



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de dezembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 11/12/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5412

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 11/12/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 17 de dezembro de 2014, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001262-6**IMPETRANTE: MAPA L COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA EPP****ADVOGADOS: DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA E OUTROS****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001682-5****IMPETRANTE: SHIRLEY SUYANE PEREIRA APOLINARIO****ADVOGADOS: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JR E OUTRA****IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE OFICIAIS DE SAÚDE PMRR****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JR****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/21.081****ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ-
PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001170-1****IMPETRANTE: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S.A****ADVOGADOS: DR. LAURINDO LEITE JÚNIOR E OUTROS****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 58, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Dispõe sobre o quantitativo mínimo de servidores nas unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de racionalização dos serviços prestados por este Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a busca pela efetividade, produtividade e otimização do capital humano deste Tribunal;

CONSIDERANDO a meta 12 do Planejamento Estratégico desta Corte, que prevê a promoção de ações de melhoria na gestão em todas as unidades jurisdicionais;

CONSIDERANDO que a meta 03/2015 prevê estabelecer e aplicar parâmetros objetivos da distribuição da força de trabalho vinculados à demanda de processos, com garantia de estrutura mínima das unidades da área fim;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do número de vagas em cada unidade judicial, de apoio direto e indireto à atividade judicante;

CONSIDERANDO que as definições compiladas por esta resolução decorrem das normas preexistentes no âmbito da organização judiciária estadual, bem como da legislação atinente ao serviço público estadual, bem como da metodologia apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO estudo técnico abrigado no Procedimento Administrativo n.º 6.339/2013.

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer o quantitativo mínimo de servidores das unidades judiciais de primeiro e segundo grau bem como das unidades de apoio direto e indireto à atividade judicante do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nos termos dos dispositivos a seguir especificados.

Art. 2.º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Unidades Judiciárias de primeiro grau: varas, juizados, turmas recursais, incluídos seus gabinetes e secretarias;

II - Unidades judiciárias de segundo grau: gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários, excluídas a Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria;

III - Unidades de apoio direto à atividade Judicante: setores com competência para impulsionar diretamente a tramitação do processo judicial;

IV - Unidades de apoio indireto à atividade judicante: setores sem competência para impulsionar diretamente a tramitação do processo judicial;

V - Lotação Paradigma (LP): total da força de trabalho necessária ao atendimento da demanda da unidade;

VI - Lotação Real: quantitativo mínimo de servidores a serem lotados em cada unidade;

Art. 3.º O quantitativo de servidores nas unidades obedecerá às fórmulas matemáticas constantes no Anexo Único desta Resolução, e terão por base sua produtividade no exercício anterior.

Art. 4.º As Varas de mesma competência deverão possuir a mesma Lotação Real (LR), devendo ser adotada a média caso haja disparidade em as LR obtidas mediante aplicação das fórmulas;

§1º A definição de servidores em novas varas obedecerá o quantitativo definido para as de mesma competência.

§2º No caso de unidade únicas em sua competência, implantadas há menos de três anos, deverá ser considerado o quantitativo de processos das classes correspondentes a sua competência distribuídos no Tribunal nos três anos anteriores, para a obtenção índice Casos Novos no Triênio - CN_{triênio}.

§3º Para obtenção do terceiro quartil (Q₃) do IPS poderão ser utilizados os dados de outros Tribunais.

Art. 5.º As Varas Criminais e de Execução Penal, além das fórmulas constantes do Anexo Único, deverão observar os parâmetros do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal no CNJ;

Parágrafo Único. Não serão considerados para cálculo dos quantitativos das unidades judiciais os Oficiais de Justiça e Motoristas porventura constante nos respectivos quadros.

Art. 6.º O acompanhamento do quantitativo de servidores ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (SGP), competindo-lhe a alocação dos servidores nas unidades, mediante disponibilidade do quadro funcional deste Tribunal e deliberação da Presidência.

Art. 7.º A Corregedoria Geral de Justiça calculará anualmente os índices de lotação e informará os quantitativos a SGP para eventuais adequações dos quantitativos aos resultados obtidos através das fórmulas.

Art. 8.º O calculo dos índices de lotação deverá ser realizado, preferencialmente, por meio de sistema informatizado, interligado ao banco de dados processual ou, até que haja disponibilidade da ferramenta, manualmente.

Art. 9.º O quantitativo mínimo de servidores de cada unidade será fixado anualmente, em ato da Presidência do Tribunal, e publicado no início de cada exercício.

Art. 10.º Fica criada a **Equipe de Apoio Itinerante**, cuja atribuição será suprir as unidades cujo número de servidores seja inferior à Lotação Paradigma, em decorrência de afastamentos legais.

Parágrafo Único. Não haverá substituição de servidores afastados por motivo de férias ou recesso.

Art. 11. A designação da Equipe de Apoio Itinerante deverá ser realizada pela SGP, que identificará os casos de utilização, mediante autorização da Presidência do TJRR.

§1º. O quantitativo de servidores que comporão a Equipe de Apoio Itinerante será definido pela SGP, com base na média de afastamentos no último triênio, com exceção dos descritos no Parágrafo único do art. 9º.

§2º O prazo de permanência da Equipe de Apoio Itinerante em uma unidade será de, no máximo, 60 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 12. As divergências existentes entre o quadro atual de servidores das Varas, Juizados e Comarcas e o quantitativo mínimo estabelecido anualmente serão comunicadas, no prazo de 20 (vinte) dias, pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas à Presidência deste Tribunal, que determinará as devidas adequações.

§1º As reposições ocorrerão mediante concurso de remoção, conforme Resolução específica.

§2º No caso de indisponibilidade de servidores para reposição imediata, deverá ser observada a existência de concurso válido e de vagas para novas nomeações.

Art. 13. Os quantitativos fixados anualmente poderão ser revistos mediante solicitação justificada, considerando as peculiaridades das atividades da Unidade, pela Presidência do Tribunal de Justiça, ouvido o Corregedor Geral de Justiça.

Art. 14. Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução do Tribunal Pleno n.º 37, de 18 de maio de 2011.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. MAURO COMPELLO
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr.^a ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

Dr. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
Juiz Convocado

ANEXO ÚNICO**DISTRIBUIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO ENTRE AS UNIDADES - FÓRMULAS PARA DEFINIÇÃO DA LOTAÇÃO PARADIGMA****1. Fórmula Base:**

$$LP = \frac{CN_{\text{triênio}}}{Q_3 \text{ (IPS)}}$$

Onde:**LP** = Lotação Paradigma**CN_{triênio}** - corresponde à média dos casos novos na unidade nos últimos três anos;**Q₃** - corresponde ao terceiro quartil do índice de produtividade dos servidores (IPS) das unidades judiciárias semelhantes, ou entre os últimos três anos nos casos de unidades únicas.**IPS** - índice de produtividade dos servidores, obtida por meio da fórmula:

$$IPS = \frac{TBaixados}{TServ}$$

2. Central de Mandados

$$IPEX = \frac{MC}{TPEX}$$

Onde:**IPEX** - corresponde ao índice de produtividade aplicado à atividade de execução de mandados**MC** – Mandados Cumpridos durante o ano-base.**TPEX** – Total de Pessoal de Execução de Mandados.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001022-4****IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARTINS GONÇALVES****DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – FONECIMENTO DE MEDICAMENTO – PRELIMINARES – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO – AFASTADAS – DIREITO À SAÚDE – DEVER DO ESTADO – ART. 196, DA CF/88 – SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva do Estado de Roraima. Afastadas. Direito à saúde é líquido e certo, assim como não há necessidade de maior dilação probatória para comprovar os fatos aduzidos na inicial. É entendimento do Colendo STJ, que o chamamento ao processo dos entes federados não é adequado as ações que tratem de fornecimento de medicamentos.

2. Mérito. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).

3. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou entraves burocráticos, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.

4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e conceder a segurança pleiteada, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti e o representante do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

LEONARDO CUPÉLLO

Juiz Convocado

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001932-4**IMPETRANTE: E R TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA-ME****ADVOGADOS: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTRO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – APREENSÃO DE MERCADORIAS DEVIDAMENTE ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS – NOTAS QUE FORAM CONSIDERADAS INIDÔNEAS – APRESENTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR AO INÍCIO DA VISTORIA – ILEGALIDADE DA APREENSÃO – SÚMULA Nº 323 DO STF - (PRECEDENTE: TJRR – AC 0010.11.701878-7, DES. ALMIRO PADILHA, 27/05/2014) - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO – CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. A apreensão de mercadorias, sob a alegação de que as notas fiscais são inidôneas, eis que foram apresentadas após o início da vistoria da carga, configura ato ilegal, pois o que a lei exige é que a mercadoria transportada esteja acompanhada do documento fiscal, o que restou devidamente comprovado;

2. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em **CONCEDER SEGURANÇA**, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Almiro Padilha e Ricardo Oliveira e os juízes convocados Leonardo Cupello, Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti.

Sala das Sessões do TJ-RR em Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 11/12/2014

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL**

Nº 0010.10.916058-9

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

AGRAVADA: MARIA DE NAZARÉ SILVA DE LIMA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 171/175 e 176/180, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 11/12/2014.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 19 de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro**, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001000-0 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: ANDERSON AJURICABA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARROSO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903011-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002043-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR ELOADIR AFONSO REIS BRASIL
AGRAVADA: INAIER WAILAN DOS SANTOS BRANDÃO
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.11.000913-9 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: ENDEL AMOEDO DE MELO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801548-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAX GOES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705292-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PEDRO PAULINO DE LIMA NETO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710135-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IRAILDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723088-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LAUANNY CASTRO COSTA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727258-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA ANTONIA ARAUJO SALAZAR
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723043-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA EVELIN NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714051-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ENIJONISMAR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.003791-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: I. S. A. E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR CARLOS FABRÍCIO ORTEMEIER RATACHESKI
APELADO: M. S. S.
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000127-1 - BONFIM/RR

APELANTE: ALTEMAR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
PROCURADOR FEDERAL (responsável pela Seção de Indígenas): DR WILSON ROBERTO F. PRÉCOMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702877-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: RAIMUNDO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727032-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PEDRO BATISTA DA SILVA NETO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710138-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ISRAEL ALVES DOURADO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808545-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERINALDO EVANGELISTA DA CUNHA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725168-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARTUR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714061-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAMILA EDUARDA FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801355-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEBSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720951-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCIA DA CUNHA SOUSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808860-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IROMAR DA SILVA GALVÃO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.13.017232-2 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: DIEMERSON DOS SANTOS BARBOSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.164581-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DINARDO EGAER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR MARCELO MARTINS RODRIGUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703797-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
APELADO: LUIZ RENATO MACIEL DE MELO
ADVOGADA: DRª NAEDJA SAMARA MEDEIROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710517-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DUELISON SILVA LEAL
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816672-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EGERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816571-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDICLEY COSTA REBELO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720853-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEÔNICIO FÁBIO DE SOUZA FRANCELINO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.000637-8 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: ERINALDO PONTES LEITÃO

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
APELADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
ADVOGADO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803525-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELSON SAPARA BENTO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715289-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELACIO PINHEIROS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704346-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GENILZA CASTELO GUIMARÃES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714029-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOELMA ARAUJO SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727025-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIEGO RAMOS SOUSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722823-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS BELMONT DE SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703511-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIO JÚNIOR SOUSA LIMA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719536-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS ALEXANDRE PEIXOTO PONTES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723198-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDECI BARBOSA BATISTA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803446-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DALUS MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803836-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO FAGNER PEREIRA BRITO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803458-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLODOANE RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815781-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSY CLAY DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800801-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO EDIMILSON ALVES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801539-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIANA MARQUES CAVALCANTE
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804092-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GUTEMBERG DE MELO LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723618-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO SERGIO SOARES DE SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722346-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ADERLAN ORLANDO SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728191-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCAS HANZES ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700787-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AGNELO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722422-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSIMAR MATIAS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723302-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAILDO SAPARA TORREIAS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705529-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE DE RIBAMAR NUNES COSTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707970-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PABLO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722807-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ HENRIQUE LEITE DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723722-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: G. S. DOS S.
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803403-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERY JOHNSON SARAIVA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800814-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA AMALIA DE SOUSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717167-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
APELADO: KRISLEY PINHO CANDEIRA
ADVOGADO: DR THALES GARRIDO PINHO FORTE
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722899-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARIVAN AMBRÓSIO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800783-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAMES DA SILVA GALVAO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722989-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: L. C. B. DA S.
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717256-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: C. H. T. DA S. S. A.
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714016-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: K. C. S.
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803671-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EVANDRO DE MORAIS BRITO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727063-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RITA VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702002-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA DAMASCENA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004856-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUAN RIBEIRO SOARES
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO (ART. 155 DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DO ACUSADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APELO NÃO PROVIDO. A convicção do julgador se forma a partir dos diversos elementos de prova, dispostos segundo encadeamento lógico, de modo a demonstrar a real dinâmica dos fatos. A inexplicável apreensão dos bens objeto do furto em posse do acusado impõe sua condenação, posto que em tal hipótese justifica-se a inversão do ônus da prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.004856-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Desembargador Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802747-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DEIVSON ASSUNCAO SOUZA CASTRO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO BARBOSA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806087-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WELLIGTON SOUZA DE LIMA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806877-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIEGO RODRIGO DE ALMEIDA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717718-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JARLISON PEREIRA DIAS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727219-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RACKEL CONCEIÇÃO SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703279-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAMEDE ABRÃO NETTO
ADVOGADA: DRª MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A sentença combatida aponta cristalinamente os motivos pelos quais houve por bem julgar procedentes os embargos, fixando a quantia devida nos autos da execução. 2. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705778-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: ANTONIA LEITE DA SILVA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA. INDEVIDA. DANO MORAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Quanto aos danos morais, tenho que correto entendimento sentencial. Assim, devidamente comprovada a inscrição indevida da recorrida, impõe-se a condenação do requerido nos moldes da sentença. 3. Sentença mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809525-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726776-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIANA LOURENCO LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714305-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEX SANDRO SIQUEIRA MULINARI
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720856-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOELCIO DE MELO LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819298-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MICHELE PIRES PINTO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes

Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801889-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

APELADO: AUGUSTO CESAR ALMEIDA DE JESUS

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. 7. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. 8. Esta Corte de Justiça já decidiu que a cobrança por serviços de terceiros é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. 9. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. No presente caso, o juiz singular já determinou a devolução dos valores na forma simples, devendo ser mantida também neste ponto. 10. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912088-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADA: MARIA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8009/90. INPENHORABILIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, o imóvel penhorado pertence à ora embargante, Maria Feitosa da Silva e há prova nos autos de ser utilizado como residência da entidade familiar, conforme documento de fls. 14 (matrícula do imóvel). 2. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715462-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JARDSON OSEAS NUNES BOTELHO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702383-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIETE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704341-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IOLETE ALVES DA SILVA ZEFERINO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700862-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARISSANE SOUSA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803123-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726992-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANGÉLICA GUEDES MAIA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712862-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FLAVIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723693-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801513-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701992-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GRACINALDA SILVA DE ASSIS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702387-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIAO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727367-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JEOVANE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor

Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (juílgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720109-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO DIVINO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921137-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO AZEVEDO DE SOUSA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADA: DRª VANESSA DE SOUZA LOPES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a

demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904399-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CILETE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719989-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROMENINGUE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705429-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.09.014626-5 - CARACARAÍ/RR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CLÁUSULAS DO TERMO. INCIDÊNCIA DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PARA REDUÇÃO DE MULTA PACTUADA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EXECUTAR A MULTA DO TAC. SENTENÇA INTEGRALIZADA. 1. O descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público viabiliza a execução da multa nele prevista. Inteligência do § 6º, do art. 5º, da Lei n. 7.347/1985. 2. Sentença integralizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em integralizar a decisão de 1º grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701215-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIZETE APARECIDA ALTOE E OUTROS
ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE
APELADA: PERIN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR THALES GARRIDO PINHO FORTE E OUTROS
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VENDA DE VEÍCULO. ATRASO NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. VEÍCULO ALIENADO COMO NOVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. PARCIAL PROVIMENTO À 1ª APELAÇÃO E DESPROVIMENTO DA 2ª APELAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer dos recursos, para dar parcial provimento à 1ª apelação e negar provimento à 2ª apelação, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709676-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDNAILSON LEITE ROZENHA
ADVOGADO: DR ORLANDO GUEDES RODRIGUES
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911165-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL SA
ADVOGADA: DRª DANIELA DA SILVA NOAL
EMBARGADO: JUBERLITA MOTA DE SOUZA
ADVOGADO: DR JEFERSON FORTE JR.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CIVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - REFORMA DO JULGADO QUANTO A COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS. CONTRATO DATADO DE 11.10.2007- DECISÃO REFORMADA NESSE PONTO - APLICAÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO - NESTE ITEM, DECISÃO MANTIDA . - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas dar parcial provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGO DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721076-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: ADELINO FERREIRA PANTOJA

ADVOGADO: CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO - CONCURSADO QUE TEVE NOMEAÇÃO TARDIA POR MAUS ANTECEDENTES. AÇÃO PENAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. - POSSE APÓS DECISÃO JUDICIAL - INDEVIDA INDENIZAÇÃO PELO TEMPO EM QUE SE AGUARDOU SOLUÇÃO JUDICIAL SOBRE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800825-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BETÂNIA SÁVIA MAGALHÃES PEREIRA

ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO

APELADA: MARIA SANTINA BUCKLEY PEREIRA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. Além disso, concedido o prazo para emendar a inicial (art. 284 do CPC), compete à parte formular pedido certo e determinado (art. 286 do CPC), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, conforme art. 295, I, parágrafo único, I, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700016-0 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: GACILENA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA

APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADORES: DRª ANDRÉA BELMONT MACÊDO e DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS, 13º SALÁRIO E 1/3. DIREITOS PREVISTOS NO ART. 7º DA CF. EXTENSÃO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO AO PAGAMENTO DO FGTS NÃO ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. No caso, são devidas as diferenças dos valores referentes a 13º proporcional e férias proporcionais, com o respectivo adicional de 1/3, correspondentes ao ano de 2011, com relação aos servidores, que fazem jus ao direito e, cujas fichas financeiras foram juntadas aos autos. São devidos 13º e férias, com o respectivo 1/3, dos anos de 2008, 2009, 2010, bem como 13º e férias proporcionais com adicional de 1/3 do ano de 2011, em favor da servidora, que não se comprovou o pagamento. 4. Não é devido o FGTS nas relações em que o vínculo é de natureza administrativa e, não, contratual. 5. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717295-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GELSON AGOSTINHO DE AZEVEDO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720215-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WILLIAMS OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR DIEGO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707143-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711379-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720953-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELTON JOHN RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908153-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS DA SILVA KAITAN
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723001-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALMIR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720912-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO DAMASCENO VIEIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713032-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL JAMES SANTOS BANDEIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800732-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARLISSON DE ANDRADE LOBATO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703683-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NATALINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709172-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADO: DISNEI DE ARAÚJO DE CASTRO

ADVOGADO: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - SÚMULA 54/STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (não se aplicaria, no entanto, quando a dívida ostentar natureza tributária, para os quais prevalecerão as regras específicas). 2. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que para as hipóteses de condenação em ações de responsabilidade extracontratual os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.000561-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO SILVANE PEREIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA HOMICÍDIO QUALIFICADO - PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DO QUANTUM - IMPOSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO - IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, TJ-RR, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.148121-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDHEYMESON PITTEP NUNES MESQUITA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, IV, CP) - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INEXISTÊNCIA - REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL - PRESENÇA DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO PARCIAL COMO CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE (ART. 65, III, "d", CP) - VIABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - PENA REDIMENSIONADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 06 148121-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, prover parcialmente o recurso, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.190541-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IZAILTON LIMA ALVES
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOCE ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ART, 121, § 2º, I e IV C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - LASTRO PROBATÓRIO ROBUSTO A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO - QUALIFICADORAS MANTIDAS - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - DOSIMETRIA ESCORREITA - FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA - "ITER CRIMINS" PERCORRIDO - IMPOSSÍVEL A FIXAÇÃO NO GRAU MÁXIMO - VÍTIMA QUE SOMENTE NÃO VEIO A ÓBITO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO RÉU - RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em CONSONÂNCIA COM O PARQUET, em NEGARPROVIMENTO AO APELO, nos moldes acima expostos. Estiverem presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Presidente/Revisor e o Juiz convocado Mozarildo Cavalcanti, Julgador. Também presente o(a) representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005413-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIEL DA SILVA PEIXOTO

ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE - ART. 65, I DO CP - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA Nº 231 DO STJ - ADOÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA - VIABILIDADE - CRIMES PRATICADOS NAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO - MAJORANTES (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO) FRAÇÃO DE 2/5 (DOIS QUINTOS) FIXADA NA SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - FIXAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3 (UM TERÇO) - APELO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o Parquet graduado, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes desembargadores Almiro Padilha, presidente/revisor e Mozarildo Cavalcanti, julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 09 de dezembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.10.000551-6 - PACARAIMA/RR

APELANTE: JOSÉ ALVES CADEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR MARCOS ANTONIO JÓFFILY

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

PROCESSO PENAL - FIXAÇÃO DA PENA-BASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR ACOLHIDA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. Ainda que para aplicar a pena mínima, deveria o magistrado ter valorado uma a uma as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, na fixação da pena-base para, em seguida, passar para as demais fases da dosimetria da pena até chegar à reprimenda final, de modo a preservar o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) e impedir a tendência a padronização das penas, amplamente criticada no meio jurídico. A ausência de análise pormenorizada das circunstâncias judiciais acarreta a nulidade da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 004510000551-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em parcial consonância com o Ministério Público, conhecer do recurso para acolher a preliminar de nulidade da sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante do Ministério Público de Roraima. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.200342-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: OZANDOLU DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 306 DO CTB. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE CONDUTA SOCIAL REPROVÁVEL E PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. REINCIDÊNCIA. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS AINDA EM ANDAMENTO, SEM A RESPECTIVA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO E OCORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO PENAL EM PROCESSO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APELO NÃO PROVIDO. 1. O envolvimento do réu em outras ocorrências criminais cujo processamento ainda não transitou em julgado não pode servir para valorar desfavoravelmente as circunstâncias judiciais da conduta social e personalidade do agente. 2. A transação penal não gera efeitos para fins de reincidência e maus antecedentes, conforme entendimento já sedimentado no STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.08.200342-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Desembargador Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711229-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SILVESTRE MARCOS ANDRE
ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APREENSÃO FEITA POR UM SÓ OFICIAL DE JUSTIÇA. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA RÉPLICA.

PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. ART. 269, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Quanto ao fato de a diligência não ter sido realizada por dois oficiais de justiça, tal não configura nulidade, mas mera irregularidade, não prejudicando sua validade. 2. Assim, há de observar nestes casos o princípio da instrumentalidade das formas, aplicável à espécie, e segundo o qual o ato deve buscar o alcance da sua finalidade, em detrimento da observância da forma prescrita, não se operando a nulidade. Há também que se considerar a ausência de prejuízo às partes, representado pela máxima pas de nullité sans grief, que prevê a nulidade do ato jurídico praticado apenas quando dele resultar prejuízo às partes, o que não é o caso. 3. Sentença mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002079-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES MERLO
AGRAVADA: BOVESA - BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL- AUSÊNCIA DE APELAÇÃO FÍSICA. ART. 103, §3º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 5/2011. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 103, caput e § 3º do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), estabelece que os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.) 2. No parágrafo 3º está determinado que a tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. 2. No presente caso, o agravante descumpriu com o ônus de apresentar o recurso físico, não havendo, portanto, qualquer razão para modificação da decisão prolatada por ocasião do julgamento da apelação. 10. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os Juízes convocados, Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 04/12/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720908-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA
APELADA: ELENILDE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE CONTRATADA EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.Quanto estabilidade provisória da gestante, tenho que correto entendimento sentencial. 2. O valor jurídico-social dessa inderrogável garantia de índole constitucional, que busca dar efetividade à proclamação constante do art. 6º da Constituição Federal, teve a sua importância reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Sentença mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.920499-7 - BOA VISTA/RR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATTA C. DELGADO R. FONSECA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, conhecer da remessa oficial e integrar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça de Roraima, em Boa Vista - RR, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001055-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEUTO BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. LEITURA DO ACÓRDÃO QUE ANULOU O PRIMEIRO JULGAMENTO PELA ACUSAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 478, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR AFASTADA. 1. A referência a anulação do primeiro julgamento do Tribunal do Júri, com a respectiva leitura do voto e acórdão, não se encaixa nas hipóteses previstas no art. 478, do CPP, além de não se caracterizar como argumento de autoridade. 2. Preliminar de nulidade afastada. RECURSO COM O MESMO FUNDAMENTO JÁ UTILIZADO EM RECURSO ANTERIOR. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 593, § 3º DO CPP. RECURSO NÃO CONHECIDO. Novo recurso com o mesmo fundamento, qual seja, ser a decisão contrária à prova dos autos, como afirma o apelado, não pode sequer ser conhecido, sob pena de se causar instabilidade jurídica e a eternização da causa. Art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 000014001055-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717446-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SIMONE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711776-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOEL MAFRA DA SILVA****ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002766-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MARIADNE BEATRIZ FREITAS NUNES****DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – EXTORSÃO MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS – DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS MILITARES EM CONLUIO COM TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO – RELEVANTES – DOSIMETRIA DA CONDENAÇÃO – PENA-BASE FIXADA ALÉM DO RAZOÁVEL – EXARCEBAÇÃO VISUALIZADA – CONDENAÇÃO REDUZIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO a presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator) e Mauro Campello (julgador) e o Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 09 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705527-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCIANE HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727038-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SOCORRO FILHO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725988-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HERBERTH MEIRE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701228-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANKLANE DE LIMA COSTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: LIDERDOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727418-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDINALDO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705388-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (juizadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722977-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL SA
ADVOGADO: DR TASSYO MOREIRA SILVA
EMBARGADA: ALCICLÉIA GALVÃO MARTINS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO QUANTO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - OCORRÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão. 2) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais tais como: taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, mantendo a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com a aplicação de multa, bem como a ilegalidade na cobrança das taxas e tarifas de cadastro, por ser o contrato datado de 10.03.2011, e determinando a restituição dos valores cobrados

indevidamente, de forma simples. 3) Assim, seguindo compreensão tomada em casos análogos determino sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte, dentre o valor arbitrado na sentença. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado, ora Embargado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja. 4) Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702397-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOCIMARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712126-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO ALVES FERNANDES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.043155-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
APELADA: RORAIMA DIAMOND SHOPPING LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, INCISO IV, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - NULIDADE DA SENTENÇA - APELO PROVIDO. 1) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) O parcelamento do crédito tributário é ato que importa em reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3) A prescrição não restou caracterizada, em face da interrupção do prazo prescricional, ocorrida com o parcelamento do débito. 4) Recurso conhecido e provido, para declarar a nulidade da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado

Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714585-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EVERALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922295-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: GIOVANYA DALGISA MARTINS ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS CONDICIONADOS À MÉDIA DO MERCADO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE - TAXA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS. ILEGALIDADE - COBRANÇA TARIFAS ADMINISTRATIVAS. LEGALIDADE PARA OS CONTRATOS ANTERIORES A 30.04.2008 - REEMBOLSO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. FORMA SIMPLES - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO

IMPROVIDO PARA MANTER A TAXA DE JUROS DO CONTRATO. 1) Juros remuneratórios condicionados à média do mercado. 2) Capitalização mensal de juros, permitida de forma da medida provisória nº 2.170/01. 3) A Taxa de comissão de permanência não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo. Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita". Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. (AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011). 4) Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária. Mantenha-se a cobrança da comissão de permanência e exclua-se a cobrança das demais encargos moratórios. 5) Quanto as tarifas administrativas, o item foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti. Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora reavaliado fora pactuado em 17.09.2008 (fls. 65v), mantenho a sentença quanto à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, uma vez que o contrato é posterior a 30.04.2008, fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96, quando era válido pactuar tais tarifas. 6) Custo efetivo total da operação e das taxas administrativas. Cobrança ilegal, pois tarifas de abertura de crédito, cobrança, de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro, seguros, serviço de recebimento por parcela, tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de serviço ao cliente. Abusividade configurada. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC. 7) A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas. Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança. Assim, Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente, se houver, na forma simples. 8) Sejam os honorários sucumbenciais suportados à razão de 70% (setenta por cento) para o Apelado e 30 % (trinta por cento) para o Apelante. 9) Apelação parcialmente provida. 10) Recurso adesivo improvido para manter a taxa de juros do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar parcial provimento. Recurso adesivo improvido para manter a taxa de juros do contrato. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715468-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADA: SANDRA SANTOS COSTA MONTE

ADVOGADA: DRª YONARA KARINE CORREA VARELA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de

igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807468-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADA: DRª IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO

APELADO: NILCILANE DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ, E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 2. A incidência de comissão de permanência é legal, devendo ser afastados os demais encargos moratórios, nos termos já decidido pelo STJ no AgRgREsp 559708/RR. 3. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802767-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DRGETÚLIO ALVARENGA REALE

APELADO: TÚLIO DE MELO MOTA

ADVOGADA: DRª LILLIAN MÔNICA DELGADO BRITO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ, E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 2. A incidência de comissão de permanência é legal, devendo ser afastados os demais encargos moratórios, nos termos já decidido pelo STJ no AgRgREsp 559708/RR. 3. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707727-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCOMM

APELADO: MARIZETE MARIA DA SILVA DAS NEVES

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723688-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERT VIANA DE SOUZA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIÁLETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irrisignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a)

ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723689-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GUILHERME THENISON ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720187-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WILLIAM DOS SANTOS ALVES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801159-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ALEXANDRE GAMBIM****ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C DANOS MORAIS - POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO COM A REINTEGRAÇÃO AO CARGO E AOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS E DANOS MORAIS. 1. No vertente caso, o requerimento administrativo formulado pelo Requerente não consta qual instituto pretendia utilizar para garantir o "afastamento da atividade militar", como ele próprio denomina. 2. Não foi utilizado no requerimento administrativo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 75 LC nº 194/2012. 3. É de se compreender a insegurança do Apelante quando a sua condição no serviço militar, uma vez que estava exercendo suas funções de policial militar amparado por decisão judicial, e que caso não lograsse êxito teria a possibilidade de voltar ao cargo público que ocupava no Estado de Roraima, do qual havia pedido vacância. Tal condição não deve prevalecer sobre os preceitos legais acerca do instituto do licenciamento como forma de desligamento dos serviços militares, e ainda que fizéssemos uma interpretação extensiva de modo a aceitar o pedido de afastamento do Apelante com natureza jurídica de licença para tratar de interesse particular, nos termos do art. 77, inc. II, da LC nº 194/2012. 4. Portanto, não há como prevalecer a hipótese de nulidade nos atos administrativos praticados pelo Comandante da Polícia Militar que determinou o seu licenciamento/exoneração das fileiras da Corporação e do Serviço Ativo da Polícia Militar do Estado de Roraima. 5. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045.09.003509-3 - PACARAIMA/RR****AUTOR: FRANCISCO CARLENILSON ALVES RODRIGUES****ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO****RÉU: MUNICÍPIO DE PACARAIMA****PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO****COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO – DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM REINTEGRAÇÃO AO CARGO EM TUTELA ANTECIPADA CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS – DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONCURSADO SEM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ILEGALIDADE CONSTATADA – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA E INTEGRALIZADA. 1. Administração Pública – in casu, Municipal – tem o poder/dever de controlar seus agentes, objetivando o aperfeiçoamento progressivo do serviço público, em que, dentre outras facetas, corrigem-se as condutas falhas por meio de punições, como a demissão. 2. O autor fora demitido sem que fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa, princípios

constitucionais igualmente relevantes, o que, por certo, vicia o ato administrativo impugnado, mostrando-se imperiosa a declaração de sua nulidade, bem como, em confirmação à tutela antecipada deferida, reintegrar o autor ao cargo de professor municipal. 3. Danos morais e materiais configurados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a sentença reexaminada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 4 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.144822-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTES: MONICA MARCHETT CHARAFEDDINE, SILVIO GUILLEN LOPES E PAULA CRISTIANE ARALDI

ADVOGADOS: DR JOSÉ GUILHERME JÚNIOR, SILVIO GUILLEN E PAULA CRISTIANE ARAÇDI E OUTROS

1º EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

2º EMBARGADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR AZILMAR PARAGUASSU CHAVES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO, EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES. READEQUAÇÃO DO VOTO. 1. Havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser acolhidos os embargos declaratórios interpostos. 2. Embargos de declaração acolhidos, em parte, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher, em parte, os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala de Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000585-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI

AGRAVADO: IGOR OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS NA FASE EXECUTIVA DA AÇÃO - MAJORAÇÃO - FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A fonte normativa principal sobre o tema consta no artigo 20, do Código de Processo Civil, que, em seu § 4º, dispõe que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do § 3º, do mesmo artigo, ou seja, atendidos o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ao requerer a execução, o credor pode postular ao juízo que fixe, de início, os honorários que serão devidos para a fase executiva. 2. É certo que os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, mas de forma a representar a expressão econômica da demanda, sem, contudo, aviltar o trabalho desempenhado pelo Advogado, pois indispensável à administração da justiça (CF/88: art. 133). 3. Forte nessas razões, estou convicto que o recurso merece ser provido para fixar definitivamente os honorários em R\$ 6.456,34 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), pois que aproximadamente dez por cento do valor da execução. 4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157265-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR ERICO CARLOS TEIXEIRA
APELADA: A. C. LIMA-ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116865-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES****APELADO: PONTUAL ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA E OUTROS****ADVOGADA: DRª GEÓRGIDA FABIANA COSTA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - APELO DESPROVIDO.

1) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Desde a informação de descumprimento do parcelamento realizado pela parte Executada, passaram-se mais de 05 (cinco) anos sem que tenha havido outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. 3) Prescrição do crédito tributário reconhecida. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702295-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A E OUTROS****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****APELADO: JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA E OUTROS****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - REVISIONAL DE CONTRATO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO LEGAL - ENTENDIDA COMO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR O PERCENTUAL CONTRATADO PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E DE MULTA CONTRATUAL - TABELA PRICE - LEGALIDADE - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA ILEGAL - CONTRATO POSTERIOR A ABRIL DE 2008 - CORREÇÃO PELO INPC - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - TEMAS PACIFICADOS PELO STJ - HONORÁRIOS REFORMADOS - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar parcial provimento ao apelo e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701133-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: DANIEL DAVID
ADVOGADO: DR JOÃO CARLOS ARANHA RODRIGUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO LEGAL - ENTENDIDA COMO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR O PERCENTUAL CONTRATADO PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E DE MULTA CONTRATUAL - TABELA PRICE - LEGALIDADE - CORREÇÃO PELO INPC - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - TEMAS PACIFICADOS PELO STJ - HONORÁRIOS REFORMADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728433-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JÚLIO CÉSAR BERNARD
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa 3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102843-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADO: DOMINGOS ANTONIO MIRANDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO - QUESTÃO PROCESSUAL QUE DEVERIA SER PREVIAMENTE DEBATIDA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PISO - APELO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703332-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ORTENCIA CHAGAS RAMOS

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa 3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702621-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL DE SOUZA NETO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901193-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ISRAEL GONÇALVES LIMA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728151-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: ALESSANDRO DA ROCHA MOREIRA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS QUE DEVEM SER COMPENSADOS ENTRE AS PARTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702853-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCELO MENEZES DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705441-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FLÁVIO SOUSA SILVA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000875-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI
AGRAVADO: C2C CONSTRUÇÕES LTDA-ME E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS NA FASE EXECUTIVA DA AÇÃO - MAJORAÇÃO - FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A fonte normativa principal sobre o tema consta no artigo 20, do Código de Processo Civil, que, em seu § 4º, dispõe que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do § 3º, do mesmo artigo, ou seja, atendidos o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ao requerer a execução, o credor pode postular ao juízo que fixe, de início, os honorários que serão devidos para a fase executiva. 2. É certo que os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, mas de forma a representar a expressão econômica da demanda, sem, contudo, aviltar o trabalho desempenhado pelo Advogado, pois indispensável à administração da justiça (CF/88: art. 133). 3. Forte nessas razões, estou convicto que o recurso merece ser provido para fixar definitivamente os honorários em R\$ 25.342, 56 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), pois que aproximadamente cinco por cento do valor da execução. 4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002044-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: INAIER WAILAN DOS SANTOS BRANDÃO
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR ELOADIR AFONSO REIS BRASIL
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. NOVA REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O STJ já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite ao magistrado alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Precedentes. 2. As astreintes são medidas coercitivas e intimidatórias e, por isso, não admitem exegese que as façam assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. 3. O objetivo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele. 4. No caso dos autos, a multa se tornou um fim em si mesma, situação que deve ser combatida pelo Poder Judiciário. 5. Por isso, não merece reforma a decisão que reiteradamente reduz multa milionária, quando esta não mais tem o condão de impulsionar o devedor a cumprir decisão já adimplida anos antes do manejo do requerimento da execução da multa. 6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920997-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: HIROSHI EDA
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA BOA-FÉ PROCESSUAL. EXCLUSIVA IMPRUDÊNCIA DO REQUERIDO QUE NÃO SE CERTIFICOU EM CARTÓRIO SOBRE EVENTUAL CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO REGULAR. REJEIÇÃO. MÉRITO: BURACO EM VIA PÚBLICA. FALTA DE SINALIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA INDEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO RÉU POSITIVADA. DEVER DE INDENIZAR. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte requerida fora regularmente intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, sem, contudo, averiguar, de modo prudente, junto ao cartório do Juízo de origem, se fora designada nova data para realização, em sendo realizada a audiência, não poderá alegar suposta nulidade decorrente de sua própria imprudência. 2. Constatado que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva do município, que foi negligente ao deixar de conservar e sinalizar via pública defeituosa, inclusive, provado nos autos que no mesmo local já ocorreram outros sinistros, resta configurado o nexo de causalidade entre sua omissão, o dano sofrido pelo munícipe e o dever de ressarcir-lo. 3. De acordo com a moderna orientação jurisprudencial, o que se exige para prosperar o pleito indenizatório por danos morais, é a prova dos fatos que o ensejaram com o nexo causal, sendo que a prova do dano se presumem 'in re ipsa'. 4. Preliminar de Nulidade da sentença rejeitada. Mérito. Recurso desprovido. Manutenção da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e no mérito, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Des. Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.08.008998-1 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: OZIEL DA CRUZ DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DRª LUCILÉIA CUNHA

APELADO: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR JAIME GUZZO JÚNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE COMPROMISSO VERBAL DO PREFEITO DO MUNICÍPIO RELATIVA A AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO OU EMPENHOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAL OU TESTEMUNHAL QUE CORROBOREM A ALEGAÇÃO DO APELANTE OU MESMO DOS SUPOSTOS PREJUÍZOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.174338-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ PAULO SEVERIANO FERNANDES NETO

ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES NORONHA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PRECEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PRÁTICA DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 9º, XI, DA LEI Nº 8.429/92 (LIA). DEVOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DE VALORES. CONDUTA QUE NÃO DESCARACTERIZA A PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO, SENDO CONSIDERADA PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA CIVIL PREVISTA NO ART. 9º DA LIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR OITO ANOS. SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, I, LIA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA LIA QUANDO DA DOSIMETRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807688-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILVANA LIMA SILVA E OUTROS

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE 5% (CINCO POR CENTO). SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGADO ERRO NA METODOLOGIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE COBRANÇA NÃO COMPROVADO. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. 1. Não há que se cogitar de eventual excesso na metodologia utilizada na elaboração dos cálculos de liquidação da sentença exequenda, quando o embargante não faz prova do excesso. 2. Nos casos é sucumbente a Fazenda Pública, e nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no art. 20, §4º, do CPC. 3. Na espécie, mesmo considerando a simplicidade da demanda, o valor de R\$ 315,79 (trezentos e quinze reais e setenta e nove centavos), não é suficiente para remunerar condignamente o profissional da causa, que atuou com zelo na defesa dos direitos por ele patrocinados. 4. Recurso de Apelação desprovido. Recurso Adesivo provido. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo interposto pelo Estado de Roraima e conceder integral provimento ao apelo adesivo da autora, para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.158667-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: SUZANE GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO COM RESULTADO MORTE – PROVA SOB O CONTRADITÓRIO – VERIFICAÇÃO – DOLO DA RÉ – COMPROVAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA CONFIRMADOS – SENTENÇA ABSOLVITÓRIA REFORMADA EM PARTE – RÉ CONDENADA – RECURSO PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, pode o julgador formar a sua convicção, através dos elementos colhidos na fase policial, desde que estejam em harmonia com a prova produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa. 2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo provimento da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mozarildo Cavalcanti (julgador); Mauro Campello (julgador), e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700729-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIDIA CARNEIRO MEDEIROS
ADVOGADA: DRª RENATTA REIS GOMES ALVES
APELADO: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: DR CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – SENTENÇA CONCISA E FUNDAMENTADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Acerca da necessidade de fundamentação da sentença, a Constituição de 1988 determina em seu artigo 93, inciso IX que todas as decisões do Poder Judiciário

serão fundamentadas. 2. Tenho que o magistrado de 1º Grau observou as teses trazidas pelas partes e a prova dos autos, não reconhecendo a comprovação da responsabilidade civil da empresa de telefonia ao caso em apreço com amparo em adequado e suficiente fundamento que antecedeu à conclusão expressada no dispositivo da sentença. 3. Mostra-se que a insurgência da apelante deve-se, em verdade, à sua discordância com o mérito da sentença, não com a ausência de fundamentação, devendo, portando ser desprovido o presente recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 4 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723078-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JÚLIO CESAR PRZIBILWIEZ
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724009-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KENNEDY DEVID DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722919-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CRISTIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703649-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAINER RANDY CASTILHO DE MENDONÇA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os

eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710757-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEOVANE ALVES CAVALCANTE

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727289-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704809-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARNALDO CINSINHO SILVA MELVILLE
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – DANO MORAL. INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819577-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCAS SOUSA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.721679-1 - BOA VISTA/RR
AUTORA: ADRIANA REGINA PONCIANO
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**E M E N T A**

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. PAGAMENTO DEVIDO. JULGADO QUE SEGUIU O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS SOBRE O TEMA. SENTENÇA CONFIRMADA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728308-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLARO S/A
ADVOGADO: DR. RODRIGO BADARÓ DE CASTRO
APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINCÍCIUS MOURA MARQUES
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA HOMOLOGADA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. 1. É entendimento jurisprudencial, a possibilidade de ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e ação sob procedimento ordinário quando presentes os requisitos estabelecidos no sobredito dispositivo legal. 2. Contudo, verifica-se que na ação de Mandado de Segurança, foi proferida sentença homologatória de pedido de desistência do autor, situação que afasta o fenômeno da litispendência, possibilitando livre trânsito ao presente processo. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença anulada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe DAR PARCIAL provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 04/12/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001979-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADA: LILIANE RAQUEL MELO CERVEIRA
ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL MELO CERVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO ELETRÔNICO. CITAÇÃO FEITA POR OFICIAL. PRAZO PARA OPOR EMBARGOS. INÍCIO. JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. ART. 241, II, DO CPC. AUSÊNCIA DA JUNTADA NO CASO EM APREÇO. INOCORRÊNCIA DE REVELIA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO AGRAVADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002035-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO: DR SANDRA MARISA COELHO
AGRAVADO: NELSON BARROS LIMA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - QUITAÇÃO INTEGRAL - BAIXA DO GRAVAME - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO - RAZOÁVEL - MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - VALOR SUFICIENTE PARA GARANTIR A OBRIGAÇÃO DE FAZER - RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 09 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001187-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JARISSON SALUSTIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA - PROIBIÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS PARA COBRANÇA DO DÉBITO DISCUTIDO JUDICIALMENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Julgador) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002047-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MASSAYOSHI MÁRIO YAMASHITA
ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO
AGRAVADO: ARNULF BANTEL
ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA PELO DEVEDOR PARA SUBSTITUIÇÃO AO BLOQUEIO ON LINE - VALOR DO IMÓVEL SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA - EXCESSO DE PENHORA E NÃO EXCESSO DE EXECUÇÃO - O ARGUMENTO QUE O BEM DADO EM GARANTIA E, AGORA LEVADO À HASTA PÚBLICA, TEM O VALOR MUITO SUPERIOR AO TOTAL DA DÍVIDA NÃO DEVE PROSPERAR UMA VEZ QUE O DEVEDOR TINHA TOTAL CONHECIMENTO DO VALOR DO BEM E DA DÍVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consoante o artigo 591, do Código de Processo Civil, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 2. O caso sub examine trata de obrigação por quantia certa, qual seja R\$ 559.416,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais), atualmente. 3. Foi expedido o mandado de penhora on line e posteriormente dado em garantia, pelo próprio Agravante, o imóvel Fazenda Rancho Macunaíma, no município do Bonfim, com área de 2.052 (dois mil e cinquenta e dois hectares, no valor de R\$ 2.933.273,46 (dois milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e setenta entres reais e quarenta e seis centavos) (fls. 49) (CPC: Art. 475-J, § 3o). 4. Assim, embora o Agravante alegue excesso na execução foi ele quem indicou o bem em garantia, sem posteriormente tomar qualquer medida para solvência da dívida. 5. Outrossim, "não se deve confundir excesso de penhora com excesso de execução. O excesso de penhora é a apreensão de bem de valor muito maior do que o crédito executado (e seus acessórios). Já o excesso de execução é o pedido excessivo do credor que pode ser impugnado através de embargos/impugnação de executado. E é perfeitamente possível que ocorra um excesso de penhora sem excesso de execução". 6. No caso sub examine poderia conjecturar excesso de penhora e não de execução, não fosse o Executado, ora Agravante indicar o bem sub judice em garantia. 7. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a penhorabilidade de imóvel dado em garantia de dívida, ainda que seja bem de família. (STJ, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/10/2013, T4 - QUARTA TURMA). 8. Assim, é de se concluir que se até mesmo um bem de família, uma vez dado em garantia numa execução de dívida da própria entidade familiar, perde a prerrogativa de impenhorabilidade, o mesmo se dá no caso em tela. 9. O artigo 656 do CPC, oportuniza a parte requerer a substituição da penhora, desde que se obedeça a ordem legal; não se incida sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já

penhorados ou objeto de gravame; se incidir sobre bens de baixa liquidez; se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único, do art. 668 do Código de Ritos Cíveis. 10. Consoante a doutrina de Fredie Didier o usual é a substituição do bem penhorado por dinheiro não podendo o credor recusar nem o juiz indeferir o pedido de substituição nesses casos. "[...] Também se admite a substituição do bem penhorado por acordo processual. (hipótese de negócio jurídico processual). O legislador institui, enfim, um incidente cognitivo para que se avalie se é caso de substituição de penhora, com base nas hipóteses citadas[...]". 11. A presente fase já esta superada, uma vez que a Fazenda Rancho Macunaíma foi dada em garantia e aceita pela parte Credora e Juízo. 12. O argumento que o bem dado em garantia e, agora levado à hasta pública, tem o valor muito superior ao total da dívida não deve prosperar uma vez que o devedor tinha total conhecimento do valor do bem e da dívida. 13. A lógica, nesses casos, é que, promova-se a execução da garantia para satisfação do credor e devolução, ao executado da quantia a maior eventualmente apurada, consoante, mutatis mutandis, entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no AREsp 9.178/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 30/08/2013) 14. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002215-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANTÔNIO NEIVA REGO E OUTROS
PACIENTE: KLINGER PENA DA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – CRIME SEXUAL CONTRA MENOR – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – NÃO VERIFICAÇÃO – CAUSA COMPLEXA - EXISTÊNCIA DE CORRÉUS E PROCURADORES DIVERSOS – WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. 1. Só cabe reconhecer constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, ou em razão de atuação indevida do Ministério Público, não ocorrendo na presente hipótese. 2. Habeas Corpus conhecido. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Relator Almiro Padilha (relator), Mozarildo Cavalcanti (julgador), Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 09 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001214-7 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: ELSON FÉLIX DOS SANTOS GOMES****ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, EM EXERCÍCIO

PACI CONCORS JUS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 11/12/2014****Procedimento Administrativo n.º 21385/2014****Origem:** Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz - Técnico Judiciário - Especialidade: Proteção à criança e ao adolescente**Assunto:** Exoneração**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 09/10), logo, defiro o pedido de exoneração do Requerente, a contar de 03.12.2014, nos termos do artigo 32 da LCE nº 053/2001.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 19462/2014**Requerente:** Herbert Andrews Lucena dos Santos - Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação**Assunto:** Conversão de férias em pecúnia**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 06/06-v), bem como a manifestação da Secretaria-Geral (fl. 10), razão pela qual indefiro o pedido, considerando a inexistência de disponibilidade orçamentária (fl. 09).
2. Publique-se e archive-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 20460/2014**Requerente:** MM. Juiz Bruno Fernando Alves Costa**Assunto:** Ajuda de custo**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fl. 12) e, em razão da existência de disponibilidade orçamentária (fl. 11), defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas para providências.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 17604/2014**Origem:** Vara da Justiça Itinerante**Assunto:** Gratificação de produtividade a servidora Maria Aneiran Carvalho Oliveira**DECISÃO**

1. Acolho parcialmente a manifestação do Secretário-Geral (fls. 17) e, *ad referendum* do Tribunal Pleno, defiro o pedido de fls. 02, autorizando o pagamento da gratificação de produtividade à servidora supramencionada, no valor de 20% do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, em razão da existência de disponibilidade orçamentária;
2. Publique-se;
3. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 16784/2014**Origem:** Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva**Assunto:** Pagamento de Gratificação de Atividade Judiciária**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 22/25) e, parcialmente, a manifestação do Secretário-Geral (fl. 28), tendo em vista que a gratificação já foi concedida por força do art. 2.º, II, da Resolução TP n.º 35/2004, legislação aplicável à espécie, apenas não tendo havido a efetivação do pagamento no período devido, o que de fato constitui objeto do presente requerimento, que ora defiro.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.
Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 16331/2014**Origem:** Felipe Arza - Técnico Judiciário**Assunto:** Pagamento de Gratificação de Atividade Judiciária**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 34/37) e, parcialmente, a manifestação do Secretário-Geral (fl. 41), tendo em vista que a gratificação já foi concedida por força do art. 2.º, II, da Resolução TP n.º 35/2004, legislação aplicável à espécie, apenas não tendo havido a efetivação do pagamento no período devido, o que de fato constitui objeto do presente requerimento, que ora defiro.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.
Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 15455/2014**Origem:** Michele Rodrigues Moraes**Assunto:** Pagamento da gratificação natalina referente ao exercício de 2013**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 05/06), bem como a manifestação do Secretário-Geral (fl. 07), e defiro o pedido com fundamento no art. 59 da LCE n.º 053/2001, condicionado o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.
3. Publique-se.
Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 6742/2013**Origem:** Divisão de Cálculos e Pagamentos**Assunto:** Processo seletivo para estagiários**DECISÃO**

1. Tendo em vista que em 04.10.2014 expirou a validade do IV Processo Seletivo para estágio de nível superior (Cursos de Direito, Administração, Ciências Contábeis e Informática) neste Tribunal, bem assim considerando o preenchimento de todas as vagas ofertadas, declaro o encerramento do presente certame.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências, em especial as medidas indicadas no item 13 da manifestação de fls. 93/93-v.
Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital n.º 20558/2014**Origem:** Comarca de Mucajaí**Assunto:** Indica nome para exercer o cargo de Diretor de Secretaria**DECISÃO**

1. Determino a exoneração da servidora Aline Moreira Trindade do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, TJ/DCA-5 – Analista Judiciário – Especialidade: Análise de Processos, do Juízo da Comarca de Mucajaí, conforme solicitado pelo magistrado titular.
2. Tendo em vista a presença dos requisitos legais, defiro o pedido subscrito pelo MM. Juiz e autorizo a nomeação da servidora **Rafaelly da Silva Lampert**, Analista Judiciária - Especialidade: Análise de Processos, para exercer o cargo de Diretor de Secretaria, TJ/DCA-5, a contar da data da publicação do ato de designação, conforme estabelece o art. 15, § 4º da LCE nº 053/01.
3. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências pertinentes, bem como para providenciar regularização no quadro de servidores da Comarca de Caracaraí, quando esta Secretaria dispuser de servidores para remanejamento.
4. Publique-se.
Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 2130, DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Declarar vago, a contar de 06.08.2014, 01 (um) cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, em decorrência da aposentadoria do servidor **ANTONIO NUNES DA SILVA**, conforme Portaria n.º 471/2014, do Gabinete da Presidência do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, publicada na edição do Diário Oficial do Estado de Roraima n.º 2422, do dia 10.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2131, DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/21415,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 15 a 19.12.2014, da servidora **VERA LUCIA SABIO**, Técnica Judiciária, para participar do curso "Introdução ao exercício do Conselho Social do SUAS", a realizar-se na Universidade Estadual de Roraima - UERR, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2132, DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/20071,

RESOLVE:

Designar o servidor **ADAUTO SEVERO DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, para exercer a função de conciliador do 1.º Juizado Especial Cível, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 04.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

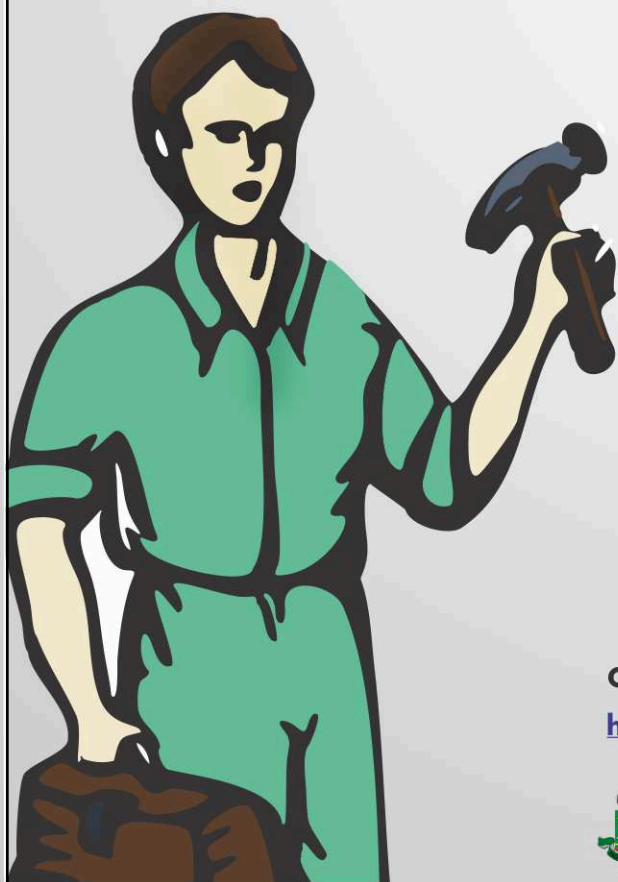
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 11/12/2014

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 051/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/9.884), que tem como objeto **“Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição eventual de tapetes para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 65/2014 – Anexo I deste Edital”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
1	SRP para eventual aquisição eventual de tapetes para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 65/2014 – Anexo I deste Edital	CASA DO CAPACHO COMERCIAL EIRELI - EPP	7.589,44	16.411,72	Adjudicado / Homologado

Boa Vista (RR), 11 de dezembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº. 12.697/2014****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Serviço de garantia dos equipamentos Storage marca HITACHI, modelo AMS 2500 com capacidade de armazenamento bruta 29,8TB.****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a contratação do serviço de garantia dos equipamentos *Storage* marca HITACHI, modelo AMS 2500 com capacidade de armazenamento bruta 29,8TB, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer de fls. 51/51-v. Desse modo, considerando a apresentação do Documento de Oficialização de Demanda - DOD que justifica o pedido devidamente ratificado pelo Secretário de Tecnologia da Informação (fls. 02/03 e 04); e dos estudos técnicos preliminares que atestam a vantajosidade na aquisição da solução escolhida (fls. 05/08 e 17/30); o atestado de exclusividade à fl. 16; o Projeto Básico nº. 79/2014 corretamente analisado e aprovado (fls. 32/36-v, 38 e 39); a declaração de antinepotismo à fl. 43; a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 42); as certidões de regularidade fiscal e trabalhista 44/45, 49/50 e 70/72; a cotação de preços e a proposta válida (fls. 63/67); **ratifico** a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 76, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
3. Consequentemente, **autorizo** a contratação da empresa HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA, para a aquisição do serviço de garantia dos equipamentos *Storage* marca HITACHI, modelo AMS 2500 com capacidade de armazenamento bruta 29,8TB nos termos do Projeto Básico nº. 79/2014, no valor de R\$ 172.800,00 (*cento e setenta e dois mil e oitocentos reais*).
4. Publique-se.
5. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para a emissão da nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, "b" da Portaria nº 410/2012.
6. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 690/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 56/2010, firmado com a empresa UNIMED Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico, referente à prestação de serviço de assistência médica hospitalar, com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial, aos beneficiários inscritos pelo TJRR****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 904/905, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 906, acerca da prorrogação e da alteração do Contrato nº 56/2010, firmado com a empresa UNIMED Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico, para a prestação do serviço de assistência médico-hospitalar, laboratorial e ambulatorial aos magistrados, servidores desta Corte e respectivos dependentes.
2. Considerando a manifestação do fiscal do contrato acerca da indispensabilidade de manutenção deste contrato; a vantajosidade da contratação (fl. 848); a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fl. 897); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista (fls. 898/902); com amparo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 056/2010** firmado com a empresa **UNIMED Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico**, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 12 meses, com possibilidade de rescisão sem ônus para a Contratante, em havendo conclusão do procedimento administrativo que tem por objeto contratação do mesmo serviço, bem como conceder o reajuste com base no INPC, em 6.3444%, apurado no período de novembro/2013 a outubro/2014, elevando o seu valor global de R\$ 10.058.240,91 para R\$ 10.696.375,95, na forma da minuta colacionada à fl. 905-v, e de acordo com o

disposto nos arts. 57, II e 65, §8º, da Lei nº 8.666/93 e nas Cláusulas Quarta e Quinta, parágrafo primeiro, do instrumento contratual.

3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº. 15037/2013

Origem: Secretaria de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº. 006/2012 – Empresa ROSERC - Roraima Serviços LTDA.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para acompanhamento do reequilíbrio econômico do Contrato nº. 006/2012, firmado com a empresa **ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA.**, referente à prestação dos serviços de condução de veículos oficiais no âmbito do Poder Judiciário.
2. Os autos foram instruídos com o pedido de repactuação da empresa, tendo em vista a Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015, registrada no MTE RR000016/2014 em 24.07.2014, com vigência entre 01.05.2014 a 30.05.2014, que ocasionou o aumento do salário das categorias de motorista de carro leve (CNH B), e motorista da categoria caminhão (CNH D), (fls. 202/203); demonstração analítica da variação de custos do contrato por meio de planilhas (fls. 254/259); o contrato assinado pelas partes (fls. 42/45-v), documentos atinentes ao último reequilíbrio concedido com as alterações mediante Termos Aditivos às fls. 47/47-v, 72/72-v, 74, 161, e os Termos de Apostilamento às fls. 170 e 173, bem como os extratos da publicação do contrato e das alterações contratuais (fls. 46, 48, 73/73-v, 74-v e 270), atendendo ao art. 61, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93. Ressaltando-se ainda que, de acordo com o Quarto Termo Aditivo, o Contrato em tela encontra-se vigente até 01.02.2015.
3. Segundo informações prestadas pela SOF/DIO há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa em questão (fl. 263).
4. Há comprovação de regularidade trabalhista, fiscal e social e da empresa (fls. 185, 268 e 269).
5. **Ante o exposto**, acolho os fundamentos do parecer jurídico de fls. 264/265, e, considerando o disposto no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº. 8.666/93; que a repactuação dos preços do Contrato, solicitada pela empresa em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015 (RR000016/2014), aumentou o salário das categorias listadas no item 02 supra; que as planilhas de fls. 254/259 tiveram sua regularidade atestada pela Chefe da Seção de Acompanhamento de Contratos e pela Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos (fls. 260-v), que existe disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 263); a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa à fl. 266; e a regularidade apontada no item 4; com base no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº. 738/2012, bem como na Cláusula Quarta do Contrato nº. 006/2012 (fl. 44) **autorizo a repactuação pleiteada pela empresa ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA**, em virtude dos impactos financeiros da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015, registrada no MTE sob o nº. RR000016/2014, vigente desde 01.05.2014 mediante Termo de Apostilamento, anotando-se que o novo valor mensal do Contrato vigente passará a ser de R\$ 40.223,06 (*quarenta mil e duzentos e vinte e três reais e seis centavos*) conforme minuta apresentada à fl. 265-v.
6. Publique-se.
7. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
8. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para demais medidas pertinentes, inclusive quanto à notificação da contratada para que, tendo em vista o novo valor global registrado, após a assinatura do termo, adéque a garantia apresentada inicialmente, no percentual de 5% do valor global atualizado, conforme determina o parágrafo quinto da Cláusula Sétima do mesmo contrato.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1255/2014**Origem: Martha Alves dos Santos - Agente de Proteção - JIJ****Assunto: licença para tratamento de saúde****DECISÃO**

1. Trata-se de novel Recurso Administrativo originado pela servidora MARTHA ALVES DOS SANTOS, Agente de Proteção, lotada no Juizado da Infância e Juventude, por meio de seu patrono MAMEDE ABRÃO NETTO (fls. 35/40).
2. No atual Recurso o advogado requer reconsideração da decisão desta Secretaria Geral que determinou o registro de faltas à servidora no período de 15.01 a 15.02.2014, haja vista a ausência de homologação da licença para tratamento de saúde por parte da Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima - DPMST/RR (fls. 32/33).
3. **É o brevíssimo relato. Decido.**
4. A decisão supracitada foi publicada no DJE nº 5393 de 14.11.2014, contra a qual fora interposto o presente recurso em 27.11.2012, obedecendo assim o requisito da tempestividade nos termos do art. 101 da LCE nº. 053/2001.
5. Das razões apresentadas pelo causídico nas oportunidades legais cabíveis, verifica-se que tão somente repisa argumentos já amplamente debatidos, dentre eles a alegação de que: "*Foi apontado que a Recorrente não teria comparecido àquela Junta para ser periciada e, assim, foram computados os dias como faltas*" (fl. 36).
6. Ocorre que de fato a servidora teve os 32 (trinta e dois) dias computados como faltas por ter sido indeferido seu pedido de licença médica pelo órgão competente, qual seja a Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho, nos seguintes termos: "*Indeferido por falta de exames que justifiquem a licença solicitada*" (fls. 10/11).
7. A deliberação pelo indeferimento ao norte transcrita obedece ao disposto na Portaria/GAB/SEGAD nº 1148/2007 que estabelece as normas e procedimentos funcionais para a Junta Médica Oficial do Estado - JMP, a saber:

*Art. 5º O servidor que comparecer à Junta Médica para homologação de Licença Médica, **deverá estar munido dos seguintes documentos:***

(...)

IV – exames e/ou documentos apresentados ao médico atestante;

(...) (Grifei).

8. A recorrente socorre-se do art. 5º, da Portaria nº. 1148/2007/GAB/SEGAD, requerendo a apresentação da servidora à Junta Médica Oficial do Estado. Porém, insta salientar que já ocorreu apreciação do pedido de atestado pela Junta Médica, oportunidade em que a recorrente deu causa a não homologação por não ter apresentado os exames complementares que já deveria estar munida no ato da perícia conforme se depreende da inteligência do citado artigo normativo da SEGAD.
9. **Diante do exposto**, sopesando que a servidora recorrente tão somente repisa os argumentos pretéritos, deixo de reconsiderar a decisão de fls. 32/33 mantendo-a incólume, haja vista que a servidora não apresentou argumentos novos capazes de ensejar a pretendida reconsideração.
10. Publique-se.
11. Notifique-se.
12. Após, encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte de Justiça para deliberação acerca do presente recurso com fulcro no art. 100 da LCE nº. 053/2001.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 2014/21762.

Origem: Silvia Schulze Garcia – Técnica Judiciária.

Assunto: Solicita Auxílio-Natalidade.

DECISÃO

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
- 3- Publique-se;
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza

Secretária - em exercício

Procedimento Administrativo n.º 10080/2014.

Origem: Escola do Poder Judiciário de Roraima.

Assunto: Encaminha lista de servidores desistentes/faltosos no curso "Execução Fiscal".

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando que o servidor R.A.C., Técnico Judiciário, não obstante tenha sido autorizado o seu afastamento, não participou do curso de "Execução fiscal", realizado no período de 05 a 07/06/2014 pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, determino o desconto do valor devido em folha de pagamento/contracheque em parcela única, em atenção ao §2.º do art. 42 da LCE n.º 053/2001 c/c o disposto no parágrafo único do art.6.º da Portaria Presidencial n.º 735/2011.
3. Publique-se e Notifique-se.
4. Após, à EJURR para registro do impedimento na participação em novos eventos da mesma natureza, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do término do encontro que deu causa ao fato.
5. Em seguida, retornem os autos para aguardar do decurso do prazo recursal.
6. Por fim, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para as providências necessárias.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza

Secretária - em exercício

Processo Administrativo n.º 2014/12180.

Origem: Comarca de São Luiz do Anauá.

Assunto: Substituição.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e com base no art. 2.º, II da Portaria da Presidência n.º 600/2010, autorizo a convalidação da designação do servidor Thiago dos Santos Duailibi, Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, para responder pela Escrivania da Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 25 a 28.07.2014, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária - em exercício

Procedimento Administrativo n.º 10762/2014.

Origem: Mutirão das Causas Criminais.

Assunto: Justificativa de ausência em curso de aperfeiçoamento promovido pela Escola do Poder Judiciário.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando que a servidora A.M.F.A.B, Assessora Jurídica I, não obstante tenha sido autorizado o seu afastamento, não participou do curso de "Procedimento Administrativo Disciplinar", realizado no período de 28 a 30.05.2014 pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, determino o desconto do valor devido em folha de pagamento/contracheque em parcela única, em atenção ao §2.º do art. 42 da LCE n.º 053/2001 c/c o disposto no parágrafo único do art.6.º da Portaria Presidencial n.º 735/2011.
3. Publique-se e Notifique-se.
4. Após, à EJURR para registro do impedimento na participação em novos eventos da mesma natureza, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do término do encontro que deu causa ao fato.
5. Em seguida, retornem os autos para aguardar do decurso do prazo recursal.
6. Por fim, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para as providências necessárias.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária - em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2014/1899.

Origem: Janne Kastheline de Souza Farias - Analista Judiciário: Análise de Processos.

Assunto: Licença para Tratamento de Saúde.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico de fls. 14/15;
2. Com base no art. 3º, inciso IX, alínea k da Portaria n.º 738/2012, e considerando o disposto no § 3.º, do art. 181 da LCE n.º 053/2001, bem como diante da não homologação pela Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho do atestado médico apresentado, indefiro o pedido;
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária - em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2014/21319.

Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.

Assunto: Progressão Funcional.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em consequência, considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo a avaliação de desempenho constante a fl. 03, concedendo progressão funcional ao servidor, em sua respectiva carreira, aplicando-se o incremento de 10% (dez por cento) sobre o valor vencimental atual, a contar da data informada, com fundamento nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.

3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista-RR, 11 de Dezembro de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária - em exercício

Documento Digital n.º 2013/21843.

Origem: Gicelda Assunção Costa, Técnica Judiciária

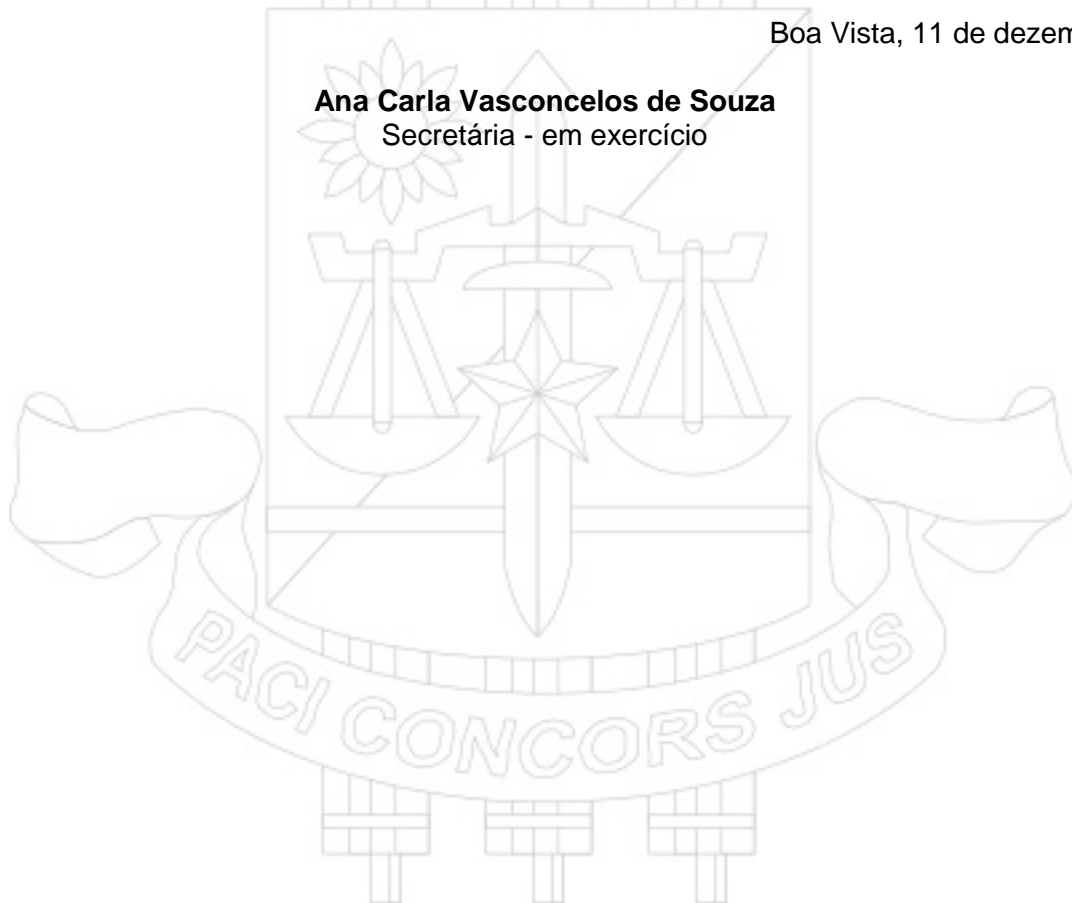
Assunto: Antecipação da 1ª parcela do 13º salário do exercício de 2015.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária - em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 3002 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Coordenador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19 a 28.01.2015.

N.º 3003 - Alterar as férias do servidor **JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 16.01 a 30.01.2015 e de 23.02 a 09.03.2015.

N.º 3004 - Alterar as férias da servidora **LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 30.09.2015.

N.º 3005 - Alterar as férias da servidora **MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 28.01 a 06.02.2015, 26.06 a 05.07.2015 e de 09 a 18.11.2015.

N.º 3006 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 15.04.2015.

N.º 3007 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 08 a 17.06.2015.

N.º 3008 - Alterar as férias da servidora **ROBERTA TATHIANA PINHEIRO DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 28.03.2015 e de 03 a 12.11.2015.

N.º 3009 - Alterar as férias da servidora **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 18.11 a 17.12.2015.

N.º 3010 - Alterar as férias da servidora **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2016.

N.º 3011 - Alterar as férias da servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 12.03 a 10.04.2015.

N.º 3012 - Conceder à servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Assessora Especial II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 13 a 22.04.2015 e de 03 a 22.08.2015.

N.º 3013 - Conceder à servidora **SUZETE SOUZA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço no período de 16 a 19.12.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral no dia 07.10.2012.

N.º 3014 - Conceder à servidora **JANNÁIRA LEAL DE CARVALHO**, Assessora Jurídica I, afastamento em virtude de casamento, no período de 10 a 17.12.2014.

N.º 3015 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **ANDRE LUIZ PAULINO DA SILVA**, Técnico Judiciário, no período de 11.11.2014 a 16.01.2015.

N.º 3016 - Conceder à servidora **GISELLE ARAUJO DE QUEIROZ BARRETO**, Assessora Jurídica II, licença à gestante no período de 24.08.2014 a 19.02.2015.

N.º 3017 - Conceder à servidora **RITA DE CASSIA RODRIGUES JUNGES**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, licença para tratamento de saúde no período de 03 a 04.12.2014.

N.º 3018 - Conceder à servidora **SHIRLEY FREIRE MACHADO**, Motorista - em extinção, licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 19.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA

Secretária, em exercício

PORTARIA N.º 3019, DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/20509,

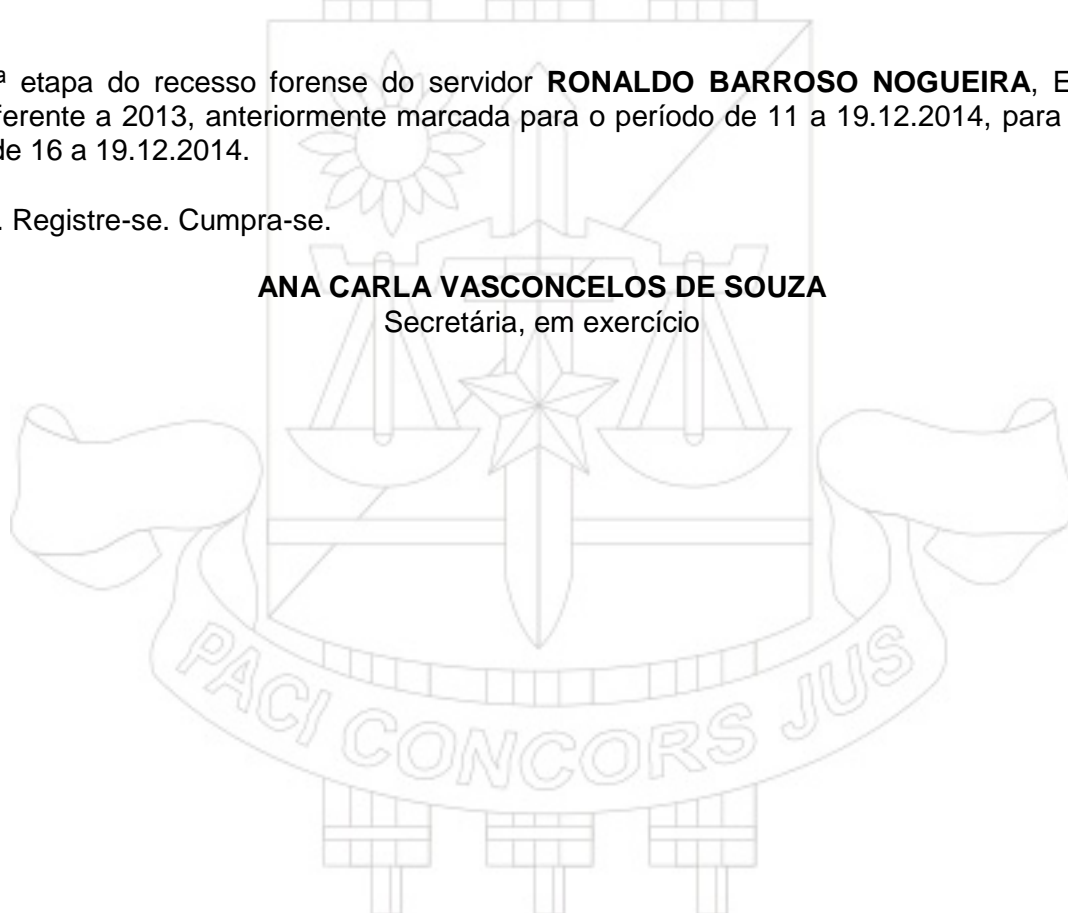
RESOLVE:

Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Escrivão - em extinção, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 11 a 19.12.2014, para ser usufruída no período de 16 a 19.12.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA

Secretária, em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 11/12/2014

Ata de Registro de Preços N.º 046/2014**Processo nº 2014/13.160 Pregão nº 056/2014**

Aos 25 dias do mês de novembro de 2014, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados aquisição eventual de material de consumo - limpeza e copa, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 056/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: Marca Comércio e Serviços Ltda-EPP	Cnpj: 01.647.770/0001-93
Endereço: Av. Gal. Ataíde Teive, 763, Mecejana – CEP 69.304-360, Boa Vista-RR	
Representante: Marcelino Vieira da Nóbrega	
Telefone/Fax: (95) 3624-2696 / (95) 3624-2473 / (95) 8114-6536	E-mail: marca@inforr.com.br
Prazo de Entrega: 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.	

Lote 1

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND.	QUANT	PREÇO UNITÁRIO-R\$	PREÇO TOTAL-R\$
1.1	Álcool em gel , etílico hidratado, com no mínimo 46° INPM, frasco com 500ml, aplicação em uso doméstico, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 87/2014.	ZUMBI	UND.	250	8,44	2.110,00
1.2	Flanela para limpeza , cor laranja, 100% algodão, medindo, no mínimo, 28cm x 48cm, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 87/2014.	SANTA MARGARITA	UND.	400	4.42	1.768,00
1.3	Fósforo , maços com 10 caixas contendo 40 unidades cada, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 87/2014.	FIAT	MAÇO	20	1,92	38,40
1.4	Guardanapo de papel , em pacotes com 50 und, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 87/2014.	NAPS	PCT.	1500	2,56	3.840,00
1.5	Luva em látex , tamanho G , em caixas com 50 pares, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 87/2014.	SANDRO MOD. PLUS	CX.	10	25,92	259,20
1.6	Luva em látex , tamanho M , em caixas com 50 pares, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 87/2014.	SANDRO MOD. PLUS	CX.	10	24,90	249,00
1.7	Máscara descartável , em pacotes com 50 unidades, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 87/2014.	3M	Cx.	30	7,20	216,00
1.8	Pano de chão , em tecido duplo, 100% algodão, alvejado, medindo	SANTA MARGARID	UND.	40	4.40,	176,00

	aproximadamente 70 x 40 cm, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 87/2014.	A				
1.9	Papel higiênico folhas duplas, em pacotes contendo quatro rolos, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 87/2014.	LE BLANC MOD. TRADICIONAL	PCT.	40	7,75	310,00
1.10	Saco para lixo , em pacote com 05 unidades, com capacidade de 100 litros, cor preto, reforçado, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 87/2014.	PRA LIXO MOD. 100L	PCT.	50	2,60	130,00
1.11	Sacola plástica 30 kg, em pacotes com 100 unidades cada, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 87/2014.	SOPLASTIC O MOD. 30 KG	PCT.	40	24,94	997,60
1.12	Toalha de papel , em pacotes com duas unidades, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 87/2014.	SCALA	PCT.	400	4,04	1.616,00
1.13	Toalha de rosto , com no mínimo 84% de algodão, na cor azul ou branca, medindo aproximadamente 45 x 85 centímetros, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 87/2014.	SANTISTA MOD. PINTA & BORDA	UND.	50	19,82	991,00
1.14	Inseticida Spray , tipo <i>mata tudo</i> , com grau de toxicidade médio, em frasco com saída tipo spray, contendo 300ml, inofensivo para a camada de ozônio, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 87/2014.	DETEFON	IND.	120	7,93	951,60
1.15	Desodorizador de Ambientes , fragrâncias diversas, spray contendo 440ml, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 87/2014.	BOM AR	UND.	120	6,96	835,20
1.16	Colher para cafezinho em inox, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 87/2014.	LAGUNA MOD. CAFÉ	UND.	100	2,74	274,00

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Ata de Registro de Preços N.º 039/2014

Processo nº 2014/9884 Pregão Eletrônico nº 051/2014

Aos 06 dias do mês de Novembro de 2014, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para aquisição eventual de tapetes para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 051/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: CASA DO CAPACHO COMERCIAL EIRELI – EPP CNPJ: 11.745.563/0001-25
 Endereço: Av. Rangel Pestana, 1567 – Brás – CEP: 03001-000 – São Paulo - SP
 REPRESENTANTE: Raphaela Bacic
 TELEFONE/CEL.: (11) 2791-6907/2958-6244 Email: raphaela@barrero.com.br
 PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da nota de empenho.

LOTE 1

ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO - R\$	PREÇO TOTAL - R\$
1.1	24	Und	KAPAZI	Tapete Modelo 01 , em material emborrachado fabricados com fibras de vinil, totalmente entrelaçadas, com base antiderrapante, com espessura de 10mm, medindo 1,50m x 1,00m, na cor azul, personalizado com o logotipo do TJRR, conforme Modelo I constante do Termo de Referência nº 065/2014.	153,84	3.692,16
1.2	19	Und	KAPAZI	Tapete Modelo 02 , em material emborrachado fabricados com fibras de vinil, totalmente entrelaçadas, com base antiderrapante, com espessura de 10mm, medindo 2,00m x 1,00m, na cor azul, personalizado com o logotipo do TJRR, conforme modelo II constante do Termo de Referência nº 065/2014.	205,12	3.897,28

Priscila Pires Carneiro Ramos
 Secretária de Gestão Administrativa,
 em exercício

Ata de Registro de Preços N.º 043/2014

Processo nº 2013/12011 Pregão nº 049/2014

Aos 20 dias do mês de novembro de 2014, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de material permanente - medidor de distância a laser, filmadora, câmera fotográfica e acessórios, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 049/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: Full Broadcast & Audio Eireli - EPP Cnpj: 18.964.131/0001-54
 Endereço: QD. SHCN CL 403, Bloco e Sala 219, CEP 70.835-550, Asa Norte – Brasília-DF
 Representante: Reginaldo Ribeiro Amorim
 Telefone/Fax: (61) 3037-2397 E-mail: reginalddovendas@gmail.com
 Prazo de Entrega: 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote 1

1.1	Filmadora compacta com tecnologia digital HD , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 69/2014.	SONY / PXW70	Und	02	10.748,11	21.496,22
1.2	Bateria Recarregável para Filmadora de íons de lítio (7.2V, 1500mAh) ou superior , e demais	BESTBATTE RY / NP-FV70	Und	04	120,22	480,88

	especificações conforme Termo de Referência n.º 69/2014. (obs. este item, terá de ser compatível com item 1.1 deste Lote).					
1.3	Monopé , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 69/2014. (obs. este item, terá de ser compatível com item 1.1 deste Lote).	WT1003	Und.	02	79,67	159,34
1.4	Case para câmara de vídeo profissional compacta , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 69/2014. (obs. este item, terá de ser compatível com item 1.1 deste Lote).	ALHVA / CXPMWEX3	Und.	02	420,96	841,92
1.5	Tripé de Alumínio , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 69/2014. (obs. este item, terá de ser compatível com item 1.1 deste Lote).	WF3716	Und.	02	201,75	403,50

Empresa: R.M.S. COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA-EPP Cnpj: 12.286.341/0001-54

Endereço: Rua Capitão Frederico Virmond, 2720, Santa Cruz – CEP 85.015-260, Guarapuava - PR

Representante: Roberto Martins de Siqueira

Telefone/Fax: (42) 3624-9495 E-mail: rms.licitacao2@gmail.com.br

Prazo de Entrega: 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote 2

2.1	Câmera Fotográfica Digital Semiprofissional , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 69/2014.	NIKON / L320	Und	03	1.899,00	5.697,00
2.2	Câmera Fotográfica Digital , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 69/2014.	NIKON / S4400	Und	04	799,00	3.196,00
2.3	Flash, modelo de referência: Speedlight AF SB-900 , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 69/2014.	NIKON / SB910	Und	02	1.765,18	3.530,36
2.4	Medidor de distância à laser (trena à laser) , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 69/2014.	STABILA / LD500	Und	02	2.256,73	4.513,46

Lote 3

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA / MODELO	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL - R\$
3.1	Câmera Digital (DSLR) com lentes Intercambiáveis, e	NIKON / D7100	Und.	02	4.447,45	8.894,90

	demais especificações conforme Termo de Referência n.º 69/2014.					
3.2	Cartões de Memória SD de 8GB , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 69/2014. (obs. este item, terá de ser compatível com item 3.1 deste Lote).	SANDISK / 8GB	Und.	04	44,65	178,60
3.3	Baterias Recarregáveis , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 69/2014. (obs. este item, terá de ser compatível com item 3.1 deste Lote).	NIKON / EM-EL15	Und.	03	218,22	654,66
3.4	Alça de Mão , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 69/2014. (obs. este item, terá de ser compatível com item 3.1 deste Lote).	NIKON / NECK STRAP	Und.	02	62,96	125,92
3.5	Bolsa tipo case para câmara , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 69/2014. (obs. este item, terá de ser compatível com item 3.1 deste Lote).	GREIKA / WB3427	Und.	02	93,45	186,90
3.6	Lente 18-105mm ou 18-135mm, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 69/2014. (obs. este item, terá de ser compatível com item 3.1 deste Lote).	NIKON / 18-105MM 3.5-5.6G VR	Und.	02	4 1.499,00	2.998,00
3.7	Lente 18-200mm , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 69/2014. (obs. este item, terá de ser compatível com item 3.1 deste Lote).	NIKON / 18-200mm F/3.5-5.6G VR II	Und.	02	3.225,38	6.450,76
3.8	Lente Grande Angular 67mm , distância focal, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 69/2014. (obs. este item, terá de ser compatível com item 3.1 deste Lote).	NIKON / FISHEYE-10.5mm f/2.8G ED	Und.	02	2.724,50	5.449,00
3.9	Flash externo , com case, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 69/2014. (obs. este item, terá de ser compatível com item 3.1 deste Lote).	NIKON / SB400	Und.	02	1.713,18	3.426,36
3.10	Tripé de Alumínio , com case, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 69/2014. (obs. este item, terá de ser compatível com item 3.1 deste Lote).	WF / WT-3970	Und.	02	201,75	403,50

Lote 4						
TEM	DESCRIÇÃO	MARCA / MODELO	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL - R\$
4.1	Bateria Recarregável de Lítion , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 69/2014.	NIKON / EN-EL3E	Und.	02	163,19	326,38
4.2	Lente de 55-300mm , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 69/2014.	NIKON / 55-300MM F/4.5-5.6G ED. VR	Und.	02	1.456,79	2.913,58
4.3	Lente de 18-105mm , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 69/2014.	NIKON / 18-105MM 3.5-5.6 G VR	Und.	02	1.499,00	2.998,00
4.4	Lente de 18-200mm , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 69/2014.	NIKON / 18-200MM F/3.5-5.6G VR II	Und.	02	3.306,73	6.613,46
4.5	Lente Grande Angular 67mm, Distância Focal , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 69/2014.	NIKON / FISHEYE-10.5MM f/2.8G ED	Und.	02	2.724,50	5.449,00
4.6	Lâmpada , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 69/2014.	CN / Cn 160	Und.	02	361,23	722,46

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo Nº 7553/2014

Origem: Secretaria-Geral

Assunto: Contratação de empresa para a realização do V Concurso Público para o Cargo de Juiz de Direito Substituto.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo visando a contratação direta da Fundação Carlos Chagas para realização do V Concurso Público para o Cargo de Juiz de Direito Substituto, em razão da necessidade de preenchimento de 06 (seis) vagas existentes, acrescido de cadastro reserva.
2. Tomando por razão de decidir os argumentos apresentados no parecer da Assessoria Jurídica desta SGA de fls. 307 a 308v., RECONHEÇO ser dispensável o procedimento licitatório, conforme art. 2.º, I, da Portaria GP 738/2012, para a contratação da Fundação Carlos Chagas, com base no art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93.

3. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à Secretaria-Geral, para análise, nos termos do inciso II do já mencionado artigo.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Protocolo Geral: 18081/2014.

DECISÃO

1. Documento digital que abriga o Termo de Referência nº 101/2014, elaborado pela Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos, para balizar a formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada no serviço de plotagem de projetos gráficos.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e **aprovo o Termo de Referência nº 101/2014**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.
3. À Secretaria-Geral, sugerindo deliberação quanto à abertura de procedimento administrativo e decisão sobre abertura de processo licitatório.
4. Após, havendo prosseguimento do feito, sugiro seu encaminhamento à CPL para elaboração de Minuta de Edital.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

PA nº 18741/2014.

Origem: Assessoria de Comunicação Social.

Assunto: Assinatura do Jornal Folha de Boa Vista.

Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Projeto Básico nº 100/2014** de folhas 11 a 13v, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 31-32) e demais informações técnicas constantes nos autos.

Encaminhe-se o feito à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 9.360,00 (item 6.1 do Projeto Básico).

Após, à **Secretaria-Geral** para providências de estilo.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 148, de 11 de dezembro de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 062/2014 - PREGÃO ELETRÔNICO 053/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura do contrato nº 062/2014, assinado com a Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênio Haag S.A., referente ao Pregão Eletrônico nº 053/2014 - Procedimento Administrativo nº 3.200/2014, para a prestação de serviço de gestão eletrônica do abastecimento de combustível da frota do TJRR, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 73/2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores Adler da Costa Lima, matrícula n.º 3010103 e Franciones Ribeiro de Souza, matrícula nº. 3010113 para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do contrato em epígrafe.

Art. 2º - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 21.520/2014

Origem: **Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz de Direito**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo **Juiz de Direito Cláudio Roberto Barbosa de Araújo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista - RR.	
Motivo:	Participar de audiência concentrada da Vara da Infância e Juventude, conforme Provimento nº 32 do CNJ, no Abrigo Institucional Feminino Pastor Josué da Rocha Araújo.	
Data:	30 de novembro a 1º de dezembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Cláudio Roberto Barbosa de Araújo	Juiz de Direito
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 21.517/2014

Origem: **Anderson Souza Lorena de Lima – Técnico Judiciário**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Anderson Souza Lorena de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar de audiência concentrada da Vara da Infância e Juventude.	
Data:	30 de novembro a 1º de dezembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Anderson Souza Lorena de Lima	Analista Judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

008913-CE-N: 071
 060268-MG-N: 123
 081789-MG-N: 116
 016213-PA-N: 087
 000005-RR-B: 072
 000020-RR-N: 158
 000077-RR-A: 072
 000087-RR-B: 072
 000112-RR-B: 108
 000118-RR-N: 114, 157
 000126-RR-B: 087
 000128-RR-B: 072
 000152-RR-N: 082
 000154-RR-E: 072
 000154-RR-N: 109
 000155-RR-B: 097
 000160-RR-B: 164
 000172-RR-N: 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047,
 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060,
 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068
 000178-RR-B: 162, 168
 000201-RR-A: 074, 124
 000210-RR-N: 072, 074, 085, 100
 000223-RR-A: 082
 000223-RR-N: 119, 120
 000231-RR-N: 086
 000246-RR-B: 110, 111
 000253-RR-B: 121
 000254-RR-A: 083
 000258-RR-E: 085
 000258-RR-N: 163
 000268-RR-B: 076
 000271-RR-B: 167
 000287-RR-N: 074
 000288-RR-A: 129, 154
 000289-RR-A: 115
 000289-RR-E: 078
 000297-RR-A: 097
 000298-RR-E: 078
 000299-RR-B: 069
 000299-RR-N: 072, 109, 126
 000300-RR-N: 104
 000311-RR-N: 169
 000333-RR-N: 107
 000336-RR-B: 165
 000338-RR-B: 072
 000350-RR-B: 106, 108
 000352-RR-N: 133
 000361-RR-B: 116
 000379-RR-E: 126
 000385-RR-N: 132, 170

000403-RR-A: 165
 000421-RR-N: 069
 000431-RR-N: 069
 000451-RR-N: 069
 000481-RR-N: 078, 079, 080
 000514-RR-N: 072
 000525-RR-N: 166
 000550-RR-N: 105
 000556-RR-N: 116
 000567-RR-N: 154
 000590-RR-N: 101
 000601-RR-N: 166
 000635-RR-N: 154
 000692-RR-N: 165
 000708-RR-N: 156
 000709-RR-N: 156
 000716-RR-N: 020
 000721-RR-N: 086
 000732-RR-N: 165
 000777-RR-N: 158
 000787-RR-N: 102, 117, 154
 000795-RR-N: 104
 000804-RR-N: 088
 000816-RR-N: 086
 000837-RR-N: 160
 000839-RR-N: 075, 087, 122
 000875-RR-N: 072
 000914-RR-N: 156
 000924-RR-N: 155
 000943-RR-N: 078
 000986-RR-N: 087
 001006-RR-N: 159
 001048-RR-N: 126
 001100-RR-N: 098
 001133-RR-N: 167
 001134-RR-N: 074, 076
 001144-RR-N: 129

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0019875-22.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019875-4
 Indiciado: D.L.P.C.
 Distribuição por Dependência em: 10/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0019880-44.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019880-4
 Indiciado: T.C.S.
 Distribuição por Dependência em: 10/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

003 - 0019859-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019859-8
Indiciado: J.R.B.C.
Distribuição por Dependência em: 10/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0019901-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019901-8
Indiciado: J.P.J.
Distribuição por Dependência em: 10/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0019896-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019896-0
Réu: Lindemberg Costa da Silva
Distribuição por Dependência em: 10/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0019075-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019075-1
Réu: Antônio da Silva Rodrigues
Transferência Realizada em: 10/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0020167-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020167-3
Réu: Gumercindo Junio Costa dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

008 - 0019898-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019898-6
Réu: Francisca Moraes dos Santos
Distribuição por Dependência em: 10/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

009 - 0019856-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019856-4
Autor: Abraonio de Souza Reis
Distribuição por Dependência em: 10/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

010 - 0019903-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019903-4
Réu: Kennedy Américo Melo
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0019906-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019906-7
Réu: Mailson Fonseca da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0019865-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019865-5
Indiciado: H.S.A.
Distribuição por Dependência em: 10/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0019853-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019853-1
Réu: Caio Luis de Oliveira Urnhani
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

014 - 0019904-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019904-2
Réu: Alexandre Coelho Dias
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0019863-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019863-0
Réu: Evaldo Alves de Moraes
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0020075-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020075-8
Réu: Jhonatan Soares de Oliveira
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0020082-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020082-4
Réu: Armando Bezerra de Melo
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0020087-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020087-3
Réu: Luiz Ferreira Valadares
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

019 - 0019877-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019877-0
Indiciado: C.P.S.
Distribuição por Dependência em: 10/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

020 - 0019905-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019905-9
Réu: Raildo da Silva Santos
Distribuição por Dependência em: 10/12/2014.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Prisão em Flagrante

021 - 0019864-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019864-8
Réu: Adomildo da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0020089-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020089-9
Réu: Fernando Gonçalves Barbosa
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Liberdade Provisória

023 - 0019899-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019899-4
Réu: Wydeglan da Silva Falcao
Distribuição por Dependência em: 10/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

024 - 0019897-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019897-8
Réu: Izaque Magalhães Marinho e outros.
Distribuição por Dependência em: 10/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Med. Protetivas Lei 11340**

025 - 0019494-14.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019494-4
 Réu: Pedro Valente de Mesquita
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0019495-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019495-1
 Réu: Jofre Rosendo da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0020165-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020165-7
 Réu: Allan Alfredo Ramos da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014. Transferência Realizada em:
 10/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0020166-22.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020166-5
 Réu: Emerson de Souza Moura
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014. Transferência Realizada em:
 10/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0020170-59.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020170-7
 Réu: José das Dores Dutra
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014. Transferência Realizada em:
 10/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0020171-44.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020171-5
 Réu: Roraima de Lima Cardoso
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014. Transferência Realizada em:
 10/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0020175-81.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020175-6
 Réu: Orlando Souza da Silva Junior
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014. Transferência Realizada em:
 10/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0020176-66.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020176-4
 Réu: Ozéias Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014. Transferência Realizada em:
 10/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

033 - 0019496-81.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019496-9
 Réu: Rafael Araujo Gadilha
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância**Juiz(a): Parima Dias Veras****Exec. Medida Socio-educa**

034 - 0007063-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007063-1
 Infrator: J.V.L.O.
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

035 - 0007064-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007064-9
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007065-15.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007065-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007067-82.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007067-2
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Alimentos - Lei 5478/68**

038 - 0014062-14.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014062-4
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0014064-81.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014064-0
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
 Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0014066-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014066-5
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0014068-21.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014068-1
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0018508-60.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018508-2
 Autor: Z.R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
 Valor da Causa: R\$ 4.005,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0018510-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018510-8
 Autor: N.V.A.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
 Valor da Causa: R\$ 5.784,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0018511-15.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018511-6
 Autor: W.P.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0018513-82.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018513-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0018530-21.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018530-6
 Autor: P.H.F.E. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0018531-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018531-4
 Autor: I.M.O.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0018577-92.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018577-7
 Autor: H.G.F.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0018579-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018579-3
Autor: H.K.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0018580-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018580-1
Autor: A.L.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0018596-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018596-7
Autor: T.K.T.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

052 - 0014065-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014065-7
Autor: B.J.M.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

053 - 0014067-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014067-3
Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0018517-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018517-3
Autor: A.S.F. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0018518-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018518-1
Autor: A.S.F. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0018519-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018519-9
Autor: A.M.F. e outros.

Criança/adolescente: A.L.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0018545-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018545-4
Autor: J.B.O.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0018550-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018550-4
Autor: J.R.L. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0018551-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018551-2
Autor: A.M.N. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0018597-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018597-5

Autor: C.J.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0018600-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018600-7

Autor: E.S.G. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0018601-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018601-5

Autor: R.L.P. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0018607-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018607-2

Autor: E.S.R. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0018609-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018609-8

Autor: A.A.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0018611-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018611-4

Autor: A.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0018614-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018614-8

Autor: W.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0019709-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019709-5

Autor: A.M.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Perda/supen. Rest. Pátrio

068 - 0014063-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014063-2

Autor: A.W.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

Reinteg/manut de Posse

069 - 0180847-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180847-8

Autor: Joel Gonzaga de Souza

Réu: Itamar de Araujo e outros.

Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para ciência da nova data para a realização da perícia, para o dia 23 de Janeiro de 2015, às 09h00min, no corredor da recepção do Cartório da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, conforme documento de fl. 347. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Ataliba de Albuquerque Moreira, Glener dos Santos Oliva, Roberto Guedes de Amorim Filho

1ª Vara do Júri

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

070 - 0009046-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009046-6

Réu: Daniela dos Santos da Silva e outros.

Ao MP.

Em: 10/12/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

071 - 0166597-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166597-9

Réu: Antonio Alves de Lima

Ao MP, para ciência do retorno da CP com a oitiva das testemunhas da Defesa.

Ao Cartório para manter arquivado cópia do CD oriundo da Comarca de Fortaleza.

Em: 10/12/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Augusto César Soares Campos

Ação Penal Competên. Júri

072 - 0187357-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187357-1

Réu: José João Pereira e outros.

Intime-se, via DJE, os advogados dos demais acusados para fase do art. 422 do CPP. Republicado.

Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Juceneuda Lima Sobral, Mauro Silva de Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Frederico Silva Leite, Wendel Monteles Rodrigues

Prisão em Flagrante

073 - 0019371-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019371-4

Réu: Thiarlison da Costa Silva

Ao MP.

Em: 10/12/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

074 - 0060379-56.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060379-8

Réu: Cleidson Garcia Ribeiro e outros.

Defiro o pedido de fls. 389, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em: 10/12/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Defiro o pedido de fls. 389, pelo prazo de dez dias (carga). Autos em cartório à disposição do advogado.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita

Cássia Ribeiro de Souza, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

075 - 0002737-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002737-7

Réu: Natália Gomes de Oliveira

"..."

Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio NATÁLIA GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, I (motivo torpe) e III (perigo comum) c/c artigo 14, II, ambos do CP, para em tempo oportuno ser levada a julgamento pelo Tribunal do Júri.

P.R.I.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza Titular - 1ª Vara Criminal do Júri

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

076 - 0011919-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011919-4

Réu: Maria Izabel Mangabeira de Oliveira e outros.

Ao MP, para se manifestar sobre as preliminares apresentadas nas Defesas Preliminares.

Em: 09/12/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Michael Ruiz Quara, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

1ª Vara do Júri

Expediente de 11/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Marcio Costa Moratelli

Inquérito Policial

077 - 0004899-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004899-9

Indiciado: J.J.P.

"..."

Por tal motivo, o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial (fl. 78), merece ser acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal - Ordinário

078 - 0190250-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190250-3

Indiciado: F.A.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/01/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Diego Victor Rodrigues, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Fellipy Bruno de Souza Seabra

079 - 0003582-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003582-0

Réu: P.K.D.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

28/01/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

080 - 0011921-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011921-0

Réu: A.L.S.C.R.

Defiro o pedido da Defesa de fls. 215.

Oficie-se ao Comando da PM/RR.

Em: 10/12/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal - Ordinário

081 - 0222091-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222091-1

Réu: Sheldomar Pereira de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

082 - 0012056-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012056-4

Réu: Luiz Carlos Oliveira da Silva Junior e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Mamede Abrão Netto

083 - 0012279-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012279-2

Réu: Railson Oliveira Pires e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO os pedidos de RELAXAMENTO DAS PRISÕES PREVENTIVAS de RAILSON OLIVEIRA PIRES e WESLEY MELO DA SILVA, razão pela qual mantenho as prisões dos acusados pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação das prisões preventivas.

Intimem-se.

Ademais, tomem-se as seguintes providências:

Realize a correta posição das folhas dos autos, haja vista que da folha 341 pula para a folha 348;

Reitere solicitação de folhas 349, quanto ao cumprimento da carta precatória de fls. 315;

Designem-se nova data para audiência, com urgência; Requistem-se os réus que estão presos, junto ao sistema prisional;

Intime-se a ré Thania Santos de Souza;

Requisite-se a testemunha EUQUISSON JOSÉ DA SILVA MUNHOZ, agente carcerário que atualmente está lotado na Polícia Civil;

Notifique-se o MP e a DPE. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Ação Penal - Ordinário

084 - 0004885-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004885-2

Réu: Weslee de Almeida Veras e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/01/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0005721-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005721-8

Réu: Antonio Carlos de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2015 às 10:40 horas.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

086 - 0008947-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008947-6

Réu: Luiz Fernando da Silva Campos

Despacho: Adoto na íntegra as razões apresentadas pelo Ministério Público (fl. 103) e INDEFIRO o pedido de restituição da motocicleta. Ademais, o mesmo pedido já foi analisado por esta Unidade Jurisdicional e a defesa não trouxe nenhum fato novo capaz de modificar a decisão deste Juízo. (...) 1. Intime-se o advogado para ciência. Intime-se ainda acerca da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2015, às 09:00 horas. Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE.

Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

087 - 0013962-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013962-8

Réu: Luiz Augusto Alves e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/01/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Álvaro Diego Oliveira Reis, Denise Silva Gomes, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

088 - 0018417-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018417-8

Réu: Rodrigo de Melo Praia

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

089 - 0015860-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015860-0

Réu: Raphael Gama da Silva Chaves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/01/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

090 - 0019034-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019034-8

Réu: Franciana de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

091 - 0008423-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008423-8

Indiciado: L.R.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0013211-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013211-8

Indiciado: A.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0015640-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015640-6

Indiciado: D.A.M.

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de DIENES AZEVEDO DE MATOS.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0018894-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018894-6

Indiciado: A.V.C.

Constata-se, assim, que há prova a priori da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0019182-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019182-5

Indiciado: A.E.F. e outros.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não sejam encontrados, citem-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

096 - 0014090-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014090-5

Autor: Delegado de Polícia Civil

Pelo exposto, adoto na íntegra as razões apresentadas pelo Ministério Público e DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE para o feito.

Apensem-se os autos ao inquérito nº. 010.14.013.211-8 e remeta à Justiça Federal.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

097 - 0017501-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017501-8

Réu: Nelson Colares Lima e outros.

procedente

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Alysso Batalha Franco

Proced. Esp. Lei Antitox.

098 - 0005362-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005362-9

Réu: Jorge Haney dos Santos Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Silas Moreno Caldas Júnior

099 - 0012593-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012593-0

Réu: Francisco Wilami Souza de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/01/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

100 - 0012380-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012380-2

Autor: Yldemor Pereira de Figueiredo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

101 - 0016099-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016099-4

Autor: Carla Santos Vieira

Desta forma, hei por bem DEFIRIR o pedido tecido pela ora requerente, para que seja restituído o veículo GM CELTA 5 PORTAS, Placa NAK-4005, cor preta, categoria particular, Chassi 9BGRD48X03G190952.

O referido bem fica indisponível para a venda ou qualquer outro tipo de alienação, permanecendo com a requerente até a decisão final da ação, na qualidade de FIEL DEPOSITÁRIO.

Oficie-se ao DETRAN-RR, informando que o bem está indisponível para venda ou qualquer outro tipo de transferência.

Solicite-se ao delegado que providencie a perícia no veículo, enviando a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Após a assinatura do termo de cautela e da juntada do laudo pericial, proceda-se à confecção de alvará judicial, com o fito de que seja restituída a posse do bem.

Ciência ao MP.

P. R. I. C.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Após. arquite-se.

Advogado(a): Marcus Cezar Gorbachev Cruzeiro de Hollanda

102 - 0017792-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017792-3

Autor: Jorge Paulo Braga de Carvalho

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO, visto que ainda interessa ao processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

Termo Circunstanciado

103 - 0013367-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013367-0

Indiciado: M.R.S.O.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

104 - 0012314-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012314-1

Réu: Yan Kalleo Rodrigues Chaves

procedente

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

Relaxamento de Prisão

105 - 0017612-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017612-3

Réu: Jean Harley Rodrigues

improcedente

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Execução Penal

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

106 - 0070053-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070053-7

Sentenciado: Enoque Correa Lira Filho

DÊ-SE vista ao Ministério Público do Estado de Roraima, em homenagem ao contraditório. Boa Vista/RR, 10.12.2014 - 11:33. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

107 - 0129176-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129176-0

Sentenciado: Alessandro Pinheiro da Silva

DEFIRO o pedido de elaboração de laudo pericial psiquiátrico do reeducando Alessandro Pinheiro da Silva, ver fls. 477/478, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 9.12.2014 12:11. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

108 - 0134121-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134121-9

Sentenciado: Terezinha Duarte de Lima

Ao Ministério Público do Estado de Roraima, em homenagem ao contraditório. Boa Vista/RR, 9.12.2014 11:58. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Layla Hamid Fontinhas

109 - 0152721-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152721-1

Sentenciado: Michel Farias Pinheiro

SOLICITE-SE o laudo médico pericial do reeducando Michel Farias Pinheiro. Após a juntada do exame, independente de novo despacho, dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 10.12.2014 08:38. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Iara Leipnitz Domingues, Marco Antônio da Silva Pinheiro

110 - 0213256-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213256-1

Sentenciado: Railson Oliveira Pires

AGUARDE-SE o cumprimento de pena. Boa Vista/RR, 10.12.2014 11:53. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

111 - 0005024-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005024-3

Sentenciado: Aristeu Luiz Miranda

PROCEDA-SE conforme a promoção de fl. 100v. Boa Vista/RR, 5.12.2014 10:55. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

112 - 0000382-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000382-4

Sentenciado: Max Conceição de Araujo

DÊ-SE vista à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado de Roraima (SEJUC/RR) para elaboração do exame criminológico do reeducando Max Conceição de Araujo. Após a juntada do exame, independente de novo despacho, dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 9.12.2014 - 14:08. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0011104-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011104-7

Sentenciado: Kalberg da Silva Magalhaes

I - DEFIRO o pedido de fl. 76v. II - SOLICITE-SE resposta do expediente de fl. 76. Boa Vista/RR, 10.12.2014 11:48. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal - Ordinário

114 - 0023245-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023245-9

Réu: Euclides Erian da Silva

Vistos etc.

Euclides Erian da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas dos crimes citados na epígrafe, acusado de ter se envolvido num acidente, no qual colidiu a caminhonete D-20 que conduzia contra uma motocicleta, na qual vinha três ocupantes, tendo um falecido e os outros dois se lesionado, fato ocorrido no dia 17 de agosto de 1997, na estrada para Alto alegre (cf. denúncia de fls. 02/04, com duas testemunhas).

O laudo cadavérico encontra-se às fls. 24 a 27.

A denúncia foi recebida à fl. 02, sendo que o réu não localizado, sendo citado por edital (cf. fl. 83), tendo o processo e o prazo prescricional sido suspensos na forma do art. 366 do CPP (cf. fl. 97v).

Posteriormente, o acusado foi localizado e citado (cf. fls. 131/132), tendo a DPE apresentado resposta à acusação, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia (cf. fl. 133).

À fl. 149v o MP desistiu de uma testemunha.

Às fls. 165/166 foi declarada a prescrição, mas o MP interpôs RSE (cf. fls. 169/171), tendo havido o juízo de retratação na decisão de fl. 179.

Uma das vítimas de lesão corporal foi ouvida à fl. 187, sendo decretada a revelia do réu (cf. fl. 194). Em seguida as partes apresentaram alegações finais, sendo que ambas pediram a absolvição do réu (cf. fls. 195/198 e 200/203).

A FAC atualizada foi juntada às fls. 204/205.

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante o laudo cadavérico de fls. 24/27 comprovar a materialidade do delito do art. 302 do CTB e os laudos de fls. 42/42v e 43/43v os crimes do art. 303 do mesmo diploma legal, a autoria restou duvidosa.

Como bem disse o parquet, não foram produzidas provas durante a instrução criminal que comprovassem a responsabilidade do acusado.

Com efeito, o decurso do tempo do acidente e o fato de não ter sido realizado exame pericial prejudicaram a apuração do acontecimento, sendo que a imputação não restou plenamente provada, uma vez que resta dúvida de qual condutor foi o responsável pela colisão.

Como se observa, não há como condenar o acusado, tendo procedido corretamente o MP, na sua função de custos legis, ao pedir sua absolvição.

Isto posto, absolvo Euclides Erian da Silva, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

P.R.I e arquite-se.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

115 - 0116312-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116312-8

Réu: Irno Domingos Araldi

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para apresentar contra-razões

Advogado(a): Paula Cristiane Araldi

116 - 0013786-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013786-5

Réu: Sebastião Adair Peters

PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado a juntar FAC da justiça mineira Advogados: Marcelo Pícoli, José Maria de Aguiar Neto, Peter Reynold Robinson Júnior

117 - 0000575-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000575-1

Réu: Rafaela Yasmin Duarte Alves

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPAMA e arquite este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência." Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente termo. Eu, K.L.P., escrevente designada, digitei. Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

Carta Precatória

118 - 0016271-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016271-9

Réu: Jefferson Bruno Pereira da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/12/2014 às 12:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 11/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal - Ordinário

119 - 0223517-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223517-4

Indiciado: J.J.P. e outros.

Ciente.

Mantenho a audiência de sursis processual designada à fl. 146v, tornando sem efeito o despacho de fl. 145. Junte-se FAC.

Caso o órgão ministerial, solicite a juntada de alguma outra FAC em particular, deverá o cartório, se possível, proceder a juntada, visando, assim, atender aos princípios da efetiva prestação jurisdicional, da economia processual e da razoável duração do processo.

Renove-se a intimação do MP e procedam-se as intimações devidas, que estiverem pendentes.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

120 - 0013928-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013928-9

Réu: Francisco Gomes de Oliveira Junior

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPAMA e arquite este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência." Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente termo. Eu, K.L.P., escrevente designada, digitei. Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

2ª Criminal Residual

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal - Ordinário

121 - 0167087-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167087-0

Réu: Joildo Romao Peixoto

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar alegações finais.

Advogado(a): Messias Gonçalves Garcia

122 - 0017431-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017431-0

Réu: Clenilson Rodrigues Sousa

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar memoriais finais.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

123 - 0038293-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038293-2

Réu: Marco Antonio Machado

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar alegações finais.

Advogado(a): Viviene Moniqui Pimenta Reis

124 - 0171796-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171796-0

Réu: Antonio Marcos Pereira Vieira e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar alegações finais.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

2ª Criminal Residual

Expediente de 11/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal - Ordinário

125 - 0020662-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020662-5

Réu: Mauricio Mota Coelho

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado MAURÍCIO MOTA COELHO, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, do crime de furto a ele atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2014. Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0004816-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004816-5

Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha e outros.

FINAL DE DECISÃO() Pelo exposto, indefiro a revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade com fulcro no art. 316 do CPP, bem como indefiro o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar por ausência dos requisitos objetivos alicerçados no art. 317 do Código de Processo Penal, mantendo a segregação cautelar dos acusados em todos os seus termos.() Mantenham-se os acusados no estabelecimento prisional onde se encontram. Designo o dia 22 de 12 de 2014 às 09h00 min, para a realização da AIJ para as oitavas das vítimas Bruno Dantas Pereira, Celly Freitas Melo, Anne Caroliny Dantas Pereira, Maricleide Dantas de Sousa e Nikolas de Almeida Seminário, nos endereços constantes nos autos. Notifique ao Deputado Estadual Mecias de Jesus com intuito de que ele designe dia, hora e local para ser inquirido, remetendo-lhe cópia da Denúncia.Tendo em vista o laudo pericial acostados às fls. 329 sugerir que o acusado Enderson Santana Barbosa permaneça em vigilância a nível domiciliar por um período de 06 (seis) meses, prorrogado, a sua prisão domiciliar por mais 04 (quatro) meses, a contar do término do período determinado na decisão de fls. 304/305.Intimem-se os acusados. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de dezembro de 2.014.Eduardo Messaggi Dias Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

Inquérito Policial

127 - 0018897-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018897-9

Indiciado: C.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Termo Circunstanciado

128 - 0013036-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013036-9

Indiciado: R.S.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de Dezembro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

129 - 0014550-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014550-8

Réu: Josemar de Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2014 às 14:00 horas.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Fabiana da Silva Nunes

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

130 - 0016403-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016403-8

Réu: Elinaldo Ferreira da Silva

(..) Eis porque, reconhecendo o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, RELAXO a prisão de ELINALDO FERREIRA DA SILVA, nos termo do dispositivo legal antes referido, devendo o Requerente, ser advertido das condições estabelecidas nos arts. 327 e 328, do CPP, sob pena de nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, constando expressamente as advertências acima determinadas. Junte-se a estes autos, cópia de decisão que converteu a prisão em flagrante do Requerente em preventiva, nos autos nº 010.14.015762-8.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Intime-se a ofendida nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06.P.R.I.Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

131 - 0011225-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011225-0

Réu: G.C.C.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUÊNCIA DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), deverá, ainda, resolver as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação quanto aos filhos menores. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acatulatorio, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se MMandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de

fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 11/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

132 - 0006956-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006956-5

Réu: Jorge Luiz Viltre Estevez

Trata de autos de ação penal autuados para apurar prática delitiva prevista no art. 129, §9º do CP. O fato ocorreu em 19/04/2010, a denúncia foi recebida em 30/01/2013, com redação anterior, dada pela Lei n.º 12.234/10, que imprime prazo mais gravoso, trata-se de réu primário, e pelas condições pessoais favoráveis do acusado, em caso de condenação, a pena imposta não excederá 01 (um) ano e futura condenação será alcançada pela prescrição retroativa. Ante o exposto abra-se vista ao MP para se manifestar. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

133 - 0016686-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016686-4

Réu: Allan Henrique Carvalho de Castro

Indefiro o pedido de fl. 107/108, por ausência de amparo legal. Intime-se o advogado para apresentar alegações finais. Em, 11/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

Med. Protetivas Lei 11340

134 - 0008247-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008247-5

Réu: Rodrigo da Silva Ferreira

Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações ulteriormente certificadas nos autos, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com ambas as partes (números indicados à fl. 42), solicitando-se a estas a confirmação de seus respectivos dados de localização e, ainda, seus comparecimentos em Secretaria, para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Em não comparecendo as partes, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renovem-se os correspondentes mandados de intimação pessoal, para ambas as partes, ou qualquer delas, se o caso. Não se logrando êxito nas diligências dos itens anteriores, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC, a ambas ou a qualquer das partes, conforme o caso. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0010341-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010341-2

Réu: Jose Abraão Pereira Pinto

Arquive-se, definitivamente, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0015658-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015658-2

Réu: Juscelino Rodrigues de Siqueira

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos, tendo sido citado por edital. Ainda, não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, no que verifico inviabilizada eventual inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, sendo certo que o valor relativo às referidas custas não abarca os encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, se o caso, certificando-se quanto ao estado desses. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0001197-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001197-5

Réu: D.R.N.S.

Intimem-se a requerente e seu representante legal, seu genitor, para comparecimento ao Juízo e prestar necessárias informações nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Comparecendo os intimados, encaminhe-os à DPE em assistência à requerente, para fins e termos do despacho de fl. 39. Cumpra-se. Boa Vista, 11/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0001250-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001250-2

Réu: J.S.M.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos, tendo sido citado por edital. Ainda, não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, no que verifico inviabilizada eventual inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, sendo certo que o valor relativo às referidas custas não abarca os encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, se o caso, certificando-se quanto ao estado desses. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0008665-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008665-4

Réu: Pedro Bruno Americo Monteiro

Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as anteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente (números indicados às fls. 14 e 16), solicitando-se a esta a confirmação de seus respectivos dados de localização e os do requerido, inclusive informando horários em este poderá ser encontrado, bem como o comparecimento daquela em Secretaria, para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Realizem-se tentativas de contato também com o requerido, para tal fim, no número indicado à fl. 08, ou outro eventualmente obtido no contato com a requerente. Aguarde-se. Em não comparecendo as partes, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renovem-se os correspondentes mandados de intimação pessoal, para ambas as partes, ou qualquer delas, se o caso. Não se logrando êxito nas diligências dos itens anteriores, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC, a ambas ou a qualquer das partes, conforme o caso. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0008778-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008778-5

Réu: T.M.F.J.

Renove-se o mandado à requerente, para fins e termos da cota ministerial anverso. Acrescente-se sua notificação para comparecimento ao Juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar necessárias informações com vistas ao andamento do feito, sob pena de seu não

comparecimento configurar ausência de interesse com o consequente arquivamento dos autos. Aguarde-se. Proceda-se como requer o MP, na cota referida. Cumpra-se. Boa Vista, 11/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0010067-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010067-9

Réu: P.R.C.

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações ulteriormente certificadas, determino: Renove-se o mandado de intimação de fl. 124, fazendo-se constar do expediente todos os dados para a localização do endereço da requerente, constantes do documento de fl. 80. Se ainda não se logrando êxito na diligência, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0011815-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011815-0

Réu: K.G.L.

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a parte e solicite-se a esta informar/confirmar seus dados, bem como comparecer à Secretaria do juízo, para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido seus dados atualizados, na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação pessoal. Não se logrando êxito nas diligências acima, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação a requerente, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Por fim, decorrido tudo, e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as baixas determinadas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0011912-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011912-5

Réu: Jadir Gomes de Almeida

Verifica-se que o requerido já foi devidamente intimado da sentença proferida nos autos antes mesmo das três tentativas frustradas (fl. 20,ss), conforme certidão cartorária de fl. 12. Destarte, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas já determinadas, fl. 13. Cumpra-se. Boa Vista, 11/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0016491-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016491-5

Réu: I.D.O.

Vista ao MP, conforme determinada à f. 30-v e ante à solicitação de fl. 30. Cumpra-se. Boa Vista, 11/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0001092-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001092-6

Réu: Luciano Mendonça Silva

Vista ao MP, em face da manifestação de fl. 22. Cumpra-se. Boa Vista, 11/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0011138-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011138-5

Réu: A.M.C.

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente (número indicado à fl. 11) e solicite-se a esta informar/confirmar seus dados (indicados à fl. 05), bem como comparecer à Secretaria do juízo, para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, por derradeiro, renove-se o mandado de intimação pessoal àquela, fazendo-se constar do expediente, integralmente, as informações para a localização de seu endereço, indicadas à fl. 05, ou os novos dados, eventualmente obtidos no contato telefônico, na forma do item 1, constando-se, ainda, o número de seu telefone para auxílio a(o) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça na diligência. Em não se logrando êxito na diligência do item anterior, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Juntem-se cópias dos documentos de fls. 40 e 41 nos autos de MPU 12.015533-7, apensos, já sentenciados/baixados e, por fim, desapensem-se esses, procedendo-se

o seu arquivamento definitivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0015787-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015787-5

Réu: Marcelo Mário Silva Pinto

Certifique a Secretaria a tempestividade da peça de Resposta apresentada pelo requerido, à fl. 16, consoante o rito cautelar cível adotado às medidas protetivas de urgência, nos termos prenunciados na decisão liminar proferida, item 12. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (a teor do entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16), nos termos do art. 30, LVD, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, e filha menor em comum, com vistas a se aferir o contexto social/familiar da violência doméstica, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos acima referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Entrementes, abra-se vista ao MP (parte final do §1.º do art. 19, LVD). Retornem-me conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0016405-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016405-3

Réu: J.J.M.S.

A vista do que consta nos autos, dando conta da impossibilidade de contato com a vítima para apresentar as informações necessárias a efetivação do pedido, abra-se vista ao MP. Em, 09/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0016417-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016417-8

Réu: Francisco das Chagas Soares da Silva

Intime-se a vítima, para fins e termos da cota ministerial anverso, considerando-se prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de configurar ausência de interesse, no caso de seu não comparecimento ao Juízo. Cumpra-se. Boa Vista, 11/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0019466-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019466-2

Réu: Elton Carlos de Araujo

À vista das informações consignadas à fl. 55, Certifique-se acerca de eventual recurso incidente nestes autos. Promova-se, em caso positivo. Em caso negativo, prossiga-se a ação no curso regular. Cumpra-se. Boa Vista, 11/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0019494-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019494-4

Réu: Pedro Valente de Mesquita

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de prestação de alimentos provisionais ou provisórios e de restrição ou suspensão de visitas, ante a falta elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante). Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, e até à solução definitiva das questões acima pelo juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visitação do

requerido aos dependentes menores, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas para fazê-lo, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da cautela ora aplicada. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDEIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se aos autos pesquisa realizada constando dados complementares ao endereço do requerido, anexada à contracapa do feito, cuja cópia deverá constar do respectivo mandado de intimação do agressor, para auxílio a(o) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça na respectiva diligência. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0019495-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019495-1

Réu: Jofre Rosendo da Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de determinar a medida de afastamento do requerido do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar em comum. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial

ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

153 - 0001262-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001262-9
Infrator: Criança/adolescente
Leilão DESIGNADO para o dia 15/01/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

154 - 0002960-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002960-5

Autor: A.O.M.S.

Réu: M.P.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Marcio Santiago de Moraes, Mike Arouche de Pinho, Gioberto de Matos Júnior

155 - 0006566-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006566-4

Autor: N.A.S.

Réu: W.A.C. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/01/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

Petição

156 - 0020810-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020810-2

Autor: M.N.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuir vr famí.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tulio Magalhães da Silva

Proc. Apur. Atos Infracion

157 - 0017538-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017538-2

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento interposto às fls. 124/127. P.R.I. Boa Vista/RR, 09.12.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

158 - 0006822-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006822-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Tendo em vista o decurso do prazo da internação provisória (art. 183 da Lei n.º 8.069/90), sem a conclusão do procedimento, determino a imediata desinternação dos adolescentes ... e ..., servindo cópia dessa decisão como Guia. Em relação a petição de fl. 125, mantenho o despacho por seus próprios fundamentos. Anoto que nos procedimentos apuratórios de atos infracionais, aplica-se a sistemática do Código de Processo Civil. Nessa linha, conforme o art. 454, § 3º, do CPC, incumbe ao magistrado a determinação do prazo para oferecimento de alegações finais. Forte nessas razões foi determinado o prazo de 24 horas, por se tratar de adolescentes internados provisoriamente, cujo prazo é de 45 dias. Certifique-se o andamento da Correição Parcial interposta. Após, conclusos. Intimações e expedientes regulares. Boa Vista - RR, 10.12.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogados: Dalva Maria Machado, Francisco Carlos Nobre

Vara Itinerante

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loliola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

159 - 0006723-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006723-9

Autor: A.C.G.F. e outros.

Indefiro o pedido de exclusão da alimentada no Plano de Saúde Unimed Boa Vista, devendo ser mantido o acordado nos autos de número 0010.12.004146-1.

Quanto à restituição do valor descontado a maior pela fonte pagadora do alimentante, determino que o valor seja devolvido em 10 parcelas de R\$ 77,71, devendo o valor ser descontado da prestação alimentícia.

Oficie-se à fonte pagadora do alimentante.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior

Separação Consensual

160 - 0191565-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.191565-3
Autor: S.M.F.F. e outros.

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Comarca de Goiás (TJGO), uma vez que já existe sentença transitada em julgado (fl. 16). Entendo que as pendências para implantação do desconto em folha de pagamento do alimentante podem ser feitas, sem prejuízo ao menor, neste Juízo.

Ofici-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 734 do CPC, observando-se o estabelecido no acordo celebrado às fls. 02/03, observando os novos dados da fonte pagadora do alimentante (fl.50)

Cumpra-se

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Nannibia Oliveira Cabral

Cumprimento de Sentença

161 - 0009990-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009990-3
Executado: Juberlita Mota Souza
Executado: Helenice dos Santos Barreto
(...)

ISTO POSTO, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Em, 09.12.2014

Erick Linhares
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0010151-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010151-9
Executado: M.R.Z.
Executado: L.S.S.

Tendo em vista o contido na certidão de fl. 41, dando conta do cumprimento da obrigação, com fundamento no art. 974, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas e honorários pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

163 - 0015434-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015434-4
Executado: L.I.S.N.
Executado: N.S.N.

(...) Ex postis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

Execução de Alimentos

164 - 0001123-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001123-3
Executado: K.K.A.S.S.
Executado: D.N.S.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 117/117v), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

165 - 0019354-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019354-2
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: E.M.S.

Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para se manifestar nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 5 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Natália Oliveira Carvalho, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

166 - 0015180-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015180-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: I.S.O.

Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para se manifestar nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 5 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Carlos Henrique Macedo Alves

167 - 0018650-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018650-2
Executado: C.F.W.
Executado: R.C.W.S.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte executada, na forma requerida, para no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2014, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% do valor total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei.

Diligências Necessárias.

Boa Vista, 25 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Raphael Ruiz Quara, Isabel Bhaiada Silva

Guarda

168 - 0011309-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011309-2

Autor: D.M.B. e outros.

Réu: J.R.F.S.

Processo nº 0010.14.011309-2

Autora: Daniele Martins Bastos

Réu: Jeanesson Ricardo Freitas da Silva

Natureza: ação de guarda

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada com objetivo de obter a guarda de Vitório Lourrayny Martins Freitas.

Disse que o réu se encontra preso por estupro de vulnerável.

Após discorrer sobre o direito que entende aplicável à espécie, pediu a procedência da ação para fim de lhe ser concedida a guarda e responsabilidade dos filhos. Juntou documentos.

Citada, a parte requerida ofereceu contestação por negativa geral (fl. 60).

Relatório psicossocial às fls. 35/37.

Parecer do Ministério Público pela procedência do pedido (fls. 62/65).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de guarda movida pela mãe em face do pai, no interesse da filha comum.

A parte requerida, citada, contestou o pedido por negativa geral, não opondo objeção alguma à pretensão da parte requerente, citada, contestou o pedido por negativa geral, não opondo objeção alguma à pretensão da parte requerente.

Não bastasse isso, o relatório psicossocial relata que o genitor da infante está preso por estupro de vulnerável e que a menor se ressentida da convivência com a família paterna, sendo salutar a manutenção desse vínculo.

De se consignar, enfim, que não se vislumbra seja o caso de se aplicar a guarda compartilhada, na forma preconizada no art. 1.548, § 2º do CC, eis que a ausência da parte requerida indica que os pais não possuem condições pessoais de compartilhar, efetivamente, os deveres de responsabilidade com relação à criação e educação da filha (funções precípua da guarda), no melhor interesse dela.

A implementação da guarda compartilhada exige que os pais mantenham a unidade parental, num ambiente de efetiva comunhão de esforços e interesses, também de compreensão e amor (pelo filho). Permite-se, é certo, a participação diferenciada de cada um dos pais, mas sem perder de vista que tudo deve convergir para o melhor interesse do filho, como pessoa humana que é, única e singular, objetivando, em primeiro e último plano, assegurar sua devida proteção e bem estar. Em sendo assim, não se vê como possam os pais partilhar de algo tão caro e delicado como a tarefa de criar e educar filhos, preparando-os para a vida e a cidadania.

Assim, tem-se que a guarda unilateral pleiteada atende ao melhor interesse das crianças, amparada, ainda, no disposto no art. 1634, II, do CC, eis que a parte requerente está regularmente investida no poder familiar (CC, art. 1630). Com efeito, a guarda dos pais é de natureza do poder familiar e diz respeito justamente à prerrogativa legal de ter filhos em seu poder, em ter-lhes a posse oponível a terceiros, e vinculada aos deveres de prestar-lhes assistência material, moral e educacional, prescindindo, pois, a hipótese em exame de maiores argumentações. No mesmo sentido, inclusive, o judicioso parecer do Ministério Público.

EM FACE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido e concedo a guarda pleiteada à parte requerente, o que faço com fundamento no que dispõe o art. 1630 e art. 1634, II, ambos do Código Civil, assim resolvido o mérito do processo (CPC, 269, I).

Sem custas e honorários, face à gratuidade de justiça.

Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, lavrado o termo respectivo, arquivem-se.

Em, 09.12.2014

Erick Linhares

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

169 - 0014032-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014032-7

Autor: A.S.P. e outros.

Réu: L.S.P. e outros.

AUTOS N. 0010.14.014032-7

REQUERENTE: ALTACILIA DA SILVA PEIXOTO

REQUERIDOS: LAERCIO DA SILVA PEIXOTO e LAUDACYR LIMA DA SILVA

NATUREZA: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA

SENTENÇA

Altacília da Silva Peixoto ajuizou a presente em face de Laercio da Silva Peixoto e Laudecyr Lima da Silva, visando obter a guarda de Dhébora Luiza Peixoto da Silva.

Disse que a criança de Dhébora Luiza Peixoto da Silva é sua neta; que desde julho de 2013 a criança encontra-se sob seus cuidados, uma vez que a genitora da menor trabalha o dia inteiro e não tem condições de cuidar de sua filha.

Após discorrer sobre o direito que entende aplicável à espécie, pediu a guarda provisória da criança e pela procedência da ação para o fim de lhe ser concedida a guarda definitiva. Juntou documentos.

Citados pessoalmente para comparecer em audiência, apenas o genitor da menor se manifestou, pelo deferimento da guarda à requerente. A genitora, não compareceu à audiência e não se manifestaram nos autos no prazo que lhes foi assinado.

Relatório social às fls. 34/35, concluiu ser justificável e necessária a guarda pela avó paterna, devendo, no entanto, o genitor reforçar a participação e responsabilização do requerido nas rotinas da filha.

O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido e a concessão da guarda ao genitor.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de guarda movida pela avó paterna em face dos pais, no interesse da criança Dhébora Luiza Peixoto da Silva, para que esta obtenha a guarda da criança, uma vez que de fato, a criança já vive sob os cuidados da avó.

Os requeridos, citados pessoalmente, abstiveram-se de contestar o pedido, de modo que são de se presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial, em especial o de que a parte requerente tem as melhores condições para obter a guarda pleiteada.

Não bastasse isso, o relatório social elaborado durante a instrução vem ao encontro do relatado na inicial. Com efeito, foi verificado quando da visita da assistente social, que de fato é a avó quem resolve tudo na vida dos netos, ficando sob a responsabilidade do requerido apenas em algumas questões financeiras e atividades de lazer.

Assim, tem-se que a medida pleiteada atende ao melhor interesse da criança e encontra amparo no art. 33, § 2º, do ECA, eis que evidenciada a necessidade de atender a situação peculiar da criança, cujos pais não tem condições pessoais de prestar-lhe a assistência material e educacional necessária ao seu pleno desenvolvimento.

No mesmo sentido a jurisprudência:

Guarda. Avós. Assistência material e afetiva. Interesse do menor Ação de guarda. Pedido formulado pelos avós que prestam assistência material e afetiva à criança. Interesse do menor. Possibilidade. Deve-se deferir aos avós a guarda de menor, que com eles já reside, e a quem prestam integral assistência material, moral, educacional e afetiva, mormente quando evidenciada a impossibilidade dos pais de suprir as necessidades básicas da criança, asseguradas no Texto Constitucional (art. 227). O art. 33, § 2º, da Lei 8.069/90 autoriza a concessão da guarda em situação peculiar, estranha à tutela e à adoção, em que essa medida se mostra necessária para assegurar a criação, o sustento e o bem estar do menor. (TJMG - 7ª C.Civ. - AC 1.0035.06. 083821-2/001 - Relª. Desª. Heloisa Combat - j. em 12.06.2007 - DJ 06.12.2007).

EM FACE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido e concedo a guarda pleiteada à parte requerente, o que faço com fundamento no que dispõe o art. 33, § 2º, do ECA, assim resolvido o mérito do processo (CPC, 269, I).

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais.

Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, lavrado o termo respectivo, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

170 - 0016831-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016831-0

Autor: E.D.S.

Criança/adolescente: E.D.A. e outros.

PROCESSO Nº : 0010.14.016831-0

AUTORA: ELIELTON DANTAS DA SILVA

RÉU: MARAIZA ALVES DIAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 09 de dezembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000638-69.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000638-6

Autor: Ministerio Publico

Réu: João de Jesus Teixeira

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000639-54.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000639-4

Réu: Jose dos Santos Machado Costa

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000640-39.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000640-2

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Antonio da Costa Reis

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000641-24.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000641-0

Réu: Luciene Francy de Souza Matos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000642-09.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000642-8

Réu: Danilo Lima Simões

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

005065-AM-N: 015

000101-RR-B: 015, 016, 017

000260-RR-E: 015, 016, 017

000295-RR-A: 017

000431-RR-A: 015

000451-RR-N: 018

000550-RR-N: 018

000858-RR-N: 016, 017

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Carta Precatória

001 - 0000628-25.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000628-7

Réu: Carlos Jean de Oliveira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000632-62.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000632-9

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Theneson Soares da Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000633-47.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000633-7

Autor: Justiça Pública

Réu: Antonio Francisco da Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000634-32.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000634-5

Autor: Justiça Pública

Réu: Cleuço Ramos de Souza

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000635-17.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000635-2

Réu: Izanilton Ferreira Lima

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.

Infância e Juventude

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Carta Precatória

011 - 0000630-92.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000630-3

Autor: J.P.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000631-77.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000631-1

Autor: J.P.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

013 - 0000627-40.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000627-9

Infrator: D.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

014 - 0000643-91.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000643-6

Autor: M.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Rodrigo Bezerra Delgado

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Walterlon Azevedo Tertulino

Exec. Título Extrajudicial

015 - 0011391-32.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011391-3

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: José Luiz Carvalho dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

016 - 0000089-30.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000089-6

Autor: Banco da Amazonia S/a

Réu: Evaldo Olivio Souza Me e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

Monitória

017 - 0000341-33.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000341-1

Autor: Banco da Amazonia

Réu: J M Pontes Me e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Diego Lima Pauli

Procedimento Ordinário

018 - 0001262-26.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001262-0

Autor: Claro Pereira de Alencar

Réu: Cmt Engenharia Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000451RR, Dr(a). ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Roberto Guedes de Amorim Filho, Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Criminal

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0000464-60.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000464-7

Réu: Oziel Gomes dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/01/2015 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal - Ordinário

001 - 0000811-68.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000811-4

Réu: Antonio Barros e outros.

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000383-52.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000383-2

Indiciado: A. e outros.

Audiência REALIZADA. Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

003 - 0000417-56.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000417-4

Indiciado: H.A.M.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

004 - 0000500-72.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000500-7

Réu: Nilton Cesar Alves Padilha
DESPACHO

Vieram os autos conclusos após a juntada de petição informa que está renunciando ao mandato.

Intime-se o acusado, por carta precatória para, no prazo legal, tomar ciência do pedido de renúncia, bem como constituir novo patrono.

Cumpra-se, urgentemente, pois trata-se de réu preso.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Ação Penal - Ordinário

005 - 0000097-06.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000097-4

Réu: Jardel Silva Cardoso

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/12/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000229-97.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000229-5

Réu: Francisca Vieira de Freitas

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000080-67.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000080-0

Réu: Antonio Carneiro Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2015 às 10:15 horas. Audiência designada para o dia 28/01/2015, às 10h15min

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000492-95.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000492-7

Autor: Jurandir Sousa Nunes

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/03/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000666-41.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000666-8

Indiciado: P.M.S.

Audiência REALIZADA. Sentença: Extinta a punibilidade por retratação do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000782-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Ação Penal - Ordinário

010 - 0000174-49.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000174-3
 Réu: Claudio da Silva Barbosa
 Audiência REDESIGNADA para o dia 11/03/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000470-37.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000470-3
 Indiciado: A.P.A.C.
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000533-62.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000533-8
 Indiciado: N.G. e outros.
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal - Ordinário

013 - 0000481-03.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000481-2
 Réu: Jose Ciceros Rios
 DESPACHO

Vistos.

Cite-se, por carta, no endereço fornecido.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Med. Prot. Criança Adoles

014 - 0000590-80.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000590-8
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: A.P.S.C. e outros.
 Audiência ANTECIPADA para o dia 19/01/2015 às 11:00 horas. '
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

015 - 0000069-38.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000069-3
 Infrator: Criança/adolescente
 DESPACHO

Vistos.

Ao MP.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000247-84.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000247-5
 Infrator: Criança/adolescente
 DESPACHO

Vistos.

Julgo exinta a medida.

As execuções, com guia, devem ser autotas em apartado. Observem-se os Termos da Resolução do CNJ sobre o tema.

Ciência ao MP.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000622-56.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000622-3
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.217).

As Guias formam autos independentes. Observe. Arquivem-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000330-37.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000330-1
 Indiciado: Criança/adolescente
 (...)Sendo assim, com base no art. 184, § 3º da Lei 8.069/90, determino a busca e apreensão de (...), haja vista ser a única medida cabível para o caso em pauta, razão pela qual defiro a cota ministerial.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Proc. Apur. Ato Infraction

019 - 0011628-02.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.011628-5
 Autor: Criança/adolescente
 DESPACHO

Vistos.

Ao MP.

Conclusos, após.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000655-80.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000655-5
 Infrator: Criança/adolescente
 DESPACHO

Ao MP.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

021 - 0000989-17.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000989-8
 Infrator: M.A.L.
 DESPACHO

Vistos.

Ao MP.

Recolha-se a Carta.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

022 - 0000972-78.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000972-4
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 DESPACHO

Vistos.

Expaça-se Guia, na forma da Resolução 165/12 do CNJ.

Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000334-11.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000334-5
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Vistos.

Observem-se o que estipula Res. CNJ sobre a Guia.

Arquiem-se o presente feito.

Ciência ao MP.

R.A. a Guia.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000153-73.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000153-7
Infrator: J.M.S.
DESPACHO

Vistos.

O Sr. Oficial de Justiça deve apresentar os mandados requisitados em 48h., sob pena de remessa a CGJ.

Designa-se nova data.

Int.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000232-52.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000232-9
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Vistos.

Sentença proferida.

Quanto aos comprovantes e notas, havendo necessidade o MP pode interpor medida protetiva.

Arquiem-se.

Ciência ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000585-92.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000585-0
Infrator: E.S.O.
DESPACHO

Analisado, no momento, de forma padronizável.

Observo que, dias depois de minha posse nesta Comarca, nestes e em outros tantos autos, o Sr. Oficial de Justiça responsável pelos mandados não os devolveu no prazo de trinta ou mesmo sessenta dias após requisição realizada pela Escrivã pelo meio eletrônico.

Delibero:

1. Designação de audiência nos feitos que assim necessitem de tai ato, com a intimação dos adolescentes, representantes legais e testemunhas faltantes;

2. Requisição para devolução dos mandados no prazo de 48h., a ser encaminhada pessoalmente ao Oficial de Justiça responsável, que deverá, ainda, querendo, apresentar justificativa no mesmo prazo; Certificação, decorrido o prazo acima, da devolução, ou não, dos mandados e imediata comunicação ao Gabinete; e Inventário dos mandados distribuídos aos Senhores Oficiais de Justiça no período de junho a outubro do corrente, bem como daqueles ainda não devolvidos.

Caso não localizado o Sr. Oficial de Justiça, ainda nesta semana, a Escrivã deverá comunicar este Magistrado.

Vale o presente despacho como notificação ao Sr. Oficial de Justiça.

Cientifique o MP e a defesa.

Cumpra-se, imediatamente.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

003761-AM-N: 077

004121-AM-N: 099

007646-AM-N: 060

008168-AM-N: 042

008314-GO-N: 043

016537-GO-N: 043

031342-GO-N: 043

006656-MA-A: 095

083652-MG-N: 008

109784-MG-N: 008

004250-PA-N: 105

011597-PA-A: 040

012756-PA-N: 105

015694-PA-N: 105

000573-RO-N: 087

000077-RR-A: 101

000155-RR-B: 105

000176-RR-B: 042, 075, 100

000189-RR-N: 072

000197-RR-A: 104

000210-RR-N: 044

000231-RR-N: 072

000270-RR-B: 046

000276-RR-A: 005

000287-RR-N: 068

000297-RR-A: 082

000300-RR-N: 121

000317-RR-B: 005, 008, 009, 044, 052, 105, 109, 115

000330-RR-B: 004, 006, 007, 008, 021, 022, 023, 024, 038, 041,

042, 043, 057, 084, 097

000360-RR-A: 014, 015, 032, 033, 034, 035, 036

000369-RR-A: 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 028, 032, 033,

035, 036, 037, 039

000371-RR-N: 042

000412-RR-N: 009, 041, 071, 102, 107

000457-RR-N: 072

000497-RR-N: 106

000539-RR-N: 072

000557-RR-N: 046

000686-RR-N: 111

000716-RR-N: 054

000741-RR-N: 056, 059, 082

000784-RR-N: 046

000802-RR-N: 041

212016-SP-N: 010, 011, 012, 013, 025, 026, 027, 028, 029, 030,

031, 037

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Prisão em Flagrante

001 - 0000772-15.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000772-6
Réu: Rafael da Conceição Sousa
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

002 - 0000771-30.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000771-8
Réu: Jonas de Oliveira Gomes
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000773-97.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000773-4
Réu: Poliana Rodrigues Matias e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Procedimento Ordinário

004 - 0000642-93.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000642-5
Autor: Aurora Brito da Silva
Réu: Inss
Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Embargos à Execução

005 - 0001517-97.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001517-0
Autor: Ind & Com Construções Parana Agro Industrial Ltda
Réu: Madeireira Madenorte Ltda Epp
DESPACHO
A Embargante, à fl. 85, informa o extravio de diversos documentos, dentro os quais os recibos originais nos quais se fundamentam os presentes embargos à execução, impossibilitando a realização de perícia.
Desta feito, intime-se a Embargante, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos provas do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.
Rorainópolis (RR), 08 de dezembro de 2014.
Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogados: André Luiz Villoria Brandão, Paulo Sergio de Souza

Procedimento Ordinário

006 - 0000756-32.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000756-3
Autor: Antônia Nícia da Cunha Araújo
Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

007 - 0000802-21.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000802-5
Autor: Sônia Maria de Almeida Neves
Réu: Inss
Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Arresto

008 - 0000957-58.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000957-9
Autor: Marcio Barros Cunha e outros.
Réu: Consorcio Seabra Caleffi
Intime-se o requerido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no importe de 50%. Rorainópolis/RR, 23 de setembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.
Advogados: Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Danyelle Avila Borges, Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Procedimento Ordinário

009 - 0001334-63.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001334-2
Autor: Joel Pereira de Oliveira
Réu: Município de Rorainópolis
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Irene Dias Negreiro

010 - 0001528-63.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001528-9
Autor: José de Jesus Brito Cardoso
Réu: Inss
Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

011 - 0001572-82.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001572-7
Autor: Jose Vilani da Silva
Réu: Inss
Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito. ** AVERBADO **
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

012 - 0001575-37.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001575-0
Autor: Maria dos Santos Oliveira
Réu: Inss
Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

013 - 0001578-89.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001578-4
Autor: Raimunda Maia da Silva
Réu: Inss
Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito. ** AVERBADO **
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

014 - 0001979-88.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001979-4
Autor: Floripes Santos de Freitas
Réu: Inss
Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de

dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

015 - 0001990-20.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001990-1

Autor: Raimundo Macedo Costa

Réu: Inss

Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

016 - 0000543-60.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000543-7

Autor: Ilma Gomes dos Santos

Réu: Inss

Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

017 - 0000558-29.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000558-5

Autor: Justina de Souza da Silva

Réu: Inss

Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

018 - 0000561-81.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000561-9

Autor: Antonio Meirellis da Silva

Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

019 - 0000872-72.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000872-0

Autor: Rita Pereira de Oliveira

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

020 - 0000874-42.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000874-6

Autor: Marinete Guimarães Castro

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

021 - 0000222-88.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000222-6

Autor: José Gomes de Almeida

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social

Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

022 - 0000608-21.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000608-6

Autor: João Costa Brito

Réu: Inss

Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as

devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

023 - 0000760-69.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000760-5

Autor: Hamilton Dantas de Oliveira

Réu: Inss

Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

024 - 0000770-16.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000770-4

Autor: Almerinda Dias de Jesus

Réu: Inss-instituto Nacional de Seguridade Nacional

Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

025 - 0001524-26.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001524-8

Autor: Adalberto Ferreira da Cruz

Réu: Inss

Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

026 - 0001526-93.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001526-3

Autor: Francisco Damasceno de Lima e Silva

Réu: Inss

Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

027 - 0001539-92.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001539-6

Autor: Raimundo Nonato Vieira Vasconcelos

Réu: Inss

Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

028 - 0001582-29.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001582-6

Autor: Ana Maria Gomes de Moura

Réu: Inss

Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.

Advogados: Fernando Fávoro Alves, Fernando Fávoro Alves

029 - 0001584-96.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001584-2

Autor: Waldivino Nazare Quirino

Réu: Inss

Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

030 - 0001589-21.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001589-1

Autor: Osete Oliveira

Réu: Inss

Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as

devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

031 - 0001602-20.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001602-2

Autor: Anizia dos Santos de Sousa

Réu: Inss

Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

032 - 0001972-96.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001972-9

Autor: Genecy Vargas de Oliveira

Réu: Inss

Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

033 - 0001978-06.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001978-6

Autor: Ariston Alves de Oliveira

Réu: Inss

Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

034 - 0001981-58.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001981-0

Autor: Lúcia Carlos da Silva

Réu: Inss

Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogado(a): Anderson Manfrenato

035 - 0001985-95.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001985-1

Autor: Luiza Ambrosio da Silva

Réu: Inss

Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

036 - 0001989-35.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001989-3

Autor: Geová Dias de Oliveira

Réu: Inss

Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

037 - 0000544-45.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000544-5

Autor: Julio Pereira dos Santos

Réu: Inss

Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.

Advogados: Fernando Fávoro Alves, Fernando Fávoro Alves

038 - 0000856-21.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000856-3

Autor: Josenir da Silva Machado

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

039 - 0000941-07.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000941-3

Autor: Aparecida Ivone Silva dos Santos

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Ante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguarde-se a devida resposta, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e baixas no SISCOM. Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Cível

Expediente de 11/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Divórcio Litigioso

040 - 0000431-28.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000431-7

Autor: Ana da Penha Pereira Marinho

Réu: Roberto Carlos Pereira Marinho

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): José de Arimatéa dos Santos Júnior

Despejo

041 - 0000769-31.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000769-6

Autor: Ivanira Pereira Gago

Réu: Sebastião Dias da Rocha e outros.

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Irene Dias Negreiro, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Inventário

042 - 0000311-63.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000311-8

Autor: Francisco Luiz Reginato e outros.

Réu: de Cujus Leda Jandrey Reginatto

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Lauro Nascimento, João Pereira de Lacerda, Jaime Guzzo Junior, Luciléia Cunha

Procedimento Ordinário

043 - 0001215-68.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001215-1

Autor: Fábio de Sousa Lima

Réu: Banco Volkswagen S a e outros.
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Eurípedes Alves Feitosa, Autran Alencar Rocha, Gustavo Muniz Feitosa, Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal - Ordinário

044 - 0000331-39.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000331-7

Réu: Marcelo Renault Menezes

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/12/2014 às 16:00 horas.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 11/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal - Ordinário

045 - 0010454-67.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010454-9

Réu: José Augusto Lemes de Sousa

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0010485-87.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010485-3

Réu: José Mauro Bergami

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

047 - 0000708-05.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000708-0

Réu: Josiel Lima dos Passos e outros.

despacho

Indefiro o requerimento de fls. 52-v.

Dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuições nesta comarca, para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 408, do CPP.

Expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

048 - 0000521-94.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000521-7

Réu: Ivanildo Gregorio Matos e outros.

DESPACHO

Renove-se a diligência para citação do denunciado André Marques Casemiro, devendo constar no mandado o endereço declinado a fl. 46. Rorainópolis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

049 - 0000672-60.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000672-8

Réu: Franciana de Oliveira

despacho

Ante o teor da certidão de fls. 17, devolva-se a missiva com as nossas homenagens.

Anotações e baixas necessárias no SISCOM.

Expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000829-33.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000829-4

Réu: Josue Monteiro de Melo

despacho

Ante o teor da certidão de fl. 09, devolva-se a presente carta precatória, com as nossas homenagens.

Anotações e baixas necessárias no SISCOM.

Expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

051 - 0000491-59.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000491-3

Réu: Isair da Silva Andrade

[...]

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de condições da ação, nos termos do art. 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquite-se.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

052 - 0000069-55.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000069-1

Réu: Willamys Martins Pinheiro

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

053 - 0000081-69.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000081-6

Réu: Antonia Lindinalva da Silva e outros.

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000208-07.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000208-5

Réu: Heleno dos Santos Torres e outros.

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

055 - 0000928-37.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000928-6

Réu: Marcos da Silva Bezerra

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

056 - 0000571-57.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000571-4

Réu: Carlos Alberto Carneiro de Souza

despacho

Ante o silêncio do acusado, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuições nesta comarca, para se manifestar na fase do artigo 422, do Código de Processo Penal.

Expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

057 - 0000827-97.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000827-0

Réu: Onofre Alves Conrado Filho

[...]

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado ONOFRE ALVES CONRADO FILHO pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2o, incisos II e IV do CP, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Mantenho a prisão do acusado, vez que permaneceu acautelado durante toda a instrução processual, devendo assim permanecer para assegurar a aplicação da lei penal, bem como a ordem pública, em face da gravidade da conduta típica praticada pelo réu.

Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5o, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Publique-se e se registre. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Rlis/RR, 04 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Med. Protetivas Lei 11340

058 - 0000584-56.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000584-7

Réu: Josimar Sousa Nascimento

despacho

Manifeste-se o Ministério Público quanto ao teor do Estudo de Caso acostado às fls. 73/76.

Expedientes de estilo.

Cumpra-se com urgência.

Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

059 - 0001044-77.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001044-3

Réu: Leidiane Silva Castro e outros.

despacho

Com a desistência de fls. 307 e o interrogatório dos denunciados tem-se por encerrada a instrução.

Desta feita, vista às partes para os fins do artigo 402, do CPP.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

060 - 0001496-87.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001496-5

Réu: N.S.F.
despacho
Defiro o requerimento da Defesa Técnica do réu constante das fls. 186-186/v.
Designo o dia 24 de fevereiro de 2015, às 10:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.
Intimações necessárias.
Ciência ao MPE e a Defesa Técnica do réu - Dr. Ediney Costa da Silva (OAB/AM 7.646), esta última via DJE.
Demais expedientes de estilo.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Ediney Costa da Silva

Carta Precatória

061 - 0000470-83.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000470-7
Réu: Sílvio Correa de Souza e outros.
despacho
Ante o teor do certificado às fls. 30, 34 e 36, devolva-se a missiva com as nossas homenagens.
Anotações e baixas necessárias no SISCOM.
Demais expedientes de estilo.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000603-28.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000603-3
Réu: Ari Cavalheiro da Silva
despacho
Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000667-38.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000667-8
Réu: Leomar Souza de Andrade
despacho
Manifeste-se o Ministério Público quanto ao teor das certidões de fls. 18, 20 e 21.
Expedientes de estilo.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000819-86.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000819-5
Réu: Jociane Maria Silva de Souza
despacho
Manifeste-se o Ministério Público quanto ao teor da certidão de fl. 12.
Expedientes de estilo.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

065 - 0000770-45.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000770-0

Indiciado: A.M.V. e outros.

[...]
Ante ao acima exposto, deixo de conceder, pois, de ofício e nesse momento, a liberdade provisória ou medida cautelar aos flagranteados JESSICA WALESKA LIMA SILVA e ATARCIO MENDES VIEIRA, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal.
Intimem-se os flagranteados desta decisão, bem como informe à Penitenciária Agrícola do Monte Cristo/Cadeia Pública Feminina acerca da conversão da prisão flagrancial em preventiva.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ocasião em que deve ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos.
Demais expedientes de estilo.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

066 - 0001450-35.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001450-4
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Euzilene Morais Reis
despacho
Atenda-se a cota ministerial de fls. 96-v.
Expedientes de estilo.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000942-21.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000942-7
Autor: Ministério Público Estadual
despacho
Atenda-se a cota ministerial de fls. 84-v.
Os presentes autos deverão tramitar sob o manto do segredo de justiça, dada a confidencialidade das informações coligidas, sendo manuseado apenas pelo Diretor de Secretaria e Chefe de Gabinete deste juízo.
Expedientes de estilo.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

068 - 0007429-17.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007429-0
Réu: Dorvalino Morreti Foggia
despacho
Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

069 - 0007456-97.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007456-3
Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja
despacho
Defiro as cotas de fls. 666/667 e 679-v.
Proceda-se nos exatos termos em que fora requerido pelo Ministério Público.
Expedientes de estilo.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0007928-64.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007928-9

Réu: Jenildo da Costa dos Santos e outros.
despacho

Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 02, no que se refere à CGJ/TJRR.

Oficie-se à Corregedoria, informando o extravio dos autos, bem como acerca da instauração do respectivo procedimento de restauração.

Após, conclusos.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0009518-42.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009518-4

Réu: Carlos Rosa Emerique

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

072 - 0009674-30.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009674-5

Réu: Antonio Jose Silva Rosa e outros.

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Angela Di Manso, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Jose Ivan Fonseca Filho

073 - 0010014-71.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010014-1

Réu: Adalto de Oliveira Gomes

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000060-64.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000060-4

Réu: Orlando dos Santos

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000164-56.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000164-4

Réu: Wesceley Costa Cruz e outros.

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): João Pereira de Lacerda

076 - 0000322-14.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000322-8

Réu: Benedito Rodrigues da Rocha

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0000999-44.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000999-3

Réu: José Sérgio da Silva Benarrós

despacho

Oficie-se ao gabinete do juízo da Vara de Registro Públicos e Precatória da Comarca de Manaus/AM, para que informe em que estágio se encontra a suspensão condicional do processo.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Eguinaldo Gonçalves de Moura

078 - 0001784-06.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001784-8

Réu: Cicero Ferreira da Silva

[...]

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de CÍCERO FERREIRA DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0002124-47.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002124-6

Réu: Ismaílo Mariano de Farias e outros.

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000120-03.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000120-4
Réu: Francisco de Matos dos Santos

despacho
Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0001424-37.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001424-9
Réu: Osvaldo Campelo da Silva

despacho
Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0000176-02.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000176-4
Réu: Francisco Gilderlan Alves Martins

despacho
Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Alysson Batalha Franco, Tiago Cícero Silva da Costa

083 - 0000831-71.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000831-4
Réu: Randolph Markus Russel

despacho
Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0001163-38.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001163-1
Indiciado: E.R.S.

despacho
Manifeste-se o Ministério Público quanto ao teor da certidão de fl. 213.
Expedientes de estilo.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

085 - 0000660-46.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000660-3
Réu: Elton de Sousa Andrade

despacho
Indefiro o requerimento de fls. 57-v.
Dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuições nesta comarca, para apresentação de defesa prévia, nos termos do § 2º do Artigo 396 do Código de Processo Penal.
Expedientes de estilo.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0000722-86.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000722-1
Réu: Jonilson Aleixo Ciriaco e outros.

despacho
Indefiro o requerimento de fls. 64-v.
Dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuições nesta comarca, para apresentação de defesa prévia, nos termos do § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006.
Expedientes de estilo.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

087 - 0007726-87.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.007726-7
Réu: Paulo Dias dos Reis

despacho
Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Vera, Maria da C. Souza

Carta Precatória

088 - 0000827-63.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000827-8
Réu: Luiz Fernando dos Santos Ventrini

despacho
Manifeste-se o Ministério Público quanto ao teor da certidão de fl. 07.
Expedientes de estilo.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

089 - 0010036-32.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010036-4
Réu: Manoel Ricardo de Souza

despacho
Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

090 - 0000986-11.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000986-8
Indiciado: A.G.S. e outros.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Junte-se FAC dos acusados. Empós, agende-se audiência preliminar para fins de proposta de suspensão condicional do processo..

Rlis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0000697-73.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000697-5
Indiciado: F.E.P.S. e outros.

despacho
Indefiro o requerimento de fls. 58-v.
Dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuições nesta comarca, para apresentação de defesa prévia, nos termos do § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006.
Expedientes de estilo.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0000757-46.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000757-7
Indiciado: A.A. e outros.
DECISÃO

Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) ANDRÉ AZEVEDO, DANIEL AZEVEDO DE ALMEIDA e JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, v "TANACA", para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.
Junte-se FAC e SINIC.

Oficie-se à autoridade policial solicitando, com urgência, que remeta o laudo pericial definitivo referente à droga apreendida.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

093 - 0000815-49.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000815-3
Réu: Djavan Vitoria Pereira Vaz

despacho
Dê-se vista dos autos ao Parquet, para que se manifeste quanto ao teor da certidões de fls. 21 e 23.
Expedientes de estilo.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

094 - 0000768-75.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000768-4
Réu: Walafy Silva dos Santos

[...]
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.
Arbitrada fiança no patamar de R\$ 2.172,00 (dois mil, cento e setenta e dois reais), esta não restou recolhida.
Deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao acusado WALAFY SILVA DOS SANTOS.
Aguardar-se o recolhimento da fiança arbitrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

095 - 0000036-17.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000036-1
Réu: Walter Moura de Sousa

despacho
Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Ricardo Augusto Duarte Dovera

096 - 0004030-48.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.004030-3
Réu: Carlos Fernando Paulino

despacho
Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0000390-22.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000390-7
Réu: Edmilson Nascimento Fonseca
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Ação Penal Competên. Júri

098 - 0000614-77.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000614-5
Réu: Criança/adolescente
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0004499-94.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.004499-0
Réu: José Toscano da Silva
despacho

Manifeste-se o Ministério Público quanto ao fato de reeducando vir a cumprir pena no Complexo Penitenciário Anísio Jobim - COMPAJ, conforme noticiado às fls. 539.
Após, em caso de oposição pelo MPE, retornem os autos conclusos.
Caso manifeste-se favorável, independente de nova conclusão, expeça-se guia para execução da pena, formando-se autos próprios, levando-se em consideração a pena fixada no voto/acórdão de fls. 516/518 e 519 e arquivando-se estes fólios com as anotações e baixas necessárias no SISCOM.
Demais expedientes de estilo.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Luciana da Silva Terças

100 - 0005335-33.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.005335-3
Réu: Francisco das Chagas Gomes Souza
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): João Pereira de Lacerda

101 - 0005394-21.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.005394-0
Réu: Milton Pereira Furtado e outros.

DESPACHO

Proceda-se à destruição/inutilização do bem apreendido, empós, arquivem-se os fólios com as devidas baixas no SISCOM.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 11/12/2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

102 - 0005998-79.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.005998-8
Réu: Antonio Santana dos Santos
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Proc.esp. Crime Abus.aut.

103 - 0000054-38.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000054-4
Réu: Rauney Michelle dos Reis Pantoja
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

104 - 0000012-86.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000012-2
Réu: Teodonica Ferreira Silva Neta
DESPACHO

À respeito da promoção supra, determino o arquivamento dos autos, com as devidas baixas no Siscom, uma vez que enexiste droga acondicionada nesta unidade, sendo provável a realização de incineração da droga delineada.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 11/12/2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Ação Penal - Ordinário

105 - 0001348-47.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001348-2
Réu: M.M.C. e outros.
despacho

Dê-se vista dos autos ao Parquet, para que se manifeste quanto às impugnações acostadas às fls. 1260/1265 e 1266/1271.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Janio Rocha de Siqueira, Thiago Machado, Murilo Sousa Araujo, Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Sergio de Souza

106 - 0001355-39.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001355-7
Réu: Edelson Inácio da Silva

despacho
Intime-se o réu para que efetue o pagamento da pena de multa, esta devendo ser destinada ao fundo penitenciário, a teor do artigo 49, do Código Penal, devendo o cartório informar ao reeducando a conta judicial destinada a tal recolhimento em harmonia com a norma acima mencionada.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

107 - 0001794-50.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001794-7
Réu: Adriano Rodrigues da Silva
despacho
Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

108 - 0002123-62.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.002123-8
Réu: Gaspar Macedo Neto
despacho
Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0000028-25.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000028-9
Réu: Jeilson Pinto da Silva e outros.
despacho
Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

110 - 0000883-04.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000883-7
Réu: Mauricio Gomes da Silva
despacho
Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0001181-93.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001181-5
Réu: Valdiney de Alencar Souza

despacho
Manifeste-se o Ministério Público quanto ao teor da certidão de fl. 280.
Expedientes de estilo.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

112 - 0001499-42.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001499-9
Réu: Claudia Levedo da Silva
despacho
Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0000386-19.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000386-7
Réu: Antonio de Melo Agapi Filho
despacho
Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

114 - 0000971-42.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000971-0
Sentenciado: Josenildo de Jesus Coelho
despacho
Ao cartório para certificar se o Mandado de Prisão de fl. 62 (selo nº 66894) restou cumprido.
Após, manifeste-se o Ministério Público quanto a validade do Mandado de Prisão de fl. 62.
Expedientes de estilo.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 11/12/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Proced. Jesp Cível

115 - 0001507-87.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001507-3
Autor: Jane Macedo Rodrigues
Réu: Franklin Delando Rabelo Nobre
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

116 - 0000836-30.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000836-5

Autor: Elisangela da Silva Faria

Réu: Laurinete Siqueira Figueiredo

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 11/12/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Termo Circunstanciado

117 - 0010206-04.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010206-3

Indiciado: M.F.S.B.

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0010322-10.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010322-8

Réu: Elcio Nascimento dos Santos

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0001996-27.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001996-8

Indiciado: H.G.S. e outros.

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0002075-06.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002075-0

Indiciado: D.A.S.

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Apreensão em Flagrante

121 - 0000712-42.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000712-2

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Boletim Ocorrê. Circunst.

122 - 0000341-78.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000341-0

Infrator: Criança/adolescente

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

123 - 0000624-04.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000624-9
Autor: J.T. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

124 - 0000627-56.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000627-2
Autor: O.M.S. e outros.
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

125 - 0000518-42.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000518-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0000631-93.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000631-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0000702-95.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000702-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

128 - 0000573-90.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000573-8
Infrator: Criança/adolescente
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

129 - 0000822-12.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000822-3
Indiciado: Criança/adolescente
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0001010-05.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001010-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0001011-87.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001011-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0001012-72.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001012-0
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0000565-50.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000565-6

Autor: Criança/adolescente

Infrator: Criança/adolescente
despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

134 - 0000644-29.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000644-9

Autor: W.S.S.

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

135 - 0000830-52.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000830-4

Autor: Criança/adolescente

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0000907-61.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000907-0

Autor: M.P.R.

Réu: Criança/adolescente

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

137 - 0001308-94.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001308-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

despacho

Considerando o teor da Portaria nº 2100/2014, da Presidência do TJRR, a qual designa este Magistrado para coordenar a equipe de transição da nova administração do TJRR (biênio 2015/2016), remetam-se os presentes autos ao substituto legal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Expediente de 11/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

138 - 0000304-51.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000304-8

Sentenciado: Milton Pereira Furtado

despacho

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que fale acerca do expediente de fls. 121.

Expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 10 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000114-RR-A: 002

000116-RR-B: 002

000210-RR-N: 003

000288-RR-N: 002

000323-RR-A: 002

000738-RR-N: 002

000755-RR-N: 002

000937-RR-N: 002

000938-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000816-92.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000816-4

Réu: Alexandre Venancio da Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Civil Pública

002 - 0000628-07.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000628-9

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: James Moreira Batista e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/01/2015 às 15:00 horas.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Tarcísio Laurindo Pereira,
 Silene Maria Pereira Franco, Camilla Figueiredo Fernandes, Márcia
 Aparecida Mota, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque,
 Thiago Pires de Melo

4- Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 08(oito) dias sem previa autorização do juízo, comparecendo a todos os atos do processo os quais seja intimado.

5- Comunicar ao Juízo alteração de endereço, solicitando autorização prévia para transferência de endereço fora da Comarca;

6- Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 23h00 até a 06h00 do dia seguinte e nos dias de folga;

Advirto o acusado que o descumprimento das condições acima poderá acarretar a decretação da prisão preventiva.

Comunique-se aos Comandos da PM de São Luiz/RR, São João da Baliza/RR, Caroebe/RR e a DEPOL, para fiscalização do cumprimento dos termos desta Decisão.

Expeça-se Alvará de Soltura se por outro motivo não estiver preso.

P.R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Vista ao parquet para manifestação acerca de suas testemunhas.

São Luiz, 10 de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Comarca de Alto Alegre**Vara Criminal**

Expediente de 11/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000250-80.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000250-8

Réu: Valdair Alves de Oliveira

Autos nº: 0060.14.000250-8

Acusado: VALDAIR ALVES DE OLIVEIRA

Vistos etc...

Visto no mutirão dos presos provisórios.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de VALDAIR ALVES DE OLIVEIRA, preso em flagrante, em tese, pelo crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, formulado na sessão plenária a qual não se realizou(fl. 375/376).

Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pela concessão de liberdade provisória condicionada a aplicação cumulativa das medidas cautelares(fl. 379/380).

É o breve relatório, decido.

O réu teve a prisão preventiva decretada conforme decisão de fls. 58/61.

A instrução processual da primeira fase do procedimento do júri foi concluída em tempo razoável, estando designada a sessão plenária para esta data.

A plenária não se realizou em vista da ausência de testemunhas imprescindíveis à acusação, tendo o parquet insistido nas oitivas, razão pela qual o júri não se realizou.

Dispõe o art. 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança" e o art. 310, III, e art. 321, e seguintes todos do CPP, regulamentam o deferimento daquela.

Considerando que a demora no encerramento do presente feito, com a prolação da sentença, não se deu, em sua maioria, por atos protelatórios da defesa, a liberdade do acusado é a medida que se impõe.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido e concedo Liberdade Provisória sem fiança nos termos do art. 350, do CPP, com a aplicação das Medidas cautelares prevista nos incisos I, II, III, IV e V, do art. 319, do CPP, abaixo elencadas:

- 1- Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades;
- 2- Proibição de acesso ou frequência a determinados locais como bares, boates, bailes, festas dançantes e outros locais congêneres;
- 3- Proibição de manter contato com os familiares da vítima;

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Inquérito Policial

001 - 0007487-78.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007487-2

"...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, diante da falta de elementos probatórios a desencadear ação penal pelo órgão de acusação determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial de numero 0005.09.007487-2, ressalvado a aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se a vitima MIGUEL DE SOUZA, vulgo Bom Jardim, dessa sentença para que adotem as providências que entenderem pertinentes, podendo se for o caso recorrer. Anotações e baixas pertinentes se não houver recurso por parte da vitima. Alto Alegre, 9 de dezembro de 2014.JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta Respondendo pela Comarca de Alto Alegre"

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000281-37.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000281-6

Indiciado: L.A.S.

"...RECEBO A DENÚNCIA, vez que presentes seus requisitos legais, descrevendo fatos, em tese, criminosos, com todas as suas circunstâncias. Não havendo, ao menos neste momento inicial, qualquer elemento a indicar a rejeição da peça acusatória nos termos do art.395 do Código de Processo Penal. Autue-se como AÇÃO PENAL...Alto Alegre, 10 de dezembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS.Juíza Substituta Respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000291-81.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000291-5

Indiciado: R.B.N.S.

"...RECEBO A DENÚNCIA, vez que presentes seus requisitos legais, descrevendo fatos, em tese, criminosos, com todas as suas circunstâncias. Não havendo, ao menos neste momento inicial, qualquer elemento a indicar a rejeição da peça acusatória nos termos do art.395 do Código de Processo Penal. Autue-se como AÇÃO PENAL... Alto Alegre, 09 de dezembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela Comarca de Alto Alegre." Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

004 - 0000279-67.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000279-0

Réu: Magno Batista Viana

"...RECEBO A DENÚNCIA, vez que presentes seus requisitos legais, descrevendo fatos, em tese, criminosos, com todas as suas circunstâncias. Não havendo, ao menos neste momento inicial, qualquer elemento a indicar a rejeição da peça acusatória nos termos do art.395 do Código de Processo Penal. Autue-se como AÇÃO PENAL...Alto Alegre, 09 de dezembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta Respondendo pela Comarca de Alto Alegre." Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000146-25.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000146-1

Indiciado: F.V.S.

SENTENÇA "...Assim, pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a punibilidade do nacional Francisco Vieira da Silva, diante da retratação da vítima, nos termos do art.07, VI, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se vítima e ofensor. Não havendo requerimento, archive-se obedecendo as determinações da corregedoria. Alto Alegre, 10 de setembro/2014. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela Comarca." Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000092-RR-B: 004

000409-RR-A: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Guarda

001 - 0000472-98.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000472-5

Autor: E.S.M.

Réu: J.F.P.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Guarda ajuizada por ELIANE SILVA MESSIAS em face de JOAQUIM FLORIANO PEIXOTO.

Instada a se manifestar para dar regular andamento ao feito a Requerente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Reputo válida as intimações enviadas tanto pelos correios, quanto por oficial de justiça, na forma do artigo 238, Parágrafo Único, do CPC.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do

presente feito sem resolução do mérito, vez que, o Requerente ficou-se inerte quando intimado para dar andamento ao feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes por edital

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 04 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

002 - 0000038-70.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000038-6

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Samira Brandao Palheta

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por BANCO FIAT S/A. em face SAMIRA BRANDAO PALHETA.

Instada a se manifestar para adequar o valor da causa, o Requerente ficou-se inerte (fl. 28).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, o Requerente ficou-se inerte quando intimado para adequar o valor da causa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se tão somente o Requerente por AR.

Desnecessária a intimação da Requerida, uma vez que não fora citada.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 04 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Gisele Sampaio Fernandes

Divórcio Consensual

003 - 0000212-16.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000212-9

Autor: R.N.O.N.

Réu: A.L.N.

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO, ajuizada por R. N. de O. N. em face de A. L. N.

Citado, o Requerido ficou-se inerte (fl. 35), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia e nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral à fl. 47, onde pugnou pelo julgamento antecipado da lide, requerendo a total improcedência do pedido.

O Ministério Público, ante a ausência de interesse de menores ou incapazes não emitiu parecer (fl. 49).

É o relatório. Decido.

Trata-se de divórcio litigioso fundamentado no art. 226, § 6º da CF.

A prova do casamento vai à fl. 07.

O Requerido, citado pessoalmente, deixou o processo transcorrer à revelia.

Não obstante, a revelia não se constitui em óbice ao deferimento do pedido, eis que com a redação dada ao art. 226, §6º, da CF pela EC 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo de qualquer dos cônjuges, não havendo, a rigor, argumento algum que possa obstar a pretensão da parte autora de dissolução do vínculo conjugal, tudo sem prejuízo de que outras questões de interesse pessoal do casal e/ou da família eventualmente pendentes sejam resolvidas em ação própria.

Assim, não havendo outras questões a serem decididas, observadas as formalidades legais, o pedido de divórcio há que ser julgado procedente.

Ante o exposto, JULGO procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c 226, § 6º, da CF, e, conseqüentemente, decreto por Sentença, o divórcio do casal litigante.

Publique-se e Registre-se.

Intimem-se a Requerente (endereço de fl. 02) e o Requerido (endereço de fl. 31) por AR.

Ciência a DPE.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação ao Ofício do Registro Civil, inclusive quanto ao nome conjugal.

Após, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 05 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 0000525-45.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000525-8
Autor: D.R.S.
Réu: J.R.S.Q.
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União ajuizada por D. R. de S. em face de J. R. dos S. Q.

Instada a se manifestar para dar regular andamento ao feito a Requerente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o último endereço da Requerente informado nos autos pela própria Defesa (fl. 81-v) reputo válida a intimação realizada no EP nº. 20, dos autos da Carta Precatória nº. 0721553-65.2013.8.23.0010, que tramitou na 1ª Vara Cível Residual de Boa Vista/RR, na forma do artigo 238, Parágrafo Único, do CPC.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, o Requerente ficou-se inerte quando intimada para dar andamento ao feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Publique-se. Registre-se.

Intime-se a Requerente por AR.

Desnecessária a intimação do Requerido.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 04 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Juizado Cível

Expediente de 10/12/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Proced. Jesp Cível

005 - 0000111-42.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000111-1
Autor: Clétina Inês de Brito Rodrigues
Réu: Adeilson Militao Gabriel e outros.
Designa-se nova data.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 11/12/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Proced. Jesp Cível

006 - 0000405-94.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000405-7
Autor: Adenir Thomas Pereira
Réu: Hernandes de Tal
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

ADENIR THOMAS PEREIRA ajuizou a presente ação de cobrança em face de HERNANDES DE TAL.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Pois bem, intimada para audiência de conciliação (fl. 11-v), a parte Requerida não compareceu (fl. 12), o que, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Nesta óptica, é de ser tida como verdadeira a alegação da parte Autora quando diz que o Requerido lhe deve R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Desta feita, tenho que a parte Requerida deve pagar à parte Requerente o importe de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos, a partir da citação.

Dispositivo.

Ante o exposto, Julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, para o fim de condenar a parte Requerida a pagar à parte Requerente o valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos, a partir da citação, de uma só vez.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a Requerente por telefone.

Intime-se o Requerido por oficial de justiça.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 05 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Autorização Judicial

007 - 0000478-66.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000478-4
Autor: M.J.B.S.
S E N T E N Ç A

MAYCON JGHN BARRADAS DA SILVA, já qualificado nos autos, formulou pedido de Autorização Judicial para a participação de adolescentes em evento festivo denominado "FRONTEIRA FEST 2ª EDIÇÃO ESPECIAL" a se realizar nos dias 08 e 09 de agosto de 2014, no Ginásio Poliesportivo de Pacaraima.

O Ministério Público, às fls. 10/14, manifestou-se parcialmente favorável ao pedido.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a data do evento festivo já transcorreu não logrará êxito a continuação do feito, sendo necessária a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por derradeiro, de se destacar o que dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

"Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:
(...)

VI - quando, por não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Cientifique-se o Ministério Público.

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 04 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000681-28.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000681-3
Autor: A.C.Q.
S E N T E N Ç A

ANTONIO COELHO QUEIROZ, já qualificado nos autos, formulou pedido de Autorização Judicial para a participação de adolescentes (16 a 18 anos) em evento festivo denominado "FORRONEJO" a se realizar no dia 13 de dezembro de 2014, no Ginásio Poliesportivo de Pacaraima.

O Ministério Público, às fls. 14/17, opinou pela procedência parcial do pedido.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o Requerente fora intimado para apresentar Laudo do Corpo de Bombeiros do local do evento, motivo pelo qual compareceu no cartório para informar que não apresentaria o referido laudo em razão da exigência da instituição de pelo menos quinze dias de antecedência do evento para elaboração do laudo.

Verifica-se, dessa maneira, que o Requerente deixou de juntar ao pedido documentação necessária para o deferimento do mesmo, exigido pelo artigo 8º, §1º, inciso V, da Portaria nº. 06/2013, da Vara Única da Comarca de Pacaraima/RR.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Cientifique-se o Ministério Público.

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 04 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

009 - 0001945-90.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.001945-3
Autor: M.T.J.S.
Réu: R.C.S. e outros.
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Guarda ajuizada por M. T. de J. S. em face de R. C. da S.

Foi deferida medida liminar que concedeu a guarda provisória da menor à Requerente às fls. 36/37.

O Ministério Público, às fls. 169/170, requer a revogação da liminar concedida e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constata-se que a Requerente manifestou-se, por duas vezes (fls. 151 e 167-v) no sentido de que havia entregue a criança ao Requerido, demonstrando, ainda, desinteresse em permanecer com a guarda da menor.

Ante ao exposto, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência das condições da ação, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como no parecer do Ministério Público, que passar a fazer parte integrante da presente Sentença.

Sem custas.

Desnecessária a intimação de ambos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 04 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

010 - 0000838-35.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000838-1
Réu: I.M.S. e outros.
D E C I S Ã O

I. Tratam-se de procedimentos de medida protetiva de crianças e adolescentes ajuizados pelo Abrigo Feminino de Boa Vista/RR, para averiguar a suposta situação de risco da adolescente R. M. R.

II. Às fls. 16/18, dos autos 0045.13.001145-0, foi proferida Sentença, em 13/09/2013, que determinou a desinstitucionalização da Adolescente. No entanto, nos autos nº. 0045.13.000838-1, no dia 17/09/2013 (fls. 11/12), foi proferida Sentença determinando a institucionalização da mesma.

III. Ante a contradição das referidas Sentenças em autos distintos que tratavam da mesma situação fática, o Ministério Público, instado a se manifestar, pronunciou-se pela manutenção da r. Sentença proferida nos autos 0045.13.001145-0 e pela cassação da r. Sentença proferida nos autos nº. 0045.13.000838-1.

IV. Assim, tendo em vista o melhor interesse da adolescente, bem como não mais persistir qualquer situação de risco, DEFIRO o requerido pelo Ministério Público, para tornar sem efeito a r. Sentença proferida às fls. 11/12, dos autos nº. 0045.13.000838-1, permanecendo válida somente a r. Sentença proferida nos autos 0045.13.001145-0.

V. Arquivem-se os autos nº. 0045.13.000838-1.

VI. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente o feito.

VII. Ciência ao Ministério Público.

VIII. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 04 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001145-86.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001145-0
Autor: A.F.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
D E C I S Ã O

I. Tratam-se de procedimentos de medida protetiva de crianças e adolescentes ajuizados pelo Abrigo Feminino de Boa Vista/RR, para averiguar a suposta situação de risco da adolescente R. M. R.

II. Às fls. 16/18, dos autos 0045.13.001145-0, foi proferida Sentença, em 13/09/2013, que determinou a desinstitucionalização da Adolescente. No entanto, nos autos nº. 0045.13.000838-1, no dia 17/09/2013 (fls. 11/12), foi proferida Sentença determinando a institucionalização da mesma.

III. Ante a contradição das referidas Sentenças em autos distintos que tratavam da mesma situação fática, o Ministério Público, instado a se manifestar, pronunciou-se pela manutenção da r. Sentença proferida nos autos 0045.13.001145-0 e pela cassação da r. Sentença proferida nos autos nº. 0045.13.000838-1.

IV. Assim, tendo em vista o melhor interesse da adolescente, bem como não mais persistir qualquer situação de risco, DEFIRO o requerido pelo Ministério Público, para tornar sem efeito a r. Sentença proferida às fls. 11/12, dos autos nº. 0045.13.000838-1, permanecendo válida somente a r. Sentença proferida nos autos 0045.13.001145-0.

V. Arquivem-se os autos nº. 0045.13.000838-1.

VI. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente o feito.

VII. Ciência ao Ministério Público.

VIII. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 04 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000042-RR-N: 002
000118-RR-A: 001
000221-RR-B: 002
000286-RR-A: 002
000288-RR-A: 001
000484-RR-N: 002
000503-RR-N: 003
000525-RR-N: 003
000619-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Imissão Na Posse

001 - 0000482-41.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000482-2
Autor: Uiramutã Administração e Participação S/c Ltda
Réu: Manguari Silvopastoril Ltda e outros.

DESPACHO

1. Tendo em vista os documentos de fls. 339/341 e considerando a possibilidade de interesse da união defiro o prazo de 60 (sessenta dias) para análise do pleito/interesse da União.
 2. Encaminhe-se os autos ao órgão do expediente de fls. 339/340.
 3. Mantenha sobrestado por 60 (sessenta dias).
- Bonfim - RR, 10/12/2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Advogados: Geraldo João da Silva, Warner Velasque Ribeiro

Procedimento Ordinário

002 - 0000258-35.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000258-2
Autor: Uinan Melvilly Veras e outros.
Réu: Município de Bonfim e outros.

DESPACHO

1. Manifeste-se as partes sobre o parecer ministerial de fls. 501/503. Prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, concluso para deliberação.
- Bonfim - RR, 10/12/2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Advogados: Suely Almeida, Carlos Alberto Meira, José Paulo da Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Reinteg/manut de Posse

003 - 0000552-24.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000552-0

Autor: Benedito Aparecido Marton

Réu: Waldecir Luiz Wildner

DESPACHO

1. Tendo em vista os documentos de fls. 315/317 e considerando a possibilidade de interesse da união defiro o prazo de 60 (sessenta dias) para análise do feito.
 2. Encaminhe-se os autos ao órgão do expediente de fls. 315/316.
 3. Mantenha sobrestado por 60 (sessenta dias).
- Bonfim - RR, 10/12/2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Advogados: Timóteo Martins Nunes, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Edson Silva Santiago



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 11/12/2014

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

CITAÇÃO DE: **JOSÉ HÉLIO ALVES LIMA**, brasileiro, casado, filho de Benedita Alves Lima, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0815557-60.2014.8.23.0010**, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes O.P.L. contra J.A.L., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Diretora de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida
Diretora de Secretaria em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

CITAÇÃO DE: **LUIZ CARLOS CORREA ARRAIS**, brasileiro, casado, filho de Paulo Arrais de Albuquerque e Luíza Correa Arrais, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0813354-28.2014.8.23.0010**, Ação de DIVÓRCIO, em que são partes A.A.A. contra L.C.C.A., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Diretora de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida
Diretora de Secretaria em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

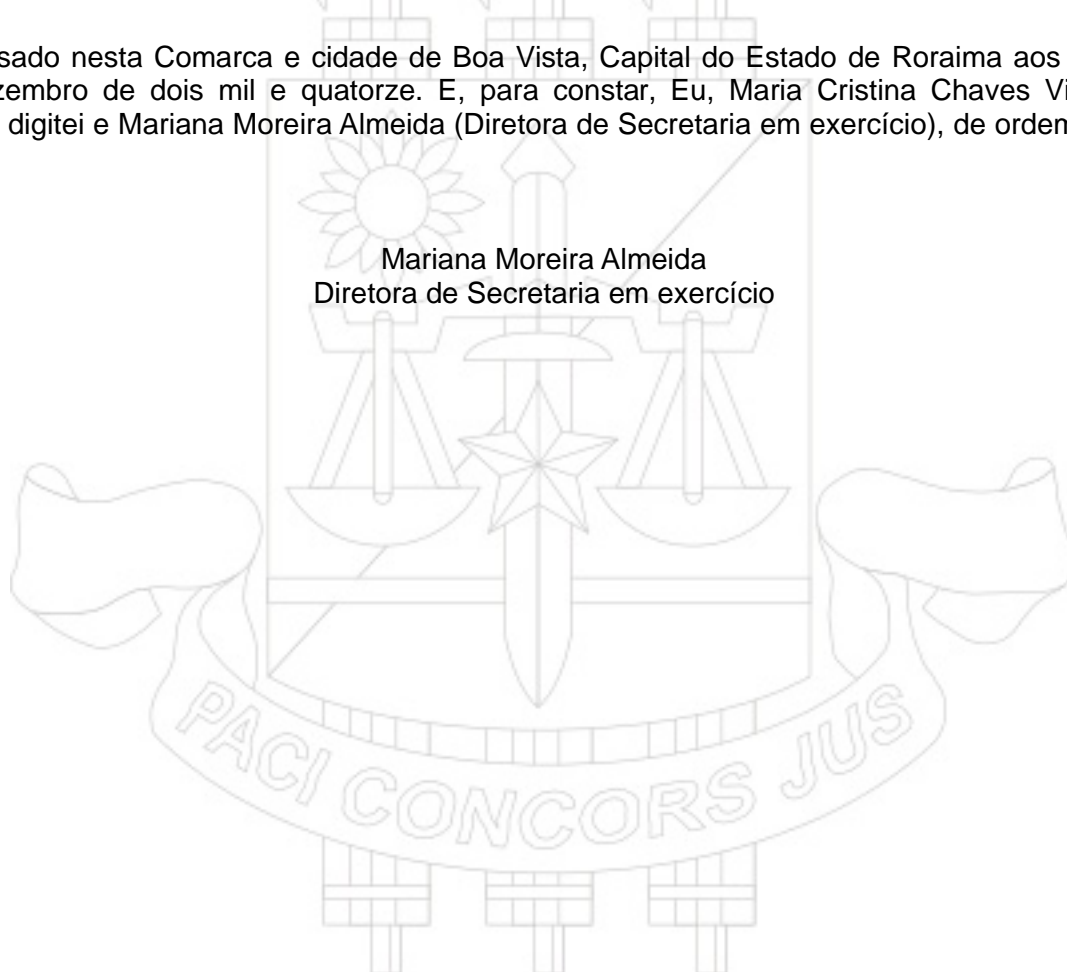
CITAÇÃO DE: SUELIVAN MARQUES DA SILVA, brasileiro, casado, professor, filho de Sebastião Miranda da Silva e Creuza Marques da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0829038-90.2014.8.23.0010** – Ação de Guarda de Menor, em que são partes V.C.M. contra S.M.S., e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Diretora de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida
Diretora de Secretaria em exercício



1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente: 11.12.2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Ação Popular

Processo nº 0010.07.173158-1

AUTOR: LAVOUSIER ARNOUD DA SILVEIRA

RÉU: O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública. no uso de suas atribuições legais, na forma da lei... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação popular nº 010 07 173158-1, parte autora LAVOUSIER ARNOUD DA SILVEIRA e ré O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E OUTROS, e que em virtude do falecimento do autor, senhor Lavousier Arnoud Da Silveira, mandou a Mma. Juíza expedir o presente edital, nos termos do artigo 9º da Lei 4.717/1965, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da presente ação.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 11 de dezembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 11/12/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.****Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:****Apur. Inf. Norm. Admin. N.º 0010.14.006610-0****Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****Requerido: PAULO ROBERTO REIS DE OLIVEIRA e EVERAM LÚCIA PEIXOTO DE LIMA**

Como se encontram os requeridos, Sr. **PAULO ROBERTO REIS DE OLIVEIRA**, brasileiro, professor, demais dados civis ignorados, e **EVERAM LÚCIA PEIXOTO DE LIMA**, brasileira, cabeleireira, atualmente em local incerto, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a ação, nos termos do Art. 195 do ECA, cientes de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 9 de dezembro de 2014.

Marcelo Lima de Oliveira
Diretor de secretaria

EDITAL DE LEILÃO**PROC. 0010.14.001848-1 – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA****Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO****Requerido(a): TOOG LAN HOUSE****Fiel depositário: GENILSON CRUZ CADETE****A Dr. PARIMA DIAS VERAS, Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista.**

Pelo presente faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação em primeiro e segundo leilões, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos de n.º 0010.14.001848-1 – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, tendo como exequente o MINISTÉRIO PÚBLICO e Executado(a) TOOG LAN HOUSE, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO:

Descrição	Estado/Característica	Avaliação
03 (três) milheiros de tijolos novos de dois furos.	-	R\$ 900,00

01 (uma) CPU 10C, nº de série H097101013005366, 01 (um) monitor LCD nº de série T019CHA03231210C, 01 (um) estabilizador módulo de proteção Protector BMI, 01 (um) teclado e 01 (um) mouse.	Em perfeito estado de uso e conservação.	R\$ 1.300,00
Total da Avaliação		R\$ 2.200,00

PRIMEIRO LEILÃO: DESIGNADO PARA O DIA 15/01/2015, às 09:30min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DESIGNADO PARA O DIA 30/01/2015, às 09:30min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

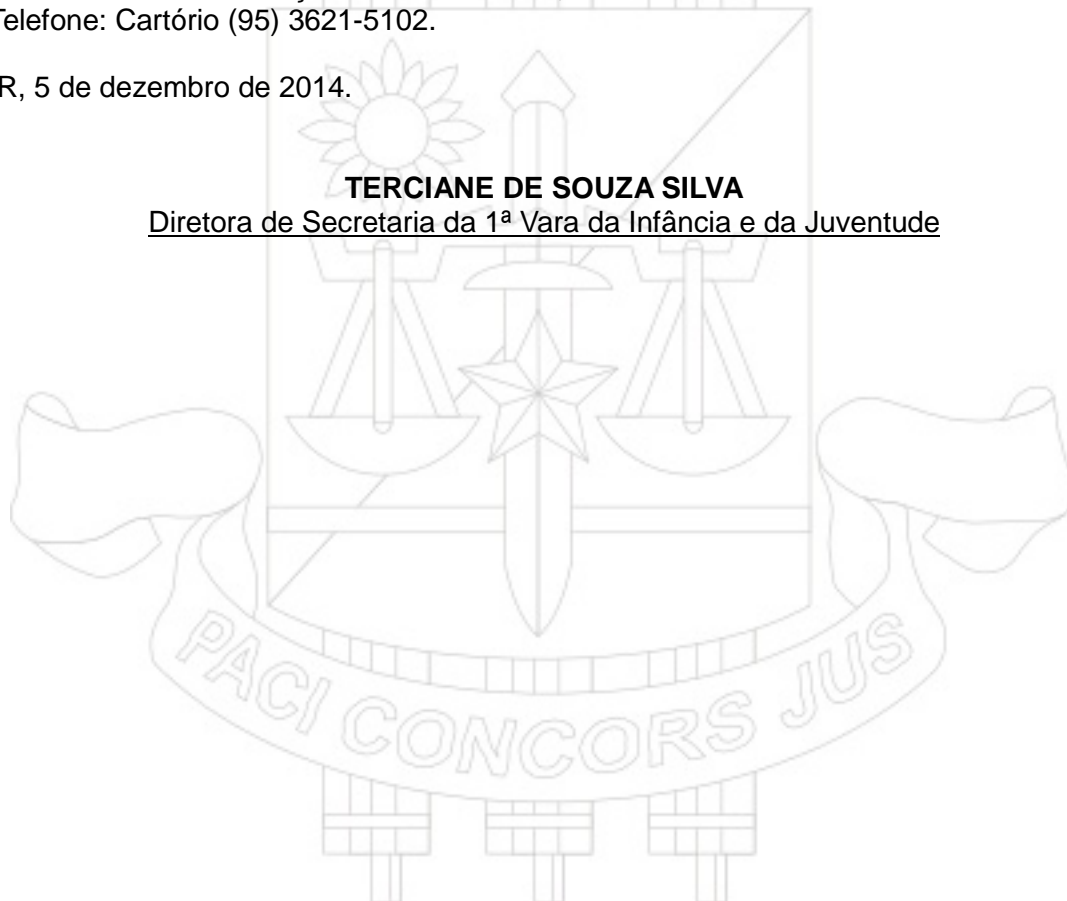
ÔNUS: Não consta informação nos autos.

LOCAL: Fórum Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, n.º 666 – Bairro Centro – CEP: 69300-000 – Boa Vista/RR – Telefone: Cartório (95) 3621-5102.

Boa Vista-RR, 5 de dezembro de 2014.

TERCIANE DE SOUZA SILVA

Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Infância e da Juventude



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 09/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.014299-6**Vítima: CARLA DALMA REIS DE SOUZA****Réu: JOSÉ MARCELINO DE SOUZA FILHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **CARLA DALMA REIS DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente /ofendida, RECONHEÇO O ABANDONO DE CAUSA E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC. Transitado em julgado sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baicas devidas (observando a Portaria nº 112/2010. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de julho de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JZVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

TURMA RECURSAL

Expediente de 11/12/2014

PAUTA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2014 ÀS 09 HORAS**PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 12/12/2014**

01-Recurso Inominado 0813095-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Laryssa Maria Menezes de Araújo/ Representada por Liliane Menezes Barbosa

Advogado: João Alberto Sousa Freitas e Outro

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

02-Recurso Inominado 0819151-82.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Domingos de Souza Santos

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

03-Recurso Inominado 0825822-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Cristiane Cordeiro Palheta

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado 0825283-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Ranna Carolina Gentil Pinto

Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0825086-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Antônio Demétrio Araújo

Advogado: José Maria de Aguiar Silva Neto

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

06-Recurso Inominado 0826608-68.2014.8.23.0010

Recorrente: Ana Cristina Ferreira da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

07-Recurso Inominado 0819960-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Eletícia Silva Alencar

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado 0805047-85.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMC (Bradesco S.A)

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Ângela Braga da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado 0826579-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Yungo de Paiva Macedo

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado 0823788-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Jesika Michela Pinheiro

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0824550-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Carlos Santos do Nascimento
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

12-Recurso Inominado 0814753-92.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Marcos Antônio Demézio dos Santos
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

13-Recurso Inominado 0808381-30.2014.8.23.0010
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A
Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: Márcio Wagner Maurício
Advogado: Matias Fernandes Nogueira Júnior e Outra
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

14-Recurso Inominado 0807128-07.2014.8.23.0010
Recorrente: VGR Linhas Aéreas S.A
Advogado: Ângela Di Manso
Recorrido: Adriana Lins Soares Pantaleão
Advogado: Sarita Fraxe Soares
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

15-Recurso Inominado 0802533-62.2014.8.23.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogada: Ângela Di Manso
Recorrido Rodrigo Luiz Soares Evangelista
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

16-Recurso Inominado 0722148-64.2013.8.23.0010
Recorrente Telemar Norte Leste S/A
Advogadas: Elba Katia Correa de Oliveira e Outra
Recorrido: Luiz Geraldo Tavora Araújo
Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo e Outros
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

17-Recurso Inominado 0823705-60.2014.8.23.0010
Recorrente: Venessa Gabrieli De Melo Alves
Advogados: Peter Reynold Robinson Junior e Outro
Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVI S/A)
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

18-Mandado de Segurança 9000007-32.2014.8.23.0000
Impetrante: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira
Advogado: Ângelo Peccini Neto
Aut. Coatora: 2º Juizado Especial Cível de Boa Vista, Estado de Roraima
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

19-Recurso Inominado 0804109-90.2014.8.23.0010
Recorrente: Dudalina
Advogada: Paula Yandara Benedetti Torreyas
Recorrido: Cícero Alexandrino Feitosa Chaves
Advogado: Em causa própria
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

20-Recurso Inominado 0821762-08.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria Sousa Lima
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Recorrido: Banco Itaú BMG Consignado S.A
Advogado: Cintia Shulze
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

21-Recurso Inominado 0821811-49.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrida: Sivilda de Souza Miranda
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

22-Recurso Inominado 0800145-43.2014.8.23.0090
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Júlio Balduino Pereira da Silva
Advogada: Rafaela Gomes de Lemos
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

23-Recurso Inominado 0806827-60.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Mário Terra Leite
Advogado: Edmilson Lopes da Silva
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

24-Recurso Inominado 0800243-28.2014.8.23.0090
Recorrente: Marliete dos Santos Cândido
Advogada: Cristiane Monte Santana
Recorrida: Tim Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

25-Recurso Inominado 0804530-17.2013.8.23.0010
Recorrente: Imobiliária Reis
Advogado: João Batista Gonçalves Júnior
Recorrido Elane Cerdeira Pinto
Advogado: José Vanderi Maia
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

26-Recurso Inominado 0822807-47.2014.8.23.0010
Recorrente: Radriel Silva
Advogado: Bruno da Silva Mota
Recorrida: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

27-Recurso Inominado 0812216-26.2014.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Alessandro Andrade Lima
Advogado: Em causa própria
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

28-Recurso Inominado 0804521-21.2014.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Wellington John Luna Fonseca
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

29-Recurso Inominado 0826332-37.2014.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrida: Marivana Cavalcante Pinheiro De
Advogados: Mike Arouche De Pinho e Outro
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

30-Recurso Inominado 0800093-93.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S.A 119859n-Sp - Rubens Gaspar Serra
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Adryana Karolyna Taveira De Sousa
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e Outros
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

31-Recurso Inominado 0829241-52.2014.8.23.0010
Recorrente: Marlete Santos da Silva
Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

32-Recurso Inominado 0808098-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Higor Rodrigues Batista
Advogado: Sem advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

33-Recurso Inominado 0726268-53.2013.8.23.0010
Recorrente: Laerte Ramires
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda
Recorrido: Banco de Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

34-Recurso Inominado 0804492-05.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido Fábio Henrique Barros de Andrade
Advogada: Ivonei Darci Stulp
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

35-Recurso Inominado 0807989-90.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaú S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci
Recorrida: Rozangela Josino Barbosa

Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

36-Recurso Inominado 0828915-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Júlio Cezar Pantoja Texeira
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo
Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

37-Recurso Inominado 0829550-73.2014.8.23.0010

Recorrente: Ariadina Pena Braga
Advogado: Newman da Silva Ferreira Júnior
Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

38-Recurso Inominado 0826725-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eladio Miranda Lima
Recorrido: Lorenzo Vizcarra Del Carpio
Advogada: Dolane Patricia Santos Silva
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

39-Recurso Inominado 0801121-96.2014.8.23.0010

Recorrente: MR Operadora de Viagens e Turismo Ltda
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos
Recorridos: Alessandra Lima da Costa / Suelian Santos De Lima / Sulamita Garcia Amaral
Advogado: Sem advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

40-Recurso Inominado 0806074-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Jamille da Cruz Pinheiro
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Recorrido Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

41-Recurso Inominado 0722522-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outra
Recorrida: TECSEE Tecnologia em Segurança
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

42-Recurso Inominado 0801390-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido Maria Rita Pereira de Souza

Advogado: Izaias Rodrigues de Souza

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

43-Recurso Inominado 0809371-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú S.A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior

Recorrido: Nair Gauger

Advogados: William Souza da Silva e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

44-Recurso Inominado 0803129-46.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Antônio Rosa da Silva

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

45-Recurso Inominado 0722562-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Antônio Rocha Dos Santos

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

46-Recurso Inominado 0800045-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra

Recorrido: Fábio Rogério Vieira de Oliveira

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

47-Recurso Inominado 0802717-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Charles Ferreira Costa

Advogado: DPE

Recorrida: Bud Com. de Eletrodom. Ltda

Advogado: Alfredo Zucca Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

48-Recurso Inominado 0814828-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Maycon Sterfson da Silva Vieira

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

49-Recurso Inominado 0813683-40.2014.8.23.0010

Recorrente: Apple Computer Brasil Ltda

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Diego Marcelo da Silva

Advogado: Em causa própria

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

50-Recurso Inominado 0803665-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Jandelmar Germano de Souza

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

51-Recurso Inominado 0809290-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro

Recorrida: Maila Araújo Trigo

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

52-Recurso Inominado 0712230-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Feliciano Lyra Moura e Outra

Recorrido: Francinaldo de Sousa Santos

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

53-Recurso Inominado 0711838-96.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S.A.

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Vinicius Pinto Pereira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

54-Recurso Inominado 0815175-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Célia Ines Minotto

Advogada: Cintia Shulze

Recorrida: Bradesco S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

55-Recurso Inominado 0803166-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Fernando Silva Castro

Advogado: Newman da Silva Ferreira Júnior

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

56-Recurso Inominado 0804590-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Bruno César da Silva

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

57-Recurso Inominado 0819634-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogada: Ângela Di Manso

Recorridos: Thais Rodrigues de Oliveira / Vitor Rodrigues de Oliveira

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

58-Recurso Inominado 0812776-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior

Recorrida: Jeiziane de Oliveira Silva

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

59-Recurso Inominado 0823064-72.2014.8.23.0010

Recorrente Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido Thais Rodrigues de Oliveira

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

60-Recurso Inominado 0800150-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Faculdade Cearense

Advogada: Marli Rodrigues Monteiro

Recorrida: Lidiane Castro Pinheiro

Advogados: Assuncao Viana Matos e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

61-Recurso Inominado 0818979-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Ernani De Oliveira Freitas

Advogado: DPE

Recorrida: Companhia de Águas e Esgoto de Roraima -

Advogados: Leonildo Tavares Lucena Júnior e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

62-Recurso Inominado 0813664-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Fiat Adm. Consórcios Ltda

Advogado: Jabson da Silva Ceo

Recorrido: Jairo Rodrigues Mota

Advogado: Ronald Rossi Ferreira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

63-Recurso Inominado 0807997-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrida: Danielle de Souza Ribeiro

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

64-Recurso Inominado 0810190-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Recorrida: Maria do Carmo Rodrigues

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

65-Recurso Inominado 0804244-05.2014.8.23.0010

Recorrente: SERASA - Serviço de Proteção ao Crédito

Advogada: Marlene Moreira Elias

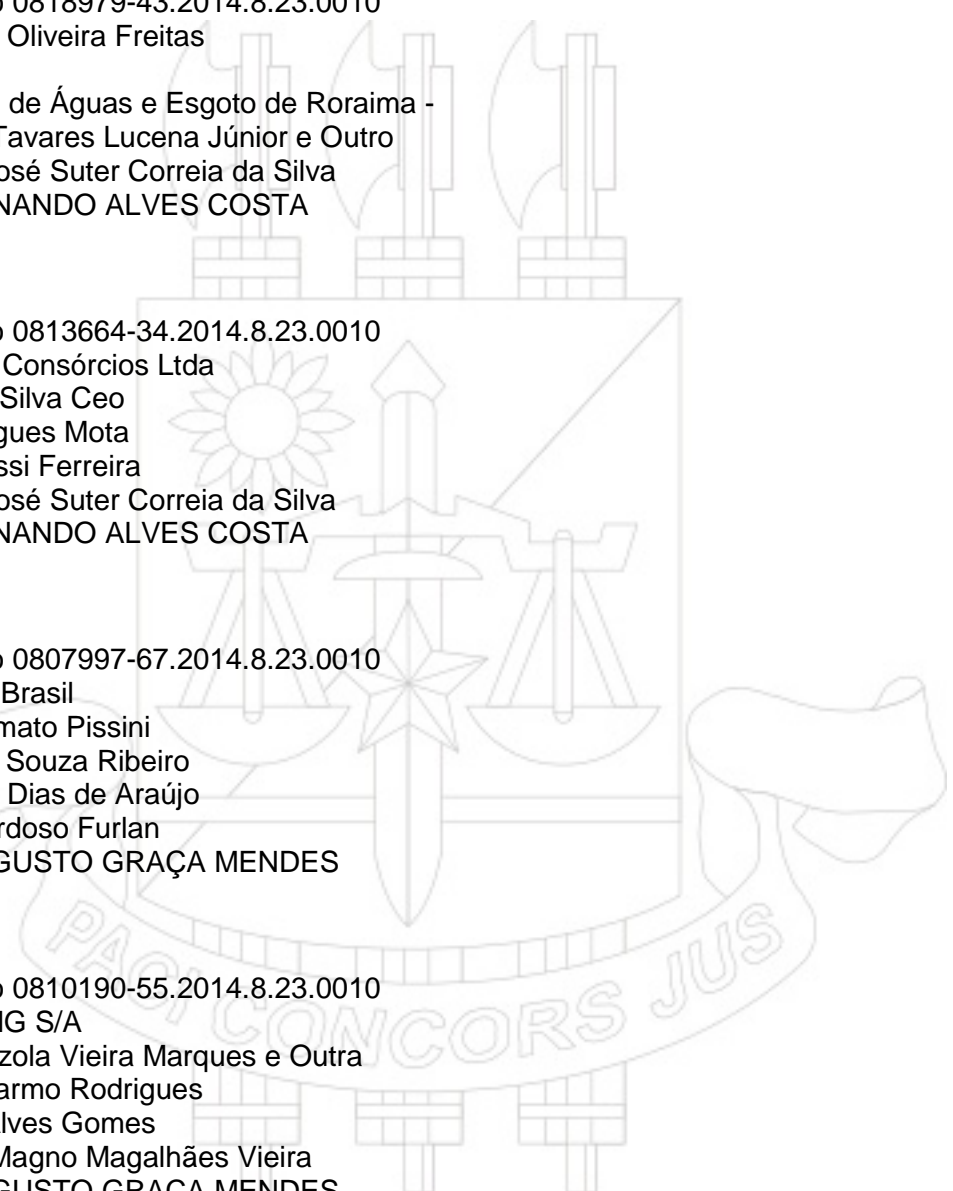
Recorrido: Francineude Bento Moraes

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

66-Recurso Inominado 0818300-43.2014.8.23.0010
Recorrente: Giovani Bruno Barboza de Freitas
Advogado: DPE
Recorrida: Boa Vista Energia S/A
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outra
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

67-Recurso Inominado 0804239-80.2014.8.23.0010
Recorrente: Itavida Clube de Seguros
Advogado: Renner Silva Fonseca
Recorrido: Elivan Marques Da Silva
Advogados: Bruno César Andrade Costa e Outros
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

68-Recurso Inominado 0818845-16.2014.8.23.0010
Recorrente: Janete dos Santos Miranda de Oliveira
Advogado: Em causa própria
Recorrida: Microsoft Informatica Ltda / Yahoo! Do Brasil Internet Ltda.
Advogadas: Juliana Quintela Ribeiro da Silva / Lucia Andréa Ferreira
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

69-Recurso Inominado 0718593-39.2013.8.23.0010
Recorrente: Infante Bebe
Advogado: Clayton Silva Albuquerque
Recorrida: Norma Suely Lopes Tavora
Advogado: Luis Gustavo Marcal da Costa
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

70-Recurso Inominado 0802929-73.2013.8.23.0010
Recorrente: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogada: Patrícia Aparecida Alves da Rocha
Recorrido: Igor Jose Lima Tajra Reis
Advogado: Em causa própria
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

71-Recurso Inominado 0822059-15.2014.8.23.0010
Recorrente: Patrícia Vieira Da Silva
Advogado: Igor Rafael De Araujo Silva
Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

72-Recurso Inominado 0822024-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Raimundo Nogueira da Costa Júnior
Advogada: Denise Abreu Cavalcanti
Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

73-Recurso Inominado 0822736-45.2014.8.23.0010

Recorrente: Agenilda Vital da Rocha
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

74-Recurso Inominado 0823641-50.2014.8.23.0010

Recorrente: Valderlande Sena Lima
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

75-Recurso Inominado 0820824-13.2014.8.23.0010

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido Nubia Lucila Ferreira Bricio
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior e Outra
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

76-Recurso Inominado 0823741-05.2014.8.23.0010

Recorrente André Arlyn Gonçalves De Almeida
Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior e Outro
Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

77-Recurso Inominado 0822394-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Sandra Maria Silva de Souza
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

78-Recurso Inominado 0822389-12.2014.8.23.0010

Recorrente: Ronaldo Souza da Silva

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

79-Recurso Inominado 0825119-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Wenderson Menezes Quadros
Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

80-Recurso Inominado 0820171-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Iacy da Vera Cruz Soares Machado
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

81-Recurso Inominado 0823655-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Cristiane Conceição da Silva
Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

82-Recurso Inominado 0721575-26.2013.8.23.0010

Recorrente: Paulo Tenório Cabral da Costa
Advogado: DPE
Recorrido: Ormano Ferreira
Advogado: DPE
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

83-Recurso Inominado 0726154-17.2013.8.23.0010

Recorrente: HSBC BANK Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Rogério Ferreira de Carvalho
Advogado: Em causa própria
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

84-Recurso Inominado 0827296-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Mônica Vasconcelos Gomes
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

85-Recurso Inominado 0827902-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Charmison Ardison Costa Macedo

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

86-Recurso Inominado 0826204-17.2014.8.23.0010

Recorrente Valter Nelis de Barros

Advogado: Jânio Ferreira

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

87-Recurso Inominado 0821194-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Carlos Eduardo Souza Viana

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

88-Recurso Inominado 0821230-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Alexandre Vieira da Silva

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

89-Recurso Inominado 0823418-97.2014.8.23.0010

Recorrente: José Henrique Silva Oliveira

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

90-Recurso Inominado 0821854-83.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido Maria Dulciene da Silva

Advogado: Marcos Vinícius Martins De Oliveira
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

91-Recurso Inominado 0802575-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Antônio José Bezerra dos Santos

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Recorrido: Anfredo Nunes Bezerra Filho

Advogado: Raphael Motta Hirtz

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

92-Recurso Inominado 0804621-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Alexandre Magno Magalhães Vieira / Quality Brasil Operadora de Turismo

Advogado: Clayton Silva Albuquerque / Jackeline de Fátima Cassimiro de Lima

Recorridos: Agência Fortalezense de Excursões e Turismo Ltda – AFETUR / Alexandre Magno Magalhães

Vieira / Quality Brasil Operadora de Turismo / TAP AIR Portugal

Advogados: Diana Lois Negreiros da / Clayton Silva Albuquerque / Jackeline de Fátima Cassimiro de Lima

Paulo Rafael Fenelon Abrão / Bruno Ayres de Andrade Costa

Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

93-Recurso Inominado 0819002-86.2014.8.23.0010

Recorrente: VISANET - CIELO

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Edinaldo da Silva Aguiar Me

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

94-Recurso Inominado 0822749-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Eliézio da Silva Lima

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

95-Recurso Inominado 0816580-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogada: Ângela Di Manso

Recorrida: Marcele Rayanne Coelho Barbalho de Oliveira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

96-Recurso Inominado 0817133-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrida: Denise Cavalcanti Calil
Advogado: Em causa própria
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

97-Recurso Inominado 0811519-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Brasil TELECOM S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Pedro Ferraz Schmidt

Advogada: Juliana Timponi França

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

98-Recurso Inominado 0823582-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Fernanda Aires da Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

99-Recurso Inominado 0819680-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Lindivalda Sales de Souza

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

100-Recurso Inominado 0804455-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Elijairo Carneiro Fonseca

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

101-Recurso Inominado 0829366-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Alex Ricarte Linhares de Sá

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares Sá e Outros

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

102-Recurso Inominado 0822031-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Robson Bernard Soares

Advogados: Júlio Wesley Leitão Bezerra e Outra
Recorrida: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

103-Recurso Inominado 0815658-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Adriana Medeiros Penedo

Advogado: DPE

Recorrido Humberto Sales Peixoto

Advogado: Sem advogado

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

104-Recurso Inominado 0727683-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido Elisabete Pereira de Pinho

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

105-Recurso Inominado 0802066-83.2014.8.23.0010

Recorrentes: Roberto Hypolito Portela de Sousa / Tim Celular S/A

Advogados: Thiago Pires de Melo / Larissa de Melo Lima

Recorridos: Roberto Hypolito Portela de Sousa / Tim Celular S/A

Advogados: Thiago Pires de Melo / Larissa de Melo Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

106-Recurso Inominado 0802234-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Nilda Gonçalves da Silva - ME

Advogado: Juliano Souza Pelegrini

Recorrida: Suelene Micaele da Fonseca Silva

Advogada: Mariana de Moraes Scheller

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

107-Recurso Inominado 0811158-85.2014.8.23.0010

Recorrente: Eline da Silva Régis

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Recorrida: Companhia de Águas e Esgoto de Roraima

Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

108-Recurso Inominado 0823450-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Isnal Mendonça da Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrida: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Pablo Berger
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

109-Recurso Inominado 0726198-36.2013.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorridos: Joaniel Pinto de Fernandes / Sammia Michelle Maia Araújo
Advogada: Antonietta Di Manso
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

110-Recurso Inominado 0813822-89.2014.8.23.0010
Recorrente: Aurileide Santos da Silva Firmino
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido Gol Linhas Aéreas Inteligentes
Advogada: Ângela Di Manso
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

111-Recurso Inominado 0816387-26.2014.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: André George Sobrinho Rebouças
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

112-Recurso Inominado 0817121-74.2014.8.23.0010
Recorrente: UNIP Universidade Paulista
Advogada: Sandra Marisa Coelho
Recorrido: Ricardo Coutinho Santos
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

113-Recurso Inominado 0822613-47.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Fiat – Itáú S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrida: Hilzete Monteiro da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

114-Recurso Inominado 0727713-09.2013.8.23.0010
Recorrente: Janete Nascimento Lima
Advogados: Sivirino Pauli e Outros
Recorrida: Associação dos Servidores Públicos Unidos do Brasil

Advogados: Ariadne Rocha Santos e Outro
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

115-Recurso Inominado 0803064-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco FINASA S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrida: Luciana dos Santos Alberti
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

116-Recurso Inominado 0718298-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Rômulo César Teixeira Saraiva
Advogado: Sem advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

117-Recurso Inominado 0801152-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido Cinthya da Luz Oliveira
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

118-Recurso Inominado 0809334-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra
Recorrido: Civaldo Antônio da Silva
Advogado: Flauenne Silva Santiago
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

119-Recurso Inominado 0712277-10.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrida: Zilma Lima Nakazaki
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: Bruno Fernando Alves Costa
Julgadores:
Decisão:

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 12/12/2014

120-Recurso Inominado 0010.14.015929-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Maria Gomes de Lima Régis
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

121-Recurso Inominado 0010.14.015962-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Valdira Vicente de Lima
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

122-Recurso Inominado 0010.14.015965-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Leila Camelo de Melo
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

123-Recurso Inominado 0010.14.015937-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Marco Antônio de Souza
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

124-Recurso Inominado 0010.14.015963-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Silvia Régis Cunha
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

125-Recurso Inominado 0010.14.015939-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Rosa Maria Cruz da Silva
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

126-Recurso Inominado 0010.14.015936-8

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: José Ribeiro Paz
Advogada: Aldiane Vidal Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

127-Recurso Inominado 0010.14.015938-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Raimunda Ribeiro de Souza
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

128-Recurso Inominado 0010.14.015922-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Antônio Reginaldo Oliveira Ramos
Advogado: DPE
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

129-Recurso Inominado 0010.14.015926-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Flávio Grangeiro de Souza
Recorrido: Januário Campelo Rodrigues
Advogado: Sem advogado
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

130-Recurso Inominado 0010.14.015928-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Maria Guiomar Ferreira Marques
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

131-Recurso Inominado 0010.14.015930-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Katianne de Souza Bizarias
Advogado: Renata Borici Nardi
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

132-Recurso Inominado 0010.015932-7
Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Bruno Alves Bezerra
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

133-Recurso Inominado 0010.14.015934-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Maria Duarte Queiroz
Advogado: Cleber Bezerra Martins
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

134-Recurso Inominado 0010.14.015960-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques e Outra
Recorrido: Gilson Raimundo da Silva Monteiro
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

135-Recurso Inominado 0010.14.015933-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Luciana da Silva dos Santos
Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

136-Recurso Inominado 0010.14.015949-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Simão da Silva Barros
Advogado: Sem advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

137-Recurso Inominado 0010.14.015950-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Maria Silva Viana
Advogado: Izaias Rodrigues de Souza
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

138-Recurso Inominado 0010.14.005701-8
Recorrentes: Município de Boa Vista / Antônia Santos de Sousa
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Recorridos: Município de Boa Vista / Antônia Santos de Sousa
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

139-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012147-5

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargada: Maria Verônica Nonato Menezes
Advogado: DPE

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

140-Recurso Inominado 0010.14.005717-4

Recorrentes: Município de Boa Vista / Eva Maria Costa do Nascimento
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / Clóvis Melo de Araújo
Recorridos: Município de Boa Vista / Eva Maria Costa do Nascimento
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

141-Recurso Inominado 0010.14.012153-3

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: José Mariano de Souza Pinto
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

142-Recurso Inominado 0010.14.005629-1

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Wilame Alves da Silva
Advogado: Winston Régis Valois Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

143-Recurso Inominado 0010.14.015925-1

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Sheila Barata Furtado
Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

144-Recurso Inominado 0010.14.015978-0

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Péricles Verçosa Perruci

Advogado: Sem advogado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

145-Recurso Inominado 0010.14.017678-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Marley Barbosa de Farias
Advogado: Sem advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

146-Recurso Inominado 0010.14.015951-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Maria José Pereira
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

147-Recurso Inominado 0010.14.017679-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Amarildo Juvino da Silva
Advogada: Renata Borici Nardi
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

148-Recurso Inominado 0010.14.005759-6
Recorrentes: Município de Boa Vista / Hilda Prill Soares
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto
Recorridos: Município de Boa Vista / Hilda Prill Soares
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

149-Recurso Inominado 0010.14.015966-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Raimildo Lopes Bandeira
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

150-Recurso Inominado 0010.14.015968-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Romero Ribeiro da Silva
Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

151-Recurso Inominado 0010.14.015969-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Davidson da Silva

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

152-Recurso Inominado 0010.14.015370-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maxsander Menezes Marques

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

153-Recurso Inominado 0010.14.015972-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Manoel dos Santos Rodrigues da Silva

Advogado: Alex Oliveira Távora

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

154-Recurso Inominado 0010.14.015973-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Helcinéia Cordeiro da Costa

Advogado: Rafael de Souza Carvalho

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

155-Recurso Inominado 0010.14.015974-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Edmilson de Matos Monteiro

Advogado: Juberli Gentil Peixoto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

156-Recurso Inominado 0010.14.017675-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rosiane Prestes Pontes

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

157-Recurso Inominado 0010.14.015891-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rosa Maria de Amorim Freitas

Advogado: Paula Yandara Beneditti Torreyas e Outra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

158-Recurso Inominado 0010.14.015945-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Waléria Monteiro Silva

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

159-Recurso Inominado 0010.14.015946-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Elza Mesquita Loureiro

Advogado: Saile Mesquita Loureiro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

160-Recurso Inominado 0010.14.015947-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Adriana Diniz dos Santos Gibim

Advogado: Lilian Cláudia Patriota Prado e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

161-Recurso Inominado 0010.14.015948-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rayane Machado Silva

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

162-Recurso Inominado 0010.14.017677-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Dea Paula Figueiredo Menezes

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

PAUTA DA 13ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15/12/2014 (09 horas)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 15/12/2014

01-Recurso Inominado 0822205-56.2014.823.0010

Recorrente: Edina Maria Farias de Moraes

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrida: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

02-Recurso Inominado 0815828-69.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Maria Cleidiana de Araújo Souza

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

03-Recurso Inominado 0807765-55.2014.823.0010

Recorrente: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO

Advogados: Nelson Bruno do Rego Valença e Outra

Recorrido: Dennyson da Costa Nascimento

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado 0812924-76.2014.823.0010

Recorrente: Iranice de Souza Nogueira

Advogado: DPE

Recorridos: Banco Bradesco / Banco Sabemi

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Alexandre magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0809772-20.2014.823.0010

Recorrente: Nicéia Gonçalves

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

06-Recurso Inominado 0800334-04.2013.823.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogada: Ângela Di Manso
Recorrido: M R da Fonseca ME
Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior e Outra
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

07-Recurso Inominado 0726935-39.2013.823.0010
Recorrente: Leida Fernandes Cavalcante
Advogado: Mamede Abrão Netto
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

08-Recurso Inominado 0804515-48.2013.823.0010
Recorrente: José Benedito da Silva
Advogada: Glaucemir Mesquita de Campos
Recorrida: Andeise Viana Gomes
Advogado: DPE
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

09-Recurso Inominado 0717537-68.2013.823.0010
Recorrente: Risandra Pereira Goveia Souza
Advogado: DPE
Recorridos: DE LA Lastra Instituto de Aperfeiçoamento / Public Officer Ed. de Livros
Advogados: Tassy Moreira Silva e Outros
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

10-Recurso Inominado 0813243-44.2014.823.0010
Recorrente: Carlos Alberto Carneiro Guimarães
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Banco Gerador S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

11-Recurso Inominado 0802084-41.2013.823.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: José Maria Sastre Lobato
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

12-Recurso Inominado 0822792-78.2014.823.0010

Recorrente: Francisca Liduína da Silva Lima
Advogada: Denise Abreu Cavalcanti
Recorrida: Tim Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

13-Recurso Inominado 0827418-43.2014.823.0010

Recorrente: Agatha Cristell Pereira Aguiar
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo
Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

14-Recurso Inominado 0820630-13.2014.823.0010

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Recorrida: Marcela Oliveira Pires de Sousa
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

15-Recurso Inominado 0809876-12.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Ronnie Pereira Lima
Advogada: Paula Cristiane Araldi
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

16-Recurso Inominado 0827336-12.2014.823.0010

Recorrente: Marília Débora Araújo de Almeida
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Recorrida: Tim Celular S/A
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

17-Recurso Inominado 0828446-46.2014.823.0010

Recorrente: Antônia Souza Arruda
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)
Advogada: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

18-Recurso Inominado 0828349-46.2014.823.0010

Recorrente: Francisca Reis dos Santos

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

19-Recurso Inominado 0827393-30.2014.823.0010

Recorrente: Laiana Rocha da Silva
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo
Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

20-Recurso Inominado 0819529-38.2014.823.0010

Recorrentes: Daniele Hartmann da Costa / UNIMED de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Mamede Abrão / Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros
Recorridas: Daniele Hartmann da Costa / UNIMED de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Mamede Abrão / Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros:
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

21-Recurso Inominado 0818783-73.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Igor Queiroz Albuquerque
Advogado: Em causa própria
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

22-Recurso Inominado 0712137-21.2013.823.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Jander Fábio Vinhorte Alves
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

23-Recurso Inominado 0716549-47.2013.823.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: José Américo Soares Gomes
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

24-Recurso Inominado 0716556-39.2013.823.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira
Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Célia Maria Brasil dos Santos
Advogada: Patrícia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

25-Recurso Inominado 0817637-94.2014.823.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrida: Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe
Advogado: Sem advogado
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

26-Recurso Inominado 0727834-37.2013.823.0010
Recorrente: Eliane Guivara da Silva
Advogados: Sivirino Pauli e Outro
Recorrida: Equatorial Previdência Complementar
Advogado: Liliâne César Approbato
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

27-Recurso Inominado 0825091-28.2014.823.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrida: Eva Ronize Malinowisk
Advogado: Diego Marcelo da Silva
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

28-Recurso Inominado 0726336-97.2013.823.0010
Recorrente: Luzia Nogueira Lima
Advogado: Gil Vianna Simões Batists
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Sem advogado
Sentença: Iarly José Holanda de Souza
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

29-Recurso Inominado 0727703-62.2013.823.0010
Recorrente: Aldecineide Wapicha Teixeira
Advogados: Diego Lima Pauli e Outros
Recorrido: Sociedade Caxiense de Mútuo Socorro
Advogado: Tassy Moreira Silva
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

30-Recurso Inominado 0715213-08.2013.823.0010
Recorrente: Joanes de Oliveira Abreu
Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito
Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

31-Recurso Inominado 0805267-83.2014.823.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Lizarb Padilha Pinheiro
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

32-Recurso Inominado 0808636-85.2014.823.0010
Recorrente: Cleber Gouvea Ribeiro
Advogada: Luciana Ribeiro de Moraes
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

33-Recurso Inominado 0828818-92.2014.823.0010
Recorrente: José Carlos Braga do Nascimento
Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves e outro
Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

34-Recurso Inominado 0802983-05.2014.823.0010
Recorrente: Lirauto Lirauto Móveis Ltda
Advogado: Rarison Tataíra da Silva
Recorrida: Sara Cardoso de Aguiar
Advogado: Sem advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

35-Recurso Inominado 0802261-68.2014.823.0010
Recorrentes: Eduardo Borges Guerra Pillon / Fernanda Russo de Oliveira
Advogada: Gleyce Amarante Araújo
Recorrida: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogada: Ângela Di Manso
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

36-Recurso Inominado 0800647-28.2014.823.0010
Recorrente: Maria das Dores Nascimento de Souza
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Recorrida: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

37-Recurso Inominado 0805152-96.2013.823.0010
Recorrente: Portobello Shop
Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva
Recorrida: Marliane Brito Sampaio
Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

38-Recurso Inominado 0813970-03.2014.823.0010
Recorrente: Tropical Veículos Ltda
Advogado: Alexander Sena de Oliveira
Recorrido: Demetrius Fábio Rosas Oliveira
Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

39-Mandado de Segurança 9000010-84.2014.823.0000
Impetrante: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari
Aut. Coatora:
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

40-Mandado de Segurança 9000020-31.2014.823.0000
Impetrante: American Life Cia de Seguros
Advogada: Maria Amélia Saraiva
Aut. Coatora: Juízo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

41-Mandado de Segurança 9000021-16.2014.823.0000
Impetrante: Consórcio Nacional Volkswagen
Advogado: Cintia Shulze
Aut. Coatora: Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Dr. Cristóvão José Suter Correia da Silva, Presidente da Turma Recursal e Dr. César Henrique Alves
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

42-Recurso Inominado 0800647-28.2014.823.0010
Recorrente: Maria das Dores Nascimento de souza
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Recorrida: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 15/12/2014

43-Recurso Inominado 0010.14.015971-5
Recorrente: Adriana Patrícia Cadeiras Magalhães
Advogado: Edson Félix de Santana
Recorrido: O Estado de Roraima
Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Morón
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

44-Recurso Inominado 0010.14.015931-9
Recorrente: Fredi Pedro Santana
Advogado: Edson Félix Santana
Recorrido: O Estado de Roraima
Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Morón
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

45-Recurso Inominado 0010.14.017676-8
Recorrente: Amarildo Abreu de Souza
Advogada: Florany Maria dos Santos Mota
Recorrido: O Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

46-Recurso Inominado 0010.14.014264-6
Recorrentes: Izidro de Arruda Simões / Município de Boa Vista
Advogados: Mamede Abrão Netto / Marcus Vinícius Moura Marques
Recorridos: Izidoro de Arruda Simões / Município de Boa Vista
Advogados: Mamede Abrão Netto / Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

47-Recurso Inominado 00010.14.015924-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Kingia Ferreira de Souza
Advogado: Ronaldo Paiva Costa Paiva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

48-Recurso Inominado 0010.14.015967-3
Recorrente: Elcione Falcão Martins
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

49-Recurso Inominado 0010.14.015927-7

Recorrente: Ana Marta Gomes Mendes

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

50-Recurso Inominado 0010.14.015923-6

Recorrente: Alberico Marques Alves

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Recorrido: Município de Boa Vista

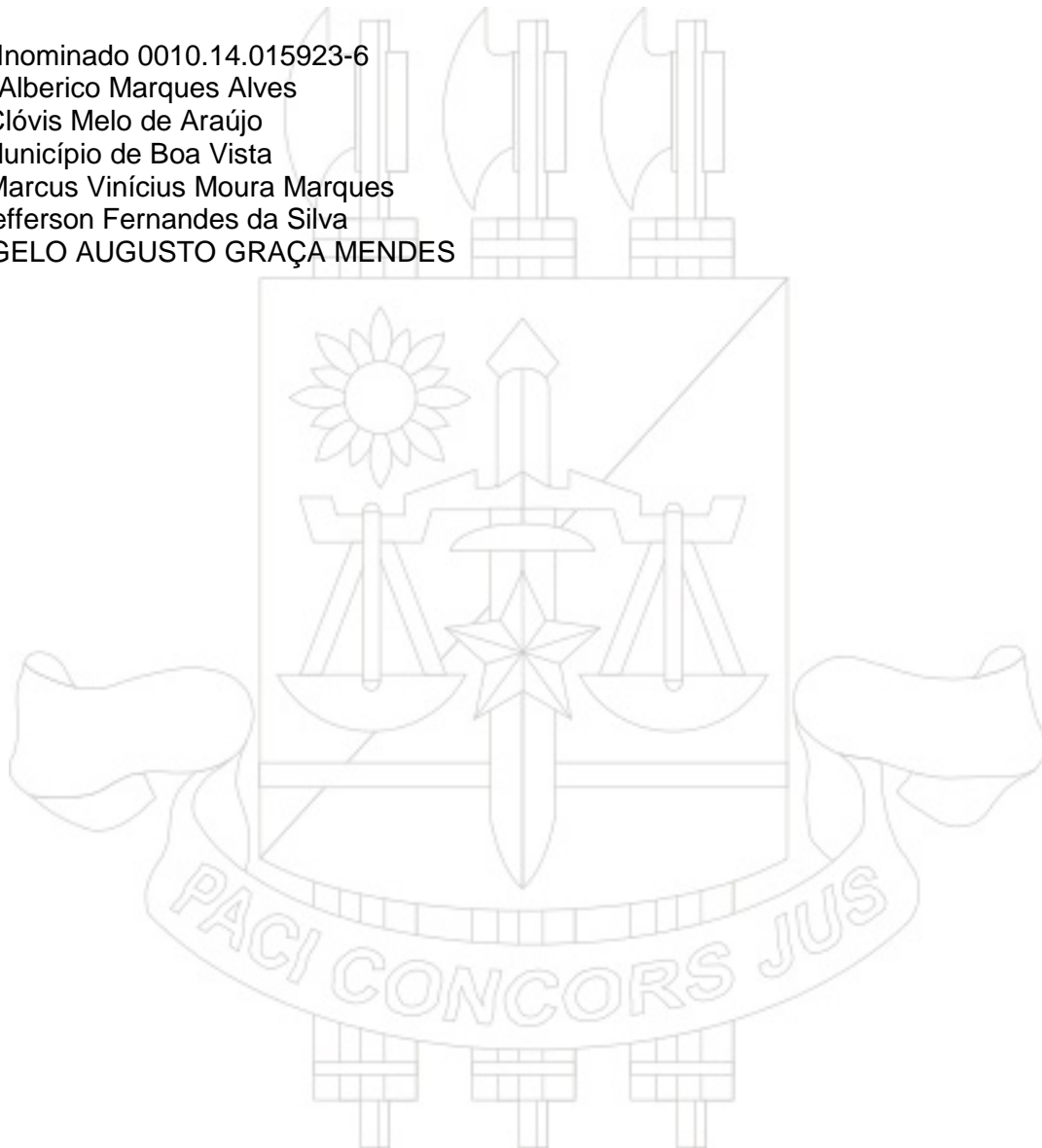
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 11DEZ14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**ATO Nº 046, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Nomear **ALINE VELARDE JIMENEZ**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo, Código MP/CCA-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 878, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a escala dos Procuradores de Justiça, anteriormente publicada pela Portaria nº 748/14, DJE nº 5384, de referente ao período de **20DEZ14 a 06JAN15**, e suas designações;

PROCURADORES DE JUSTIÇA	DESIGNAÇÃO
Dr. FÁBIO BASTOS STICA	PROCURADORIA GERAL
Dra. STELLA MARIS KAWANO D'AVILA	CORREGEDORIA GERAL
Dr. SALES EURICO MELGAREJO FREITAS	PROCURADORIAS CÍVEIS E CRIMINAIS
Dra. ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES	PROCURADORIAS CÍVEIS E CRIMINAIS

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 879, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça de Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, 05 (cinco) dias de recesso de fim de ano, a partir de 15DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 880, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça Substituta, Dra. **POLLYANNA AGUEDA PROCÓPIO DE OLIVEIRA**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái/RR, no período de 15 a 19DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 881, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **JANEIRO/2015**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

DIAS	PROMOTOR(A)
05 a 12	DR VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
12 a 19	DRª CLÁUDIA CORREA PARENTE
19 a 26	DR VALMIR COSTA DA SILVA FILHO
26JAN a 02FEV	DR RICARDO FONTANELLA
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 9135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 882, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos **Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **JANEIRO/2015**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

DIAS	PROCURADOR(A)
05 a 12	DR SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
12 a 19	DR. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
19 a 26	DRª ROSELIS DE SOUSA
26JAN a 02FEV	DRª STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 9135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 883, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **JANEIRO/2015**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
03 e 04	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 8409-7123
10 e 11	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 8409-7123
17 a 18	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 9124-3838
24 e 25	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 9124-3838
31JAN e 01FEV	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 9124-3838

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 884, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracaráí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **JANEIRO/2015**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
03 e 04	DR MASATO KOJIMA	(95) 9123-1307
10 e 11	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 9134-5967
17 a 18	DR ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA	(95) 9123-9453
24 e 25	DR MASATO KOJIMA	(95) 9123-1307
31JAN e 01FEV	DR ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA	(95) 9123-9453

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 885, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça de Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, 02 (dois) dias de recesso de fim de ano, no período de 11 a 12DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 886, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça Substituta, Dra. **POLLYANNA AGUEDA PROCÓPIO DE OLIVEIRA**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, no período de 11 a 12DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1056 - DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, para a servidora **FRANCYS NEIVA BARBOSA DE GOES**, a Portaria nº 1042-DG, de 05DEZ2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5409, de 06DEZ2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1057-DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Designar os servidores para trabalharem no período do Recesso Forense, de 20/12/2014 a 02/01/2015, conforme quadro abaixo:

Nº	Nome	Cargo	Lotação
01	Ana Paula Silva Oliveira	Assessor Jurídico de Promotoria	Promotoria de Justiça Especializada em Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organizações Criminosas,

			Crimes de Lavagem de Capitais e <i>Habeas Corpus</i>
02	Amós de Castro Melo	Assessor Jurídico de Promotoria	Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Cíveis e Criminais
03	Marlon Teixeira da Silva	Assessor Administrativo	Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Cíveis e Criminais
04	Valéria Priscila Rodrigues	Assessor Administrativo	Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Cíveis e Criminais
05	Falcon Luiz Juvenço Peres	Assessor Administrativo	Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1058 - DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 12DEZ14, sem pernoite, para acompanhar as instalações das Splints, na Comarca do referido município, Processo nº 573 – DA, de 10 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1059 - DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JÓSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município do Bonfim-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 11DEZ14, sem pernoite, o qual conduzirá o veículo deste Órgão Ministerial àquele Comarca para revisão de veículo, Processo nº 574 – DA, de 11 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1060 - DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessor de Engenharia Civil, da Portaria nº 1049, publicada no DJE nº 5411, de 11 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1061 - DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a portaria 1048, publicada do DJE 5411, de 11 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1062 - DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 001/14 - Comissão do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito, de 23/09/14,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANA PAULA SILVA OLIVEIRA**, dispensa nos dias 11 e 12DEZ2014, por ter participado na aplicação das provas do IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 21/09/14, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 332 - DRH, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar, no período de 01DEZ a 15DEZ14 – 15 (quinze) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **HEMERSON ALLAN CARVALHO CUNHA**, concedida por meio da Portaria nº 123 – DRH, de 02JUN14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5281, de 03JUN14, conforme Processo nº 397/2014 - DRH, de 28MAIO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

**EXTRATO DE CONTRATO nº 023/14
PROCESSO Nº 300/14 – DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 23/14, cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia e/ou arquitetura, para a execução de reforma da cobertura da residência do MPRR, onde reside o Promotor de Justiça da Comarca de Caracarái, proveniente do Procedimento Administrativo nº 300/14 – DA – Pregão Presencial nº 009/14.

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

CONTRATADA: CONSTRUTORA LIBERDADE LTDA – EPP (RV EMPREENDIMENTOS).

OBJETO: prestação de serviços de engenharia e/ou arquitetura, para a execução de reforma da cobertura da residência do MPRR, onde reside o Promotor de Justiça da Comarca de Caracarái.

VIGÊNCIA: Contrato vigorará até o recebimento definitivo do objeto, persistindo as obrigações acessórias, pelo prazo de 05 (cinco) anos, especialmente as decorrentes da correção de defeitos (Responsabilidade Civil).

VALOR: O valor global deste contrato **R\$ 14.440,27 (catorze mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos).**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho **03122104-122**, Elemento de despesa **339039**, subelemento **69**, **Fonte 0101**

DATA ASSINATURA: 19 de agosto de 2014.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 043/14 – PROCESSO Nº 494/14 - DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 023/14, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia e/ou arquitetura, com fornecimento de materiais, para execução de Serviços a serem realizados no Prédio Sede e Anexo da Procuradoria -Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, proveniente do Procedimento Administrativo nº 494/14 – DA – Pregão Presencial nº 014/14.

CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA/FUEMP/RR

CONTRATADA: DJ CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia e/ou arquitetura, com fornecimento de materiais, para execução de Serviços a serem realizados no Prédio Sede e Anexo da Procuradoria -Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima.

PRAZO: Este **Contrato** vigorará até o recebimento definitivo do objeto, persistindo as obrigações acessórias, pelo prazo de 05 (cinco) anos, especialmente as decorrentes da correção de defeitos (Responsabilidade Civil. O objeto deverá ser concluído no prazo de **90 dias corridos** (noventa dias) corridos, prazo este contados a partir da emissão de Ordem de serviço, podendo ser prorrogado conforme Termo de Referência.

VALOR: O valor global deste Contrato é de **R\$ 242.555,96** (duzentos e quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 222.097,77 (duzentos e vinte e dois mil noventa reais e setenta e sete centavos) referente a reforma do Edifício Sede e do Prédio Anexo e, R\$ 20.458,19 (vinte mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos) referente a ampliação do Prédio Anexo.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03062042249, Elementos de despesa 449051 e 339039, subelementos 4 e 69, Fonte 650

DATA ASSINATURA: 12 de dezembro de 2014.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

ERRATA :

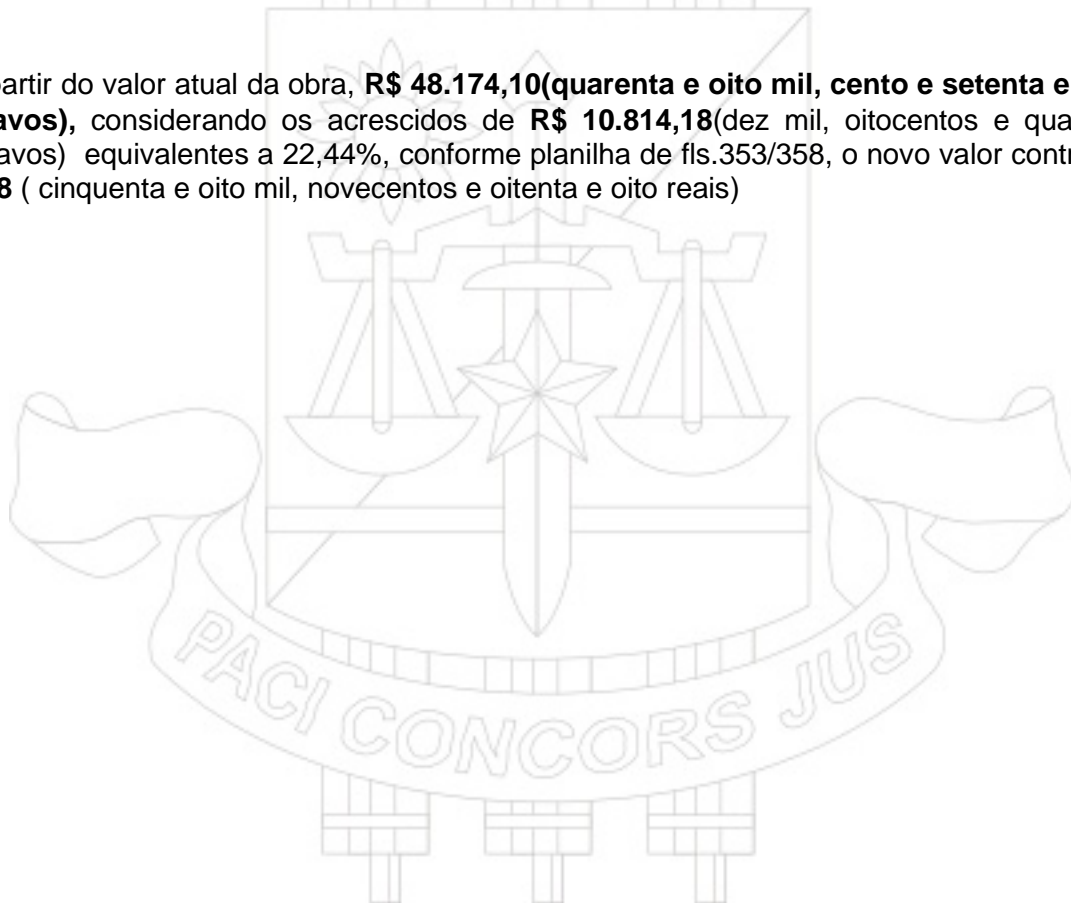
No extrato de termo aditivo ao contrato nº 24/14- processo nº 248/14 - DA, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe nº **5388** de 06 de novembro de 2014, Diário Oficial do Estado – DOE nº **2400** de 07 de novembro de 2014 e edição do Jornal Folha de Boa Vista que circulou no dia 07 de de novembro de 2014:

Onde se lê:

VALOR: O valor global deste termo aditivo o é de **R\$ 58.988,28** (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais)

Leia-se:

VALOR: A partir do valor atual da obra, **R\$ 48.174,10(quarenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e dez centavos)**, considerando os acrescidos de **R\$ 10.814,18**(dez mil, oitocentos e quatorze reais e dezoito centavos) equivalentes a 22,44%, conforme planilha de fls.353/358, o novo valor contratual será de **R\$ 58.988,28** (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais)



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 11/12/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) GILBERTO VIANA DAMASCENA e KÁTIA REGINA MACHADO DA CONCEIÇÃO

ELE: nascido em Senador José Porfírio-PA, em 23/11/1980, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Telegrafista Rocha, nº 356, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de DOMINGOS GOMES DAMASCENA e FRANCISCA VIANA DAMASCENA. ELA: nascida em São Paulo-SP, em 05/01/1978, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Telegrafista Rocha, nº 356, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de e MARIA DE LOURDES MACHADO DA CONCEIÇÃO.

2) ARLITON NEY OLIVEIRA FERREIRA e THAYRES CRISTINA DE SOUSA FELIX MORAES

ELE: nascido em Belém-PA, em 01/09/1981, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Santa Maria, nº 752, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de ENILTON LOURENÇO FERREIRA e DULCINEIA OLIVEIRA FERREIRA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 17/08/1987, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Santa Maria, nº 752, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de ONESI CORREIA MORAES e MARDENIA MARIA DE SOUSA FELIX MORAES.

3) JONH LENNON SANTANA SERRA e LAIS LENNA RICHIL BATISTA DE SOUZA

ELE: nascido em Rafael Jambeiro-BA, em 10/12/1994, de profissão Logista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Mario Homem de Melo, 3492, Liberdade, Boa Vista-RR, filho de e MARIDALVA SANTANA SERRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/01/1995, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Mario Homem de Melo, 3492, Liberdade, Boa Vista-RR, filha de RICARDO SÉRGIO BATISTA DE SOUSA e LEUZAIR RIBEIRO RICHIL.

4) ANTONIO ESTEVAM DO NASCIMENTO NETO e INGRID PRISCILA DA SILVA MOTA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/04/1992, de profissão Assistente Educacional, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Edson Castro, nº. 136, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filho de ADELMO JANUARIO DO NASCIMENTO e GERMINA RIBEIRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/10/1980, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Edson Castro, nº. 136, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filha de KLEBER FERREIRA MOTA e MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA MOTA.

5) OLINDINO DE OLIVEIRA RODRIGUES e CELINA OLIVEIRA MENANDRO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/12/1942, de profissão Aposentado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Ville Roy, nº 4408, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de e ENEDINA DE OLIVEIRA RODRIGUES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/01/1946, de profissão Aposentada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Ville Roy, nº 4408, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO VIRIATO MENANDRO e RITA SABINO.

6) GILMAR JONAS DE MELO e REGINA FERREIRA LOPES

ELE: nascido em Campina da Lagoa-PR, em 08/02/1983, de profissão Agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua JT 2, nº. 1018, Bairro Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filho de JONAS PEREIRA DE MELO e MARIA APARECIDA SABIO DE MELO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/02/1986, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua JT 2, nº. 1018, Bairro Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filha de JOSE RENATO DE SOUZA LOPES e MARIA DE JESUS FERREIRA LOPES.

7) WALLACE RIBEIRO ARAUJO e CÉLIA ZUELI GOMEZ MAGALLANEZ

ELE: nascido em Manaus-AM, em 23/01/1967, de profissão Marceneiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rouche N° 37, São Bento, Boa Vista-RR, filho de ANACLETO CARNEIRO ARAUJO e TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO ARAUJO. ELA: nascida em VENEZUELA-, em 31/05/1970, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rouche N° 37, São Bento, Boa Vista-RR, filha de PEDRO ALVES GOMEZ e MARIA CIVELIS DE GOMEZ.

8) OSIMAR COSTA SOUSA e LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA

ELE: nascido em Altamira-PA, em 19/10/1974, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Bem Querer, n° 203, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de OZIEL PEREIRA DA COSTA e CORACY COSTA SOUSA. ELA: nascida em João Pessoa-PB, em 28/11/1977, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Espírito Santo, n° 404, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de ARLINDO BRITO DE ALMEIDA e TEREZINHA GONÇALVES DE ALMEIDA.

9) NOREDIN VENTURA FOLGEARINI PRESTES e MARIA JÚLIA ALBUQUERQUE BELCHIOR

ELE: nascido em General Vargas -RS, em 18/05/1947, de profissão Médico Veterinário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Ivone Pinheiro, 558, Caimbé, Boa Vista-RR, filho de LAURO PILAR PRESTES e MARIA MADALENA FOLGEARINI PRESTES. ELA: nascida em Coreau-CE, em 23/07/1954, de profissão Líder Comunitária, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Major Carlos Mardel, 162, 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ALVES DE ALBUQUERQUE e FRANCISCA BELCHIOR DE ALBUQUERQUE.

10) EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS e PATRICIA CARVALHO PADILHA

ELE: nascido em Santiago-RS, em 05/07/1970, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Osman Da Rocha Briglia N°134, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ PEDRO DOS SANTOS e EVA PEREIRA DOS SANTOS. ELA: nascida em Cruz Alta-RS, em 09/01/1975, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Osman Da Rocha Briglia N°134, Boa Vista-RR, filha de DALMIRO MELLO PADILHA e JACYR DE CARVALHO PADILHA.

11) MÁRIO JOSÉ CRISTÃO RAFAEL e DANIELA JOSÉ RAFAEL

ELE: nascido em Uiramutã-RR, em 25/05/1960, de profissão Agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Comunidade Serra do Sol, Uiramutã-RR, filho de JOSÉ CRISTÃO RAFAEL e LINA JOSÉ DE SOUZA. ELA: nascida em Uiramutã-RR, em 03/07/1971, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Comunidade Serra do Sol, Uiramutã-RR, filha de ANGELO RAFAEL e JUSEFINA RAFAEL.

12) JEFTE RANDEL DOS SANTOS PEREIRA e TABITA SABINO DE SOUZA LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/03/1994, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Quaresmeiras, n° 316, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de GEROCINO DE SOUZA PEREIRA e JERUZA PAIVA DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/09/1995, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Jael Barradas, n° 949, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA LIMA e LIONEIDE SABINO DE SOUZA LIMA.

13) ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA e LUCIANA ADRIANA BECKMAN LIMA

ELE: nascido em Tucuruí-PA, em 15/06/1982, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Canadá, n° 473, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ANTONIO SANTOS SILVA e ANTONIA GUALTER DE ALMEIDA SILVA. ELA: nascida em São Luís-MA, em 30/01/1983, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Canadá, n° 473, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filha de AUGUSTO CESAR LOPES LIMA e LUCINETE RAMOS BECKMAN LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 11/12/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ VANDERSON MELÃO FREITAS** e **THAYLANAN DUARTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido a 9 de julho de 1995, de profissão lavador de carro, residente Rua: Jorge Dias Carneiro 217 Bairro: Alvorada, filho de **JOSÉ ANTONIO SOUSA DE FREITAS** e de **SHEILIANE DOS SANTOS MELÃO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de outubro de 1994, de profissão estudante, residente Rua: Maria Martins Vieira 360 Bairro: Alvorada, filha de ***** e de **ALCINEIA ANGELO DUARTE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALLAYLSON DOS REIS PEREIRA** e **ANDREIA CONCEIÇÃO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Marabá, Estado do Pará, nascido a 5 de dezembro de 1984, de profissão tec. judiciário, residente Rua: Midiã 258 Bairro: Nova Canaã, filho de **JOSÉ MARTINIANO PEREIRA** e de **ALAIDE BISPO DOS REIS PEREIRA**.

ELA é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascida a 2 de dezembro de 1986, de profissão secretária, residente Rua: Cesar Nogueira Júnior 2392 Bairro: Santa Luzia, filha de **SEBASTIÃO LEOPOLDINO DA SILVA** e de **DALVINA CONCEIÇÃO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON SANTOS SOUSA** e **ARLETE RODRIGUES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de outubro de 1983, de profissão porteiro, residente Av. Ville Roy 7508 Bairro: São Vicente, filho de **MESSIAS SILVA SOUSA** e de **EUNICE FÁTIMA SANTOS SOUSA**.

ELA é natural de João Lisboa, Estado do Maranhão, nascida a 28 de outubro de 1984, de profissão autônoma, residente Rua: Antonio Moreira Moraes 253 Bairro: Alvorada, filha de **FRANCISCO PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA LUZINEIDE RODRIGUES DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JHONATAN ALVES DOS SANTOS** e **ARLETE MACÊDO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, nascido a 18 de dezembro de 1993, de profissão gerente administrativo, residente Rua: Milton Maduro 934 Bairro: Alvorada, filho de **** e de **LEONETE ALVES DOS SANTOS**.

ELA é natural de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, nascida a 25 de julho de 1978, de profissão gerente administrativo, residente Rua: Milton Maduro 934 Bairro: Alvorada, filha de **PATROCÍNEO FREITAS DOS SANTOS** e de **MARIA GORETE MACÊDO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HERALDO SOUZA FIGUEIREDO** e **ANDRÉIA CASTRO LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 20 de março de 1990, de profissão aux. de embalador, residente Rua: N-27 509 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **VALÉRIO PEREIRA DE FIGUEIREDO** e de **LINDOMAR SOUZA DE MAGALHÃES**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 1 de abril de 1994, de profissão ass. de aluno, residente Rua: N-27 n° 509 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **ADEILSON NEVES LOPES** e de **JUDITH DA CRUZ CASTRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALAILSON GOMES DA SILVA** e **ALCIONIRA MOTA MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de fevereiro de 1983, de profissão rasteleiro, residente Rua: Cícero Correia de Melo Filho 484 Bairro: Caranã, filho de **JOSÉ CARDOSO DA SILVA** e de **NILDELI GOMES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de outubro de 1985, de profissão aux. de limpeza, residente Rua: 09 n° 360 Bairro: União, filha de **OSVALDO DA GAMA MELO** e de **ALBERTINA OLIVEIRA MOTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOAQUIM FRANCISCO FURTADO PEREIRA** e **CLEUDIMAR GOMES SANTANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 22 de setembro de 1967, de profissão motorista, residente Rua: Nivaldo da Conceição Gutierrez 1251 Bairro: Pintolandia, filho de **MANOEL LUIZ PEREIRA** e de **ALBERTA FURTADO PEREIRA**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 2 de junho de 1975, de profissão autônoma, residente Rua: Nivaldo da Conceição Gutierrez 1251 Bairro: Pintolandia, filha de **RAIMUNDO GOMES SANTANA** e de **MARIA CREUZA SANTANA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO BATISTA RIBEIRO** e **FATIMA NELI DE ALMEIDA EVANGELISTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de junho de 1952, de profissão fiscal de campo, residente Rua Cerejo Cruz, 516, Centro, filho de **MANOEL OMAR PINTO RIBEIRO** e de **ODETE GOUVÊA RIBEIRO**.

ELA é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascida a 19 de agosto de 1953, de profissão costureira, residente Rua das Palmeiras, 324, Pricumã, filha de **FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA** e de **MARIA ADALGISA DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MEDICI MENDES COELHO** e **PRÍSCILA OLIVEIRA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de fevereiro de 1971, de profissão empresário, residente Av. Benjamin Constant, 3338, São Vicente, filho de **DEUSDETE COELHO** e de **ACACIA MENDES COELHO**.

ELA é natural de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, nascida a 28 de maio de 1987, de profissão empresária, residente Av. Benjamin Constant, 3338, São Vicente, filha de **DORIVAL ALVES PEREIRA** e de **OTACIANA OLIVEIRA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO SERGIO SALVIANO DE MACEDO** e **RAYANE FURTADO DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de novembro de 1989, de profissão técnico em informática, residente Rua Salvador, 782, Nova Cidade, filho de *** e de **IVANILDE SALVIANO DE MACEDO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de agosto de 1993, de profissão fiscal de caixa, residente Rua Arco Iris, 689, Raiar do Sol, filha de **FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA** e de **MARIA PEREIRA FURTADO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EVERTON CAIO SOUZA DE SOUSA** e **ARIANE ELLEN GOMES PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 20 de abril de 1989, de profissão auxiliar de mecânico, residente Rua Gen.Ataide Teive, 6454, Dr. Silvio Leite, filho de **EDSON ANTONIO FERREIRA DE SOUSA** e de **VERONICA SOUZA DE SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de agosto de 1992, de profissão do lar, residente Av.Gen.Ataide Teive,6454, Dr. Silvio Leite, filha de **JOAQUIM FRANCISCO FURTADO PEREIRA** e de **CLEUDIMAR GOMES SANTANA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WALDEMAR VIANNA STOCKER** e **MARIA JOSÉ BRANDÃO DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de maio de 1982, de profissão funcionário público, residente Rua Apocalipse, 269, Cinturão Verde, filho de **CARLOS STOCKER** e de **ELENA DE FÁTIMA VIANNA STOCKER**.

ELA é natural de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, nascida a 9 de novembro de 1981, de profissão enfermeira, residente Rua Apocalipse, 269, Cinturão Verde, filha de **DEMERVAL BRANDÃO DA COSTA** e de **MARIA FRANCISCA DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSEVALDO ALVES TELES** e **JANEY EVANGELISTA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 17 de janeiro de 1968, de profissão pintor, residente Rua Amancio F.Lucena, 280, Asa Branca, filho de **VICENTE DE SOUZA TELES** e de **MARIA ALVES TELES**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 22 de setembro de 1976, de profissão assistente administrativo, residente Rua Amancio F.Lucena, 280, Asa Branca, filha de **ANTONIO UMBELINO DA SILVA** e de **SONHA MARIA EVANGELISTA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DEISON RODRIGUES PINHEIRO** e **GEOVANA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de março de 1981, de profissão repositor, residente Rua Travessa Bem-Te-Vi, 368, lote 371, Bairro São Bento, filho de **JOSÉ LUIZ PINHEIRO** e de **MARIA VALCI RODRIGUES PINHEIRO**.

ELA é natural de Uiramutã, Estado de Roraima, nascida a 27 de abril de 1981, de profissão do lar, residente Rua Bem-Te-Vi, n° 368, lote 371, São Bento, filha de **VICENTE DA SILVA** e de **MARIA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SIBERVAL GUILHERME DE CASTRO** e **VANDERLAINE PERES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de abril de 1979, de profissão motorista, residente Rua Clarice Melo Brasil, 1617, União, filho de **ANICETO DE CASTRO** e de **DIONISIA GUILHERME**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de outubro de 1995, de profissão estudante, residente Comunidade Urucurí-Município de Amajari-RR, filha de **VALENCILDO DOS SANTOS** e de **OLGA PERES ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA** e **TEREZINHA SOARES DE MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 20 de junho de 1946, de profissão mecenerio, residente na rua. Das Margaridas n°935, Bairro:Jardim Primavera, filho de ***** e de **MARIA RODRIGUES DE SOUSA**.

ELA é natural de Timboteu, Estado do Pará, nascida a 24 de março de 1945, de profissão aposentada, residente na rua. Das Margaridas n°935, Bairro:Jardim Primavera, filha de **EPIFANIO JOSÉ DE MELO** e de **VICENCIA SOARES DE MELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MATEUS BAZERRA DA COSTA** e **IZABEL CRISTINA SOARES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Palmas, Estado do Tocantins, nascido a 4 de fevereiro de 1996, de profissão estudante, residente na rua. Elzo Monte Negro s/n° Bairro: Aneu Viario, filho de **AURELIANO BEZERRA DA COSTA** e de **ANE PARDIM DE JESUS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de março de 1996, de profissão estudante, residente na rua. Josemar Batista de Souza n° 715, Bairro: Cidade Satélite, filha de **JOSÉ PEREIRA DA SILVA** e de **TELMA MARIA SOARES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAYKON DA SILVA SANTOS** e **ELIANE QUINTINO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de João Lisboa J, Estado do Maranhão, nascido a 27 de novembro de 1984, de profissão operador de escavadeira, residente na rua. Afonso Santos Pereira n°298, Bairro: Alvorada, filho de **ELIZEU CRISPINO DOS SANTOS** e de **MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 21 de julho de 1979, de profissão func.pública, residente na rua. Afonso Santos Pereira n°298, Bairro: Alvorada, filha de **RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA** e de **ENA QUINTINO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDUARDO LUAN SILVA DE SOUZA** e **GLORIA PIRES MORAES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 9 de fevereiro de 1996, de profissão estudante, residente na Av. Mario Homem de Melo n°5756, Bairro:Tancredo Neves, filho de **MARTINS XIMENDES DE SOUZA** e de **MARCIA COSMA RODRIGUES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de setembro de 1998, de profissão estudante, residente na rua. Matrichã n°331, Bairro: Santa Tereza, filha de **JOSÉ FRANÇA DE MORAES NETO E e de ELÍZIA PIRES GONÇALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **KAIO LUCIAN GONÇALVES DA COSTA FORTE** e **RENÂNIA GONÇALVES PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Brejo do Cruz, Estado da Paraíba, nascido a 16 de setembro de 1990, de profissão motoboy, residente na rua. Dona Costa Vieira n°888, Bairro: Caimbé, filho de **PAULO CESAR GONÇALVES FORTE** e de **MARIA DE FÁTIMA DA COSTA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de maio de 1985, de profissão sevidora pública, residente na rua. Dona Costa Vieira n°888, Bairro:Caimbé, filha de **CICERO VICENTE PEREIRA** e de **NÁIDE GONÇALVES DIAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SANDRO RICARDO CLARINDO DE OLIVEIRA** e **BEATRIZ LIMA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pio XII, Estado do Maranhão, nascido a 20 de abril de 1990, de profissão repositor, residente na rua. Moacir da Silva Mota n° 302, Bairro: Asa Branca, filho de **ANTONIO DE OLIVEIRA e de MARIA DAS DORES CLARINDO DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Pio XII, Estado do Maranhão, nascida a 13 de outubro de 1985, de profissão professora, residente na rua. Moacir da Silva Mota n°302, Bairro:Asa Branca, filha de **JOÃO GOMES DA SILVA e de MARIA VITORIA LIMA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIEGO FERNANDO ALVES MEJIA** e **LUANA FERREIRA CECILIO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Paulo de Olivença, Estado do Amazonas, nascido a 23 de maio de 1979, de profissão enfermeiro, residente Rua Melo Junior, 105, Cambará, filho de **RAMIRO MEJIA e de PERPETUA GOMES ALVES**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 20 de outubro de 1990, de profissão do lar, residente Rua Melo Junior, 105, Cambará, filha de **OSNI DUTRA CECILIO e de ANDREA COSTA FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2014